

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

ÍISIS RIBEIRO MARQUES FERNANDES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UM NOVO PARADIGMA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CRIMINAIS?**

BRASÍLIA

2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

ÍISIS RIBEIRO MARQUES FERNANDES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ANPP:
UM NOVO PARADIGMA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CRIMINAIS?**

Dissertação apresentada ao professor orientador Dr. Alexandre Wunderlich no Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

BRASÍLIA

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

F363j Fernandes, Ísis Ribeiro Marques

Justiça restaurativa e acordo de não persecução penal: um novo paradigma na solução dos conflitos criminais? / Ísis Ribeiro Marques Fernandes. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

124 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Wunderlich

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Matéria criminal – aspectos jurídicos. 2. Justiça restaurativa - Brasil. 3. Acordo de não persecução penal. I. Título

CDDir 341.142

ÍSIS RIBEIRO MARQUES FERNANDES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ANPP:
UM NOVO PARADIGMA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CRIMINAIS?**

Dissertação apresentada ao professor orientador Dr. Alexandre Wunderlich no Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MEMBROS DA BANCA

Prof. Dr. Alexandre Wunderlich

Orientador

Prof. Dr. Vinícius Vasconcellos

Membro interno

Prof. Dr. Daniel Achutti

Membro externo

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Membro externo

Dedico este trabalho aos meus avós, Oscar e Berenice e à
minha filha Isabela, com o amor que transcende essa vida.

AGRADECIMENTO

A Justiça Restaurativa me ensinou a importância da comunidade, do vínculo de apoio e de pertencimento. Sem a essencial contribuição dessas pessoas eu não teria chegado até aqui, nem ao menos teria começado essa desafiadora jornada.

Agradeço com todo o meu amor à Tarsila, minha irmã e professora, pelo incentivo quando o mestrado não passava de uma ideia, por não me deixar questionar se seria possível, pelo amparo irrestrito, pela escuta atenta e paciente, e, principalmente, pelo exemplo.

À minha amada mãe, minha inspiração e exemplo de força, coragem e dedicação. Por todas as palavras de incentivo e por sempre ter acreditado em mim, sem o seu amor eu não teria conseguido.

Agradeço ao meu irmão Bruno que me ensina todos os dias sobre fé, doçura e amor.

Ao meu pai, minha eterna gratidão por ser apoio, incentivo e modelo. À Roberta pelo apoio.

Ao Ministro Ribeiro Dantas, agradeço pela oportunidade diária de aprendizado e crescimento, pelo apoio constante, por incentivar desde o início esse projeto, e por me fazer acreditar e vivenciar a construção de uma Justiça mais humanizada e, conseqüentemente, mais justa.

Ao meu orientador, Professor Alexandre Wunderlich, pelos ensinamentos, por sua confiança e pelo suporte e apoio na elaboração deste trabalho.

Agradeço e registro minha admiração ao Professor Vinícius Vasconcellos pelas aulas, pelo apoio, atenção, disponibilidade e valiosas contribuições para esta pesquisa.

Agradeço ao Professor Daniel Achutti pela disponibilidade e essencial contribuição para o desenvolvimento desse trabalho.

Às amigas de uma vida, Isabelly, Veruska, Sarah, Yslaine e Camila agradeço por estarem comigo, ainda que distantes.

Aos colegas do Gabinete pela parceria e amizade. À Fernanda, Tatiana, Thiago, Rubens, Priscila e Betânia, agradeço pelo suporte e apoio que ultrapassaram a convivência profissional.

Agradeço à toda equipe do IDP e aos amigos que o mestrado me deu e levarei por toda vida por compartilharem as angústias e alegrias dessa jornada.

*Ninguém pode pretender controlar ou provocar voluntariamente uma mutação. [...] Mas, cada um, esteja onde estiver, pode, ao menos, se libertar da ideia de que toda aspiração de mudança é em vão. Toda pessoa que, no mais fundo de si mesma, rejeita como mau um certo estado de coisas, pode fazer frutificar interiormente, como uma força positiva, seu desejo de mudança e viver, como diz o apóstolo “neste mundo, sem ser deste mundo”. Em termos cristãos, isto tem um nome: **esperança**.*

Louk Hulsman

RESUMO

O presente trabalho analisa a integração entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Fundamentado em pesquisa qualitativa, o estudo aborda a evolução dos mecanismos de justiça negocial no Brasil, as origens, princípios e valores da Justiça Restaurativa e a sua aplicação na esfera criminal, além de explorar os desafios e possibilidades da experiência de utilização de práticas restaurativas de forma a qualificar o mecanismo negocial previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. A pesquisa parte da constatação de que o sistema de justiça criminal, baseado em uma lógica punitiva-retributiva, tem se mostrado incapaz de atender às necessidades das vítimas, ofensores e comunidades afetadas pelos conflitos. A realidade brasileira é marcada por uma crescente de processos em todas as instâncias do Poder Judiciário, pelo aumento da população carcerária que sobrevive em condições degradantes e pela consequente estigmatização dos envolvidos no processo penal. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma abordagem alternativa, focada na reparação do dano, na responsabilização ativa e na reintegração social, que pode proporcionar a transformação do conflito e do contexto que lhe deu origem. A dissertação analisa a experiência do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG como uma referência na aplicação das práticas restaurativas em momento anterior à formalização do ANPP, de modo a subsidiar a elaboração das cláusulas pactuadas entre acusado e membro do Ministério Público e propiciar o atendimento das necessidades dos envolvidos. O encontro restaurativo é um espaço voluntário, participativo e inclusivo no qual participam, além do facilitador, o ofensor, e, conforme as particularidades de cada caso, a vítima, ou seu representante, pessoas por eles indicadas para dar-lhes suporte, membros da comunidade atingida, profissionais de apoio que compõem a equipe multidisciplinar, como psicólogos, assistentes sociais e educadores. Após o encontro, esses profissionais auxiliam na elaboração de um plano de intervenção ou acompanhamento junto à Rede de Apoio local, que é composta por instituições que oferecem suporte como atendimento médico, psicológico e encaminhamento para cursos ou oportunidades de trabalho aos que se encontrem em condição de vulnerabilidade econômica. O estudo evidencia os desafios da conexão entre a justiça restaurativa, fundamentada em valores como o encontro, a reparação, a reintegração e a inclusão, com o acordo de não persecução penal, um instrumento da justiça negocial inserido em um sistema criminal que tende a priorizar a punição como resposta ao ilícito. A dissertação conclui que ainda não é possível trabalhar toda a potencialidade da justiça restaurativa devido à sua vinculação ao sistema penal e às restrições decorrentes da ausência de regulamentação legal específica, mas a sua utilização no ANPP é viável e desejável, desde que sejam respeitados os valores fundamentais da abordagem restaurativa. Essa integração representa um passo em direção a um novo modelo de resolução dos conflitos criminais focado no diálogo, na reparação e na pacificação social, uma alternativa à pena e à punição.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça restaurativa; sistema de justiça criminal; modelo alternativo; transformação dos conflitos penais.

ABSTRACT

The present study analyzes the integration between Restorative Justice and the Non-Prosecution Agreement (NPA) within the context of the Brazilian criminal justice system. Based on qualitative research, the study addresses the evolution of negotiated justice mechanisms in Brazil, the origins, principles, and values of Restorative Justice, and its application in the criminal sphere. It also explores the challenges and possibilities of employing restorative practices to enhance the negotiated mechanism provided for in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. The research begins with the observation that the criminal justice system, based on a punitive-retributive logic, has proven unable to meet the needs of victims, offenders, and communities affected by conflicts. The Brazilian reality is characterized by an increasing number of cases at all levels of the Judiciary, the growing prison population living in degrading conditions, and the consequent stigmatization of those involved in the criminal process. In this context, Restorative Justice emerges as an alternative approach focused on harm reparation, active accountability, and social reintegration, which can foster the transformation of conflicts and the context from which they arise. The dissertation examines the experience of the Center for Restorative Justice (CEJURE) at the Judicial Subsection of Uberlândia-MG as a reference in the application of restorative practices prior to the formalization of the NPA. It aims to support the drafting of the clauses agreed upon between the accused and the Public Prosecutor's Office and to meet the needs of those involved. The restorative meeting is a voluntary, participatory, and inclusive space where, in addition to the facilitator, the offender, and, depending on the specifics of each case, the victim (or their representative), individuals indicated by them for support, members of the affected community, and support professionals—such as psychologists, social workers, and educators from the multidisciplinary team—participate. After the meeting, these professionals assist in the preparation of an intervention or follow-up plan in collaboration with the local Support Network, which comprises institutions providing services such as medical and psychological care, as well as referrals for courses or job opportunities for those in economically vulnerable situations. The study highlights the challenges of connecting Restorative Justice—grounded in values such as dialogue, reparation, reintegration, and inclusion—with the Non-Prosecution Agreement, a negotiated justice tool embedded in a criminal system that tends to prioritize punishment as a response to wrongdoing. The dissertation concludes that the full potential of Restorative Justice cannot yet be realized due to its linkage to the criminal system and the constraints resulting from the absence of specific legal regulations. However, its use within the NPA framework is feasible and desirable, provided the fundamental values of the restorative approach are respected. This integration represents a step toward a new model of resolving criminal conflicts focused on dialogue, reparation, and social pacification—an alternative to punishment and retribution.

Keywords: non-prosecution agreement; restorative justice; criminal justice system; alternative model; transformation of criminal conflicts.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA: EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS | 12 |
| 2.1 Justiça negocial de primeira dimensão: a experiência nas infrações de menor potencial ofensivo | 15 |
| 2.2 Justiça negocial de segunda dimensão: o acordo nos crimes complexos | 17 |
| 2.3 Justiça negocial de terceira dimensão: o acordo de não persecução penal..... | 19 |
| 2.3.1 <i>Natureza Jurídica</i> | 22 |
| 2.3.2 <i>Requisitos de admissibilidade</i> | 24 |
| 2.3.3 <i>A (des)necessidade da confissão</i> | 27 |
| 2.3.4 <i>A participação da vítima no ANPP</i> | 33 |
| 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PENAL | 37 |
| 3.1 Movimentos precursores da justiça restaurativa..... | 41 |
| 3.2 Conceito, princípios e valores que orientam a prática restaurativa | 44 |
| 3.2.1 <i>Justiça restaurativa: uma tentativa de conceituação</i> | 45 |
| 3.2.2 <i>Princípios</i> | 46 |
| 3.2.3 <i>Valores</i> | 48 |
| 3.3 Tipos de práticas restaurativas..... | 49 |
| 3.3.1 <i>Encontros vítima-ofensor</i> | 50 |
| 3.3.2 <i>Processos circulares</i> | 51 |
| 3.3.3 <i>Conferências de família</i> | 54 |
| 3.4 Primeiras práticas no âmbito criminal | 55 |
| 3.5 Regulamentação da Justiça Restaurativa | 58 |
| 3.5.1 <i>As Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas</i> | 59 |
| 3.5.2 <i>As Resoluções 225/2016, 228/2019 e 300/2019 do Conselho Nacional de Justiça</i> | 62 |
| 3.6 Justiça Restaurativa e Justiça Criminal: uma integração possível?..... | 64 |
| 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS | 71 |
| 4.1 A experiência do Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG..... | 73 |
| 4.1.1 <i>O Encontro restaurativo</i> | 76 |
| 4.1.2 <i>A Formalização e a homologação do acordo</i> | 83 |
| 4.2 Justiça Restaurativa e acordo de não persecução penal: possibilidades e desafios | 85 |
| 4.3 Acordo de não persecução penal restaurativo: um novo paradigma na solução dos conflitos criminais? | 89 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 93 |
| REFERÊNCIAS | 95 |
| APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO CEJURE 1 | 103 |
| APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO CEJURE 2 | 106 |
| ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2022 | 109 |
| ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2024..... | 115 |

1 INTRODUÇÃO

Meios alternativos ou simplificados de solução dos conflitos penais ganham espaço mundialmente à medida que propiciam às partes envolvidas um resultado mais célere e eficaz, mitigando, de certa forma, a sobrecarga do sistema judiciário, a morosidade do processo penal tradicional e a insatisfação pública com os resultados obtidos quando da solução dos conflitos penais¹.

De iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o Ministério Público formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em delitos de média ofensividade, com pena mínima cominada de até quatro anos. Com a edição da Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, o ANPP foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

O novel instituto passa a integrar o ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de gerar economia de tempo e recursos por tratar-se de um mecanismo de simplificação procedimental, no qual o acusado submete-se voluntariamente às condições pactuadas com o órgão acusatório, garantindo-lhe a imposição de sanção menos gravosa e evitando o início de um processo criminal e seus efeitos.²

Em que pese o grande destaque que se dá à justiça negocial como instrumento de enfrentamento das dificuldades do Poder Público na administração e solução das demandas criminais, é preciso enxergá-la também como oportunidade de pacificação social sob a dimensão interpessoal do conflito.

Sob esse enfoque, o Enunciado n. 10 do Conselho da Justiça Federal (CJF)³ recomenda a utilização das práticas da Justiça Restaurativa nos acordos de não persecução penal. A aproximação dos dois institutos negociais ocorre por meio de sessões restaurativas prévias, envolvendo vítima, ofensor e comunidade, o que pode contribuir para uma reparação integral do dano, por meio da ampliação dos participantes que constroem o acordo.

¹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 63.

² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 37.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Enunciado n. 10*. Brasília: CJF, 2020.

Um dos primeiros marcos normativos internacionais da Justiça Restaurativa, a Resolução do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) nº 12 de 24 de julho de 2002, estabelece princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

A Resolução 225⁴, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conceitua a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]”.

A Justiça Restaurativa abrange uma abordagem sistêmica, na qual se busca a correção dos erros causados pelo crime, oportunizando às partes envolvidas direta e indiretamente no conflito determinar suas respectivas necessidades e, em conjunto, encontrar uma solução que permita transformá-lo e construir um futuro com novas e melhores possibilidades.

A experiência brasileira revela que a Justiça Restaurativa tem sido aplicada majoritariamente na esfera judicial, a partir dos institutos da justiça penal consensual ou das alternativas penais, no contexto de um sistema penal norteado pelo modelo retributivo, que utiliza a pena como resposta ao delito. Tal circunstância leva ao questionamento sobre a sua compatibilidade com os valores e princípios restaurativos, além de demandar cautela para a sua devida aplicação.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade da utilização de práticas próprias da Justiça Restaurativa na construção do Acordo de Não Persecução Penal. Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a utilização de práticas restaurativas na fase de ajustamento das cláusulas do ANPP reflete uma mudança no atual modelo de solução dos conflitos penais?

Por meio de uma pesquisa qualitativa, o trabalho será desenvolvido ao longo de 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, será feita uma análise dos mecanismos da justiça negocial no Brasil, com especial enfoque ao estudo do regramento normativo do Acordo de Não Persecução Penal, sua natureza jurídica, seus requisitos positivos e negativos, aspectos controvertidos sobre a exigência da confissão e a importância da participação da vítima na formalização do acordo.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225/2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2024.

O segundo capítulo será desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica sobre a Justiça Restaurativa, abrangendo seus movimentos precursores, conceito, princípios, valores estruturantes e métodos utilizados nas práticas restaurativas. Será realizada uma análise do marco normativo que orienta sua aplicação no Brasil, com destaque para a Resolução nº 0012/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito da justiça criminal e os desafios na sua integração.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentado um estudo de caso sobre a experiência desenvolvida no Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, que realiza sessões restaurativas para subsidiar a formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A metodologia adotada inclui a realização de entrevistas semiestruturadas com os agentes responsáveis pela implementação e execução da prática analisada. O contato inicial com os participantes foi feito por meio do aplicativo WhatsApp e o questionário foi enviado por e-mail. Busca-se compreender o procedimento de formalização do acordo de não persecução penal restaurativo a partir da opção do Ministério Público Federal pela realização do negócio jurídico até o acompanhamento do cumprimento do pactuado.

A hipótese a ser testada no presente trabalho é a de que a utilização de práticas restaurativas na fase de ajustamento das cláusulas do ANPP é um modelo viável de solução dos conflitos penais.

Além disso, com base em pesquisa bibliográfica e artigos especializados, serão discutidos os pontos de convergência entre a Justiça Restaurativa e o modelo negocial previsto no art. 28-A do CPP, no intuito de investigar se a prática representa um novo e adequado modelo para a solução dos conflitos penais.

2 JUSTIÇA NEGOCIAL BRASILEIRA: EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS

Formas consensuais de solução dos conflitos penais ganham espaço mundialmente à medida que propiciam às partes envolvidas um resultado mais célere e eficaz, mitigando, de certa forma, o abarrotamento dos órgãos judiciários, a hipertrofia do sistema penitenciário⁵ e os efeitos estigmatizadores de um processo penal e da condenação.

Segundo Flávio da Silva Andrade⁶: “São três os fundamentos que legitimam o modelo de justiça penal consensual: a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência.”

Em que pese o grande destaque que se dá à justiça negocial como instrumento de enfrentamento das dificuldades do Poder Público na administração e solução das demandas criminais, é preciso enxergá-la também como oportunidade de pacificação social sob a dimensão interpessoal do conflito que envolve vítima e autor do fato.

Na lição de Vinícius Vasconcellos⁷:

Pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes -acusação e defesa- a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Alguns autores fazem distinção conceitual entre a justiça consensual e a justiça negociada. Enquanto a primeira se relaciona à aceitação de uma proposta de acordo sem margem para discussões, o modelo negocial permitiria uma efetiva participação do acusado na formalização do ajuste. Para Rosimeire Ventura Leite⁸, “Em termos comparativos, a justiça consensual se assemelharia ao contrato de adesão, enquanto a justiça negociada, ao contrato sinalagmático.” Neste trabalho, os conceitos de justiça consensual e de justiça negocial serão tratados como sinônimos, e é importante destacar o fato de que não se pode falar em um acordo de não persecução penal qualificado pela justiça restaurativa sem um legítimo espaço para o diálogo e a negociação, e que a justiça restaurativa não se enquadra no conceito de justiça

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: MJ, abr. 2024. Disponível em: depen.gov.br. Acesso em: 3 jun. 2024.

⁶ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 63.

⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 50.

⁸ LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 23.

negocial abordado nesse primeiro capítulo, trata-se de um outro modelo de resolução de conflitos, distinto do previsto no processo penal tradicional.

A justiça consensual surge dentro de um sistema de justiça moderno/diversionista, contrapondo-se à justiça conflitiva, que é o sistema clássico/adversarial, no qual as partes se encontram em polos opostos, disputando pretensões conflitantes, e a aplicação da sanção penal exige o trâmite integral do processo até o pronunciamento do Estado-juiz.

Andrey Borges de Mendonça⁹ aponta que o princípio fundamental do modelo tradicional é o devido processo legal, em que as garantias à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição, à presunção de inocência e ao contraditório são consideradas em sua máxima potência, enquanto o modelo de justiça criminal consensual é regido por princípios e normas próprios, onde as partes desempenham funções distintas do modelo tradicional:

[...] o princípio fundamental do modelo consensual é o princípio do devido processo consensual, estruturado sobre o princípio da autonomia da vontade (em especial no tocante aos aspectos do imputado) e o princípio da eficiência (no tocante à acusação), da lealdade e da boa-fé objetiva (assim como a vedação de comportamentos contraditórios, *venire contra factum proprium*, que decorre da boa-fé objetiva).

No modelo de justiça consensual, a restrição de liberdade deixa de ser a primeira opção de sanção para os crimes de menor gravidade, com o objetivo de garantir, por meio do acordo, uma solução mais célere e eficaz ao processo, de forma menos onerosa ao Estado e ao acusado. Também ganha atenção a necessidade de um olhar para a vítima e a efetiva reparação do dano, possibilitando a pacificação das relações sociais.

Em que pese a indiscutível necessidade de adoção de mecanismos que amenizem as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário brasileiro como a já citada morosidade no deslinde dos processos, superlotação carcerária e alta capacidade de articulação das grandes organizações criminosas, o modelo consensual não está isento de críticas, em sua maioria influenciadas pela teoria garantista de Luigi Ferrajoli.

O Professor Italiano¹⁰ critica as práticas de negociação entre as partes e, entre juiz e acusado, sob o argumento de que subvertem as garantias penais e processuais do sistema acusatório:

⁹ MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 69.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 487.

[...] a prática da negociação e do escambo entre confissão e delação de um lado e impunidade ou redução de pena de outro sempre foi uma tentação recorrente na história do direito penal, seja da legislação e mais ainda da jurisdição, pela tendência dos juízes, e sobretudo dos inquiridores, de fazer uso de algum modo de seu poder de disposição para obter a colaboração dos imputados contra eles mesmos.

No Brasil, parte da doutrina alerta que os institutos negociais podem se revelar um recuo ou renúncia aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, como o direito a não autoincriminação, ao devido processo legal, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa.

Rui Carlo Dissenha e Ana Paula Kosak¹¹ analisam que os procedimentos abreviados que privilegiam o acordo, resultam, necessariamente, na negação de direitos pelo acusado em troca de benefícios pontuais, obrigando-o a “escolher entre um sofrimento mitigado certo ou risco de um sofrimento maior.”

Aury Lopes Jr.¹² pondera que:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. [...]

Precisamos ampliar o espaço de consenso e os mecanismos de negociação da pena, através da lei clara e com limites demarcados (legalidade), que sirva para desafogar e agilizar a justiça criminal, mas sem representar a negação de jurisdição e das garantias processuais constitucionais.

De outra parte, Rosimeire Leite¹³ defende a adoção de mecanismos que equilibrem a pretensão punitiva estatal e os direitos e garantias do acusado, renunciados em maior ou menor extensão no contexto da justiça negocial:

[...] Ao invés de negar ao imputado os benefícios que podem advir da solução consensual, retirando-lhe por completo a autonomia da vontade e o poder de disposição, é mais adequado aprimorar os institutos consensuais, pautando-os pela boa-fé, pela defesa técnica efetiva, pela clareza das consequências da manifestação volitiva e por um controle jurisdicional que não seja mera ficção. Além disso, há de se estabelecer critérios legais que tornem a limitação voluntária de direitos fundamentais instrumento compatível com o Estado de direito e a dignidade da pessoa humana.

¹¹ DISSENHA, Rui Carlo; KOSAK, Ana Paula. Do processo-rocco ao processo-risco: o paradigma negocial tornando demodée a constitucionalização do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n.1. p. 160-178, 2023.

¹² LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 946-947.

¹³ LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 35.

Diante das críticas e ponderações sobre o tema, destaca-se a importância da efetivação de um processo penal consensual que, ao mesmo tempo que promova a conclusão célere e econômica do litígio, represente uma “potente ferramenta de redução de danos por meio da restrição do poder punitivo e de todos os consectários dessocializadores do processo penal e da pena”¹⁴, e garanta ao acusado, em estrita observância ao previsto na legislação, a plena e consciente manifestação de sua vontade, com a devida assistência por advogado ou defensor.

2.1 Justiça negocial de primeira dimensão: a experiência nas infrações de menor potencial ofensivo

No Brasil, a experiência com a realização de acordos no âmbito penal foi efetivada com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que regulou o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁵, e introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo, nas contravenções penais e nos crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos.

O processo perante os Juizados Especiais Criminais segue o rito sumaríssimo e orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, quando possível, a reparação dos danos sofridos pelo ofendido e a aplicação de pena diversa da privativa de liberdade.

Partindo de um conceito amplo de justiça consensual, que não se restringe ao negócio jurídico formulado entre o Ministério Público e a defesa, a composição dos danos civis prevista nos arts. 72 a 75 da Lei 9.099/95 possibilita a realização de acordo entre ofensor e ofendido, com o objetivo de viabilizar a reparação do prejuízo sofrido com o delito, constituindo título judicial a ser executado na esfera cível.

Nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, o acordo para composição dos danos extingue a punibilidade. Pode ocorrer também nos crimes de ação penal pública incondicionada, no entanto, não terá como consequência a extinção da

¹⁴ HALAH, Leonardo Issa. O oferecimento de ANPP como dever-poder do Ministério Público. *In*: AKERMAN, Willian; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). *Justiça penal negociada*. Brasília: Sobredireito, 2023. p. 157.

¹⁵ **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

punibilidade, somente a quantificação do montante reparatório a autorizar a imediata execução no juízo competente.

Após a tentativa de composição civil, o Ministério Público analisará a viabilidade da ação penal. Ausente a justa causa para a persecução criminal, impõe-se o arquivamento. Presentes os requisitos legais, será feita a proposta de transação penal, conforme previsão contida no art.76 da Lei nº 9.099/95.

A transação penal consiste em um ajuste, celebrado em audiência preliminar, entre o membro do Ministério Público e o autor da infração penal de menor potencial ofensivo, acompanhado do seu defensor. O acordo deverá consistir no cumprimento imediato de penas restritivas de direitos ou multa, com a finalidade de evitar o processo penal. Cumprida a avença, declara-se extinta a punibilidade, sem configurar antecedentes ou reincidência. Caso o agente não cumpra o acordado, o processo terá início, sendo-lhe assegurado o exercício de todos os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Também instituída pela Lei dos Juizados Especiais, a suspensão condicional do processo se aplica aos crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano de prisão, mesmo que não se trate de delito submetido ao procedimento dos juizados criminais. Segundo o art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, e do prazo prescricional, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Neste período de prova, o acusado deverá se submeter às condições previstas no art. 89, §1º, ou outras condições especificadas pelo Juiz, atento às peculiaridades do fato e às condições pessoais do denunciado, para que o final veja reconhecida, por sentença, a extinção da punibilidade. Enquanto a transação penal ocorre numa fase pré-processual, a suspensão condicional do processo acontece depois do recebimento da denúncia.

Sob um olhar interpessoal do conflito, constata-se a importância para o acusado das disposições contidas no regramento da transação penal e da suspensão condicional do processo que dispensam o reconhecimento de culpa e, após o cumprimento do pactuado, ocorre a extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência do autor do fato. Sob a perspectiva da vítima, a possibilidade da composição civil e o dever de reparação do dano como condição obrigatória para a suspensão condicional do processo, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, inovam ao incluir o ofendido no processo penal, dentro de um necessário contexto de revalorização da vítima.

Entretanto, Alexandre Wunderlich¹⁶ analisa as dificuldades enfrentadas no cenário da Lei 9.099/95, considerada a primeira dimensão da justiça penal negocial:

O retrato da justiça penal negocial nas infrações de menor potencialidade, só para exemplificar, é o de conciliações impostas às partes, propostas de transação penal quando não há *justa causa* para denúncia ou de queixa-crime, oferecimentos de transação penal sem qualquer individualização ou obediência à realidade socioeconômica do autor do fato, audiências preliminares realizadas de forma coletiva ou sem a presença do advogado, ou da vítima, ou do representante do Ministério Público e até do Juiz.

Rodrigo Ghringhelli de Azevedo, também com base em estudo empírico do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, registra que a abolição do inquérito policial para os delitos de menor potencial ofensivo proporcionou o acesso das vítimas ao Judiciário, mas não conseguiu modificar a estrutura cartorária e hermética do sistema judicial: as vítimas permanecem insatisfeitas porque não há preocupação com a resolução do conflito. A administração da alta demanda de processos e a cobrança de produtividade dos juízes impulsionam a adoção de rotinas muitas vezes à margem das previsões legais, e, especialmente, a preferência pela transação penal em detrimento da conciliação que exige dos magistrados e conciliadores uma atenção voltada ao restabelecimento do diálogo entre as partes.¹⁷ A vítima permaneceu afastada da solução do problema e é questionável a existência de um legítimo espaço para o diálogo e para a negociação.

2.2 Justiça negocial de segunda dimensão: o acordo nos crimes complexos

Institutos autorizadores de benefícios aos colaboradores da Justiça existem no direito brasileiro desde as Ordenações Filipinas de 1603 e encontram previsão em diversas leis esparsas e tratados internacionais¹⁸ de que o País é signatário. Entretanto, com o incremento da criminalidade organizada, o acordo de colaboração premiada ganhou relevância e importância nas investigações que envolvem o funcionamento de esquemas criminosos complexos de corrupção, geralmente cometidos sob o pacto do silêncio.

¹⁶ WUNDERLICH, Alexandre. O direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 20-21.

¹⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de. Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (org.) *Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 72-73.

¹⁸ Art. 26 do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo); Art. 37 do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006-Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

O acordo de colaboração premiada, regulamentado pela Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013, (Lei de organização criminosa), com alterações pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova no qual o coautor ou partícipe do delito praticado no âmbito da criminalidade organizada poderá receber o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos, no caso de colaboração voluntária e efetiva com a investigação e com o processo criminal. Francisco Dirceu Barros ¹⁹ conceitua como:

uma técnica de investigação por meio da qual o agente ativo de um delito confessa voluntariamente globalmente o seu envolvimento na prática de um ou mais crimes, fornecendo aos órgãos responsáveis pela persecução penal extrajudicial, persecução penal judicial ou execução penal, informações que têm força de elementos infirmativos conjugados, e tem como objetivos: a) concretizar uma das finalidades previstas em lei; b) em caso de confirmação da efetividade das informações, receber um prêmio legal.

Diante deste cenário, verifica-se que a colaboração premiada reflete uma expansão do espaço negocial no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que os institutos previstos pela Lei dos Juizados se relacionam com penas restritivas de direitos, nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, enquanto a colaboração premiada abre a possibilidade de negociação em crimes mais graves, viabilizando a negociação, inclusive, em relação à imposição de pena privativa de liberdade.

De modo distinto do que acontece após a homologação da transação penal e da suspensão condicional do processo, que o cumprimento das obrigações acarreta a extinção da punibilidade, “na colaboração premiada, o acordo seria apenas uma proposta de sentença, não totalmente rígida, a ser modelada pelo juiz, ao término do processo, conforme a eficácia da colaboração prestada.”²⁰

O mais recente instrumento de justiça penal consensual brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é ferramenta pré-processual, aplicada aos casos penais em que a pena mínima não ultrapassa quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça, vedada a sua aplicação aos casos em que for possível a transação penal. Diferentemente das exigências contidas na Lei dos Juizados, para o ANPP, tal como no acordo de colaboração premiada, é necessária a confissão sobre a prática da infração penal, o que é motivo de intenso debate e será abordada em tópico específico.

¹⁹ BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 272-273.

²⁰ CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 262.

2.3 Justiça negocial de terceira dimensão: o acordo de não persecução penal

De iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017²¹, alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018²², e “com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados”, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o Ministério Público formalizar acordos de não persecução penal nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em delitos de média ofensividade, com pena mínima cominada de até quatro anos.

A Resolução 181/2017 do CNMP, que regulou inicialmente a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, não previa qualquer limitação para formalização do acordo de não persecução penal em relação à pena em abstrato do delito, nem estabelecia a necessidade de homologação judicial da avença ou qualquer forma de controle judicial sobre o acordo, o que gerou críticas e resistência ao novel instituto consensual.

Parte do problema foi sanado com as alterações trazidas pela Resolução 183/2018 do CNMP que restringiu a sua aplicação aos crimes com pena mínima inferior a quatro anos e incluiu a necessidade de submissão do acordo à apreciação judicial para que o juiz verifique, antes de sua implementação pelo Ministério Público, se as condições pactuadas são adequadas e suficientes.

Subsistiu o questionamento sobre a (in)constitucionalidade das resoluções baseado na impossibilidade de o CNMP regular matéria penal e processual penal, competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.²³ Vinícius Vasconcellos²⁴ é enfático ao pontuar que a inovação normativa deve se submeter à reserva legal:

A criação de tais espaços de não obrigatoriedade por meio de uma resolução do CNMP configura violação à legalidade estrita que deve orientar (e limitar) a incidência do poder punitivo estatal. Inclusive no processo penal, a legalidade é uma fundamental premissa, de modo que somente a Lei pode alterar a sua normativa. Assim, primeiramente, há clara inconstitucionalidade,

²¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 181/2017*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 183/2018*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...].

²⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

por violação do art. 22, I, da CF. De modo distinto, seria diferente situação em que a lei criasse os mecanismos de não obrigatoriedade e as normas internas do MP regulassem mais detalhadamente os seus parâmetros. Nesse caso, não haveria inconstitucionalidade, mas não foi o que ocorreu.

Foi com base na alegação de afronta ao princípio da reserva legal e à competência da União para legislar sobre a matéria processual penal que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propuseram ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5.790 e ADI 5.793, respectivamente.).

Em 22 de agosto de 2023, O Min. Cristiano Zanin julgou prejudicada ADI 5790²⁵ e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao reconhecer que os dispositivos da Resolução 181/2017, objeto da ação, foram essencialmente modificados pela Resolução 183/2018 e pelas previsões legislativas trazidas pela Lei 13.964/2019.

Em consulta realizada em 1º/5/24, verificou-se que a ADI 5793²⁶ está concluída ao Relator, o Min. Cristiano Zanin.

Com a edição da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da inicial controvérsia jurisprudencial sobre a incidência da Lei no tempo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 185913,²⁷ reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP aos processos em andamento que ainda não tenham transitado em julgado, ampliando sobremaneira a possibilidade de adoção do novo instrumento de justiça consensual.

O novo instituto passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de gerar economia de tempo e recursos por tratar-se de um mecanismo de simplificação e abreviação procedimental, também chamada de técnica de sumarização,²⁸ na qual se busca evitar o processo ou agilizá-lo, minorando, os efeitos prejudiciais de uma condenação penal para o acusado e possibilitando uma reparação célere e adequada à vítima.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5790*. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360331300&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5790*. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360331300&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 185913*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360331300&ext=.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

²⁸ MENDONÇA, Andrey Borges. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime: (Lei 3694/2019). In: GONÇALVES, Antonio Baptista (coord.). *Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277-320.

Na lição de Flávio da Silva Andrade²⁹:

O acordo de não persecução penal é um instrumento de resolução negociada de casos penais de média ofensividade, por meio do qual a parte acusadora e o investigado/acusado, a partir de diálogo, convencionam o cumprimento de medidas despenalizadas como condição para que não seja oferecida a peça inaugural acusatória e iniciada a persecução penal em juízo. É uma ferramenta pré-processual voltada à solução consensual de casos criminais de média lesividade, firmada com o intuito de evitar a propositura da ação penal. Também pode eventualmente ser pactuado para obstar o prosseguimento de uma ação penal, especialmente se ela já estava em curso quando editada a lei que instituiu esse tipo de acordo.

Em que pese a necessidade de aprimoramento das regras que regem o ANPP na prática atual, não há dúvidas de que o novo instituto, se aplicado dentro das balizas de um justo e devido processo legal consensual, inaugura a terceira dimensão³⁰ da justiça negocial, um novo e promissor modelo de solução consensual penal sob o viés interpessoal do conflito.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral³¹ analisa com entusiasmo as vantagens do acordo para ofensor e vítima:

[...] como uma forma de viabilizar - a um sem número de pessoas que cometeram erros em suas vidas – que recebam uma resposta mais rápida (que o que evita as angústias da demora de um caso penal pendente ou *la pena de banquillo*³²), menos severa e que possibilite- ou pelo menos não prejudique demasiadamente –a retomada de suas vidas, sem cicatrizes permanentes no seu histórico criminal. Por outro lado, o acordo de não persecução penal tem o grande potencial de viabilizar uma reparação célere, desburocratizada e adequada ao ofendido. Nunca é demais lembrar que, grande parte das vítimas dos crimes, são pessoas simples e carentes de grandes recursos, como o é grande parte da nossa população. [...] A reparação efetiva do dano aqui pode minorar muito essa dor e ajudar essas pessoas a se colocarem novamente de pé.

Com o objetivo de estabelecer parâmetros homogêneos de atuação do Ministério Público em relação ao acordo de não persecução penal e de adequar a Resolução nº 181/2017 ao regramento trazido pela Lei 13.964/2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução 289, de 16 de abril de 2024³³. O novel regramento pormenorizou o procedimento relativo ao acordo e, dentre outros pontos relevantes, previu a exclusão da participação do juiz na fase de promoção do arquivamento do inquérito policial, estabeleceu a

²⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 567.

³⁰ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a lei anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 46

³¹ CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e justiça multiportas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 200.

³² Expressão espanhola que define a pena processual de estar no banco dos réus.

³³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 289/2024*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-289-2024.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

possibilidade de utilização da confissão como suporte probatório à denúncia no caso de descumprimento do acordo e ampliou de forma significativa a participação da vítima, ou de seus familiares, no momento da pactuação, com vistas à reparação dos danos causados pela infração, o que será abordado em ponto específico deste trabalho.

2.3.1 Natureza Jurídica

Em que pese a inicial controvérsia acerca da natureza jurídica do acordo de não persecução penal, atualmente, se reconhece tratar-se de negócio jurídico processual no qual o investigado/réu e o representante do Ministério Público ajustam determinadas condições, que após cumpridas, levam à extinção da punibilidade.

Estabelece o artigo 18 da Resolução CNMP nº 181/2017³⁴, com a redação dada pela Resolução CNMP nº 289/2024:

Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

O §4º do art. 28-A do CPP³⁵ estabelece a necessidade de verificação da voluntariedade do investigado, devidamente assistido pelo seu defensor, para formalização do acordo. É pressuposto do negócio jurídico que a decisão seja consciente e bem informada, o que abrange “a compreensão pelo acusado do teor da acusação e a ciência das consequências da aceitação, como entendimento que renuncia ao direito de não autoincriminação e a implicação da não utilização dos seus direitos processuais.”³⁶

Andrey Borges de Mendonça³⁷ elenca as principais consequências de ser o ANPP negócio jurídico processual:

³⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 181/2017*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

³⁵ Art. 28-A, § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

³⁶ MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de não persecução penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 77, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 4 jun 2024.

³⁷ MENDONÇA, Andrey Borges. *Acordo de Não persecução Penal e o Pacote Anticrime: (Lei 3694/2019)*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

(i) não pode ser imposto por uma parte à outra; (ii) não pode ser imposto pelo Poder Judiciário a uma das partes, de sorte que a falta de assentimento de uma das partes não pode ser suprida por decisão judicial; (iii) não pode ser padronizado, mas sim deve ser objeto de cessões recíprocas. É dizer, não deve ser tratado como um contrato de adesão, mas sim deve ser fixado a partir de cedências recíprocas; (iv) não atinge terceiros, por ser um negócio personalíssimo; (v) não pode ser impugnado por terceiros, que não possuem legitimidade e nem interesse para tanto; (vi) não se pode descartar a autonomia da vontade, ainda que dentro de determinadas balizas estabelecidas pelo ordenamento; (vii) o juiz não pode interferir em seu conteúdo, por não possuir capacidade negocial, a não ser nos estritos limites de seu poder de fiscalização do acordo e de estímulo à atividade das partes; (viii) não há que se falar em direito subjetivo do imputado ao ANPP.

O último item foi objeto de debates e acabou pacificado na jurisprudência pátria no sentido de que não há falar em direito subjetivo do acusado ao acordo. Isso significa que não pode o magistrado concedê-lo de ofício ou contra a vontade do Ministério Público, como se verifica do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na AP 1082 ED:

O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada.³⁸

A discricionariedade regradada ou mitigada indica uma relativização ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Trata-se da faculdade legalmente atribuída ao órgão acusatório de fazer um juízo de oportunidade no caso concreto e, verificado o preenchimento dos requisitos legais, formular a proposta do acordo de não persecução penal de modo a evitar ou suspender o processo penal. Vinicius Vasconcellos³⁹ ensina que “a não obrigatoriedade/oportunidade se caracteriza nas situações em que o decurso da persecução penal não segue seu decorrer legalmente previsto, em razão de opção do acusador ou acordo entre as partes.”

De outro lado, a negativa ao oferecimento do ANPP deve ser adequadamente motivada, “a partir de fundamentos objetivos, orientados pelas normas existentes no ordenamento, em nível legal e mesmo em normativas internas”,⁴⁰ de modo a permitir o

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP1082 ED. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 4 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644762>. Acesso em: 4 jun. 2024.

³⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D Plácido, 2021. p. 52.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 167.

controle pelo órgão superior do Ministério Público⁴¹, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, e pelo Judiciário.

2.3.2 *Requisitos de admissibilidade*

Verifica-se do caput do art. 28-A⁴² do CPP os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do ANPP: tratar-se de infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, cometidas sem violência ou grave ameaça, desde que não seja o caso de arquivamento e o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente.

A lei de regência exige para a formulação do acordo não se tratar de hipótese de arquivamento, ou seja, deve haver justa causa para ação penal. Assim, a viabilidade da formalização do acordo depende da existência de investigação apta a demonstrar lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia. Não é possível a utilização do ANPP como forma de pressão aos investigados se não houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que autorizem o oferecimento da denúncia. Como bem destacado por Andrey Borges de Mendonça⁴³, “é importante perceber que a justa causa deve advir da investigação- e não da confissão decorrente do acordo”.

É requisito objetivo tratar-se de infração penal cuja pena mínima cominada, em abstrato, seja inferior a quatro anos. Para aferição do atendimento a este critério serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º), no caso de qualificadora, se analisará a pena mínima do delito qualificado, e, em se tratando de

⁴¹ O órgão superior de revisão do Ministério Público Estadual é a Procuradoria-Geral de Justiça e quando se tratar do Ministério Público da União o órgão revisional é a Câmara de Coordenação e Revisão.

⁴² Art. 28-A do CPP: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 6 maio 2024.

⁴³ MENDONÇA, Andrey Borges. *Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime: (Lei 3694/2019)*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

causas de aumento e diminuição de pena variáveis, “deve-se considerar que o objetivo do aplicador é encontrar a pena mínima. Assim, deve-se considerar a situação mais vantajosa para o investigado⁴⁴”, utilizando-se o menor aumento e a maior diminuição nas causas de aumento e diminuição de pena variáveis. No caso de concurso material, verifica-se a soma das penas mínimas, e, em se tratando de concurso formal ou crime continuado, deve ser observado o menor aumento.⁴⁵

É indispensável para a formalização do ANPP que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça. Destaca-se o posicionamento doutrinário no sentido de que “a violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta (não impedindo de apenas no resultado)”.⁴⁶

A Lei ainda exige que o ANPP seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de requisito que transfere ao Ministério Público, além do dever de motivar adequadamente a sua escolha, uma liberdade para avaliar a viabilidade de aplicação do instituto ao caso concreto.

Como já referido, o oferecimento do acordo de não persecução penal revela uma discricionariedade regrada ou mitigada do órgão acusatório que pressupõe a análise da adequação da medida consensual a cada situação. Constatada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a formalização do ANPP, e verificada a sua viabilidade para reprovação e prevenção do crime e proteção dos direitos da vítima e da sociedade, esta deve ser a via observada para a solução da questão penal. Caso contrário, deverá o representante do Ministério Público demonstrar, fundamentadamente, a opção pela persecução penal.

Como bem avaliado por Antônio Henrique Suxberger⁴⁷, trata-se de opção de política criminal que compatibiliza o acordo de não persecução penal, a garantia da tutela jurisdicional e a titularidade privativa do Ministério Público para ação penal:

⁴⁴ MENDONÇA, Andrey Borges. *Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime: (Lei 3694/2019)*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

⁴⁵ Aplicável ao ANPP a Súmula 723 do STF. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime-Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 129.

⁴⁷ SUXBERGER, Antonio. Acordo de não persecução penal: a alternativa à judicialização do caso penal. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (org.). *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 173.

Aquela garantia constitucional-tutela jurisdicional - só se materializa por meio do exercício do direito de ação, que é inafastável naqueles casos em que, repita-se ela se mostre necessária, útil e inarredável para a chamada coerção indireta decorrente do conflito entre *jus libertatis* do indivíduo e *jus puniendi* estatal. Já esta garantia constitucional-tutelar do exercício da ação penal pública ao Ministério Público- só tem lugar quando o Ministério Público, no exercício dessa função que o torna, por excelência, agente político de manifestação soberana do Estado quanto ao exercício da ação penal (*jus perseguendi*), vislumbra na espécie interesse processual na busca daquela tutela jurisdicional.

Verifica-se que a previsão contida no art. 28-A do CPP, que impõe a análise da adequação da solução consensual para resolução do conflito por meio do ANPP, espelha o estabelecido nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) que recomendam a adoção de medidas não privativas de liberdade, com o fim de reduzir a aplicação das penas de prisão:⁴⁸

5 Medidas que podem ser tomadas antes do processo

5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

O art. 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal veda a realização do ANPP quando for aplicável a transação penal ou se o imputado houver obtido algum benefício em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores à prática do crime que poderia ser objeto de novo acordo. Também é inaplicável a solução consensual do art. 28-A do CPP, em caso de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Especificamente, o legislador excluiu a possibilidade de o agente ser beneficiado com o ANPP nos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar, e nos cometidos em desfavor de mulher em virtude da simples condição de sexo feminino.

Formulado o acordo, o agente assume obrigações que, se cumpridas, acarretam a extinção da punibilidade. São condições previstas nos incisos I a V do art. 28-A, a reparação

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Tóquio*: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 dez. 1990, Brasília: CNJ, 2016. p. 17.

do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo, a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo órgão acusador como instrumentos, produto ou proveito do crime, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito e o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Esta última condição, como bem avalia Vinícius Vasconcellos⁴⁹, trata-se de cláusula aberta, ou “hipótese extralegal, em que o Ministério Público poderá ampliar as sanções determinadas a partir das negociações.”

2.3.3 A (des)necessidade da confissão

A confissão como requisito para formalização do acordo de não persecução penal é objeto de grande controvérsia, inclusive quanto à constitucionalidade da sua previsão. Atualmente, a exigência é discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI n.º 6304, pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) questionando, entre outros dispositivos da Lei n.º 13.964/2019, a necessidade da confissão por violação do princípio da presunção de inocência. O processo está concluso para análise do Relator, Min. Luiz Fux⁵⁰.

O alegado conflito entre a exigência da confissão e o direito fundamental à presunção de inocência também é objeto do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 que altera o regramento do ANPP para dispensar o controverso requisito.

Estabelece o *caput* do art. 28-A do CPP, como condição para o ANPP, e conseqüente extinção da punibilidade após o seu cumprimento, que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

A confissão formal e detalhada dos fatos pressupõe a elaboração do termo próprio, por escrito, tal como exigido no art. 28-A, §3º, do CPP⁵¹, e deve ser registrada por meios ou

⁴⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 135.

⁵⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 8 set. 2024

⁵¹ Art. 28-A, §3º do CPP: O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

recursos de gravação audiovisual, conforme disposto no art. 18-A, §3º, da Resolução 181/2012, alterada pela Resolução CNMP 289/2024⁵².

A expressão “circunstancialmente”, por sua inexatidão semântica, gera dúvidas quanto a sua extensão. Entendimento mais restritivo a interpreta como uma exigência limitada a uma circunstância, isoladamente ao acordo, inviabilizando a utilização da confissão em outras esferas. Alexandre Wunderlich, Camile Eltz de Lima, Antônio Martins-Costa e Marcelo Ramos defendem que o investigado não estaria obrigado a apresentar versão meticulosa sobre os fatos⁵³.

Prevalece na doutrina a interpretação no sentido de que o legislador estabeleceu que a narrativa deve ser feita de maneira pormenorizada, detalhada e “deve abranger todos os elementos do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade”⁵⁴. “Circunstancialmente deriva de “circunstância”, ou seja, tudo aquilo que está ao redor do delito.”⁵⁵

Diante da grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve a necessidade da confissão para a formalização do negócio jurídico aqui tratado, é importante verificar as razões pelas quais a lei estabeleceu a confissão como requisito para a formalização do acordo, o que subsidia a análise sobre a sua conformidade com os princípios e garantias que regem o processo penal.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁵⁶ aponta duas importantes funções para a exigência: função de garantia, no sentido de reforço à justa causa para ação penal, visando evitar a celebração do ANPP com um inocente, e a função processual que permite ao Ministério Público utilizá-la como consequência pelo descumprimento do acordo das seguintes formas: como meio corroboração das provas produzidas na ação penal, como meio de obtenção de novas fontes de provas e elementos probatórios e como elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado.

⁵² Art. 18-A, §3º, da Resolução 181/2012 do CNMP: § 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor

⁵³ WUNDERLICH, Alexandre *et al.* *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a lei anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 56.

⁵⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88.

⁵⁵ MENDONÇA, Andrey Borges. *Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime: (Lei 3694/2019)*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativa-discussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

⁵⁶ CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e justiça multiportas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 207-209.

Esta função processual não é pacífica na doutrina. João Paulo Martinelli⁵⁷ refuta os argumentos acima expostos e defende que “‘a vantagem’ dada ao Ministério Público viola a necessidade de paridade de armas entre defesa e acusação.” Complementa que a consequência do descumprimento injustificado do acordo é o início da ação penal, com igualdade de condições entre as partes, daí a necessidade de retirar dos autos o termo de confissão e mudar o juiz da causa.

A referida mudança do magistrado responsável pela persecução penal encontra previsão no art. 3º-B, inciso XVII, do CPP⁵⁸, com a redação dada pela Lei 13.964/19, que criou a figura do juiz das garantias com atuação na fase do inquérito policial. Inicialmente suspensa por decisão do Min. Luiz Fux em janeiro de 2020, a norma foi declarada constitucional em agosto de 2023 e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de maio de 2024. De extrema relevância no que se refere ao acordo de não persecução penal, a criação do juiz das garantias é uma segurança de que os elementos informativos colhidos na fase pré-processual, aí incluída a confissão, não serão compartilhados com o magistrado responsável pela instrução e julgamento da ação penal, no caso de rescisão do ANPP.

Diante do cenário exposto, verifica-se que a confissão extrajudicial, tal como prevista para o acordo de não persecução penal, não tem como objetivo ser instrumento de produção probatória nem se trata de reconhecimento expresso de culpa. Segundo Rogério Sanches Cunha⁵⁹, “há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.”

Neste sentido, merece atenção o confronto entre a exigência da confissão e a garantia da presunção de inocência, e seus desdobramentos em outras esferas judiciais e administrativas.

⁵⁷ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 355.

⁵⁸ Art. 3º-B, inc. XVII, do CPP: O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 5 jun 2024.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime: Lei n. 13.964/2019*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 129.

Vinícius Vasconcellos e Dimas Reis⁶⁰ ensinam que a presunção de inocência pode ser classificada como regra de tratamento, probatória e de julgamento. Suscintamente, como regra de tratamento, impõe que seja o acusado tratado como inocente até a condenação transitada em julgado. Como regra probatória, impõe à acusação todo o ônus probatório. A regra do juízo garante ao acusado a absolvição no caso de dúvida quanto ao acervo probatório produzido.

Os autores concluem que “a exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal tensiona fortemente o direito fundamental previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal em todas as suas proteções (de tratamento, probatória e de juízo).”⁶¹ Demonstram que com o cumprimento das condições do acordo, semelhantes à pena restritiva de direitos, o acusado será tratado como culpado, ainda que sem a formação de culpa definitiva. O Ministério Público fica desobrigado do ônus probatório, utilizando-se dos elementos da investigação preliminar, o que fragiliza a regra probatória, e, finalmente, há uma violação da regra do juízo quando a participação do magistrado se restringe a homologar o acordo, com diminuto controle do contexto fático-probatório.

Em que pese o reconhecimento de que a exigência da confissão se afasta da garantia da presunção de inocência, não se verifica a sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a validade da confissão e de sua exigência legal pressupõem a voluntariedade do ato. É o interesse do investigado em aderir ao acordo para obter alguma vantagem processual.

Daniel Marchionatti⁶² defende que deve ser feito um juízo de proporcionalidade entre o incentivo e a relevância da colaboração a fim de que seja verificada a compatibilidade da confissão com o direito a não autoincriminação:

O pressuposto das medidas de incentivo é que elas sejam apresentadas como uma mera opção. O sujeito não recebe uma sanção por não aderir a elas, tendo o direito ao prosseguimento a apuração da responsabilidade em seus ulteriores trâmites. A recusa a aderir ao incentivo não pode, por uma impossibilidade lógica, ser usada contra o acusado – de outra forma, não seria um simples incentivo, mas uma coação a aceitar a medida. Portanto, o imputado não perde a liberdade de escolha.

⁶⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito do acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021, p.296-297.

⁶¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito do acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021, p. 298.

⁶² MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e o direito ao silêncio. In: AKERMAN, Willian, MARINHO JR. Inezil Penna (org.). *Justiça penal negociada*. Brasília: Sobredireito, 2023. p. 220.

É inafastável, portanto, o consentimento livre e bem informado sobre as consequências da decisão do acusado em confessar para obter o benefício resultante do acordo. “Reconhecer ao investigado essa decisão (de fazer o acordo, confessando) é reconhecê-lo como sujeito de direitos, com dignidade, liberdade e autonomia para decidir sobre o seu destino.”⁶³

Portanto, ajustadas as partes quanto às vantagens do acordo e cumpridas as condições pactuadas, atinge-se o objetivo do instituto negocial com a extinção da punibilidade e arquivamento do processo, possibilitando ao investigado a manutenção de sua primariedade e o encerramento antecipado da persecução penal. A problemática se acentua e exige debate e aprimoramento no caso de descumprimento do ANPP e sua consequente rescisão.

O §10 do art. 28-A do CPP⁶⁴ estabelece como consequência do descumprimento de quaisquer das condições pactuadas no ANPP, a comunicação ao juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia. Neste sentido, a possibilidade de utilização da confissão em caso de rescisão do acordo divide opiniões.

Maria Letícia Nascimento Gontijo⁶⁵ defende a impossibilidade de utilização da confissão pelo órgão acusatório com prova do delito:

Na hipótese em que as condições estabelecidas no ANPP não sejam cumpridas, e seja caso para a rescisão do pacto e consequente oferecimento de denúncia, entende-se que a confissão já constante do acordo não pode ser utilizada pelo órgão acusatório como elemento probatório e deve ser desentranhado dos autos. Em prestígio à presunção de inocência, ao Ministério Público incumbe demonstrar a viabilidade da acusação com arrimo nos demais elementos constantes dos autos e que ensejaram a própria utilização do mecanismo, que então já demonstrariam a justa causa para o oferecimento de denúncia.

No mesmo sentido, Vinícius Vasconcellos⁶⁶ pondera que “a confissão requerida não é uma finalidade do ANPP, mas um pressuposto para assegurar a sua legitimidade mínima em termos fático-probatórios”, o que obsta a sua utilização em caso de rescisão do acordo.

Em sentido contrário, Francisco Dirceu Barros⁶⁷ defende a utilização da confissão gravada como meio de prova válido:

⁶³ CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e justiça multiportas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 206.

⁶⁴ Art. 28-A, §10 do CPP: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

⁶⁵ GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negociável: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 149-150.

⁶⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 95.

⁶⁷ BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos criminais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 105.

Desse modo, percebe-se que o instrumento em estudo não cuida de benefício sem consequências para o acordante. Trata-se de acordo com estipulação de deveres rígidos ao investigado supostamente autor de uma infração. Se por um lado ele se livra de uma pena privativa de liberdade, por outro é obrigado a cumprir uma série de exigências postas pelo ordenamento jurídico como forma de demonstrar sua capacidade de se reintegrar à sociedade. Ademais, eventual descumprimento das cláusulas do acordo acarretará oferecimento da denúncia, com utilização da confissão gravada como meio válido de prova de sua autoria e culpabilidade.

Com o objetivo de estabelecer parâmetros para uma uniformidade na atuação funcional, foi editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024, que acrescentou o art. 18-F à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017⁶⁸ para consignar expressamente a possibilidade de utilização da confissão, como suporte probatório, no caso de descumprimento do acordo:

Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

Matias Falcone, Thúlio Guilherme Nogueira e João Pedro Drummond⁶⁹ analisam a recente disposição:

Ao dispor em sua nova resolução que “a denúncia poderá basear-se na confissão formal e circunstanciada do investigado”, o MP tenta criar uma nova (e mais grave) consequência ao descumprimento do ANPP.

O texto legal dá apenas duas possibilidades ao MP para reagir ao descumprimento do ANPP: (1) a possibilidade de oferecer denúncia (§ 10, artigo 28, CPP) e (2) a possibilidade de não oferecer a suspensão condicional do processo (§ 11, artigo 28, CPP). É apenas isso que deverá ou poderá fazer, como decorrência do princípio da legalidade. O cidadão pode tudo o que a lei não proíbe; já o Estado, apenas o que a lei determina (artigo 37, caput, da Constituição). Nada mais.

Verifica-se que a novel regulamentação é de questionável constitucionalidade e deve ser interpretada em conformidade com o disposto no art. 155 do CPP que determina que a prova produzida em contraditório judicial formará a convicção do juiz e expressamente proíbe que o magistrado fundamente a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos. O ANPP é negócio jurídico pré-processual e a natureza extrajudicial da confissão impede a sua utilização como meio de prova, e, como visto, também não é essa a natureza do instituto.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 181/2017*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024

⁶⁹ FALCONE, Matias; NOGUEIRA, Thúlio Guilherme, Drummond, João Pedro. O negociável e o inegociável no acordo de não persecução penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-31/o-negociavel-e-o-inegociavel-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

Martinelli⁷⁰, ao comentar o art. 8º, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁷¹, é enfático:

[...] fica evidente que a CADH só reconhece como legítima a confissão durante o processo e na ausência de coação. Pode-se extrair que lei ordinária não poderia prever a confissão antes do processo; ou, ainda que o acusado decida confessar fora do processo, sua declaração não poderia ter qualquer relevância. Para além da ausência de constrangimentos e ameaças, devem também encontrar-se os envolvidos em situação de equilíbrio, sob pena de transformação do procedimento em negócio, esvaziando-se enquanto garantia.

Diante do contexto apresentado e, ao ponderar a finalidade da confissão, como reforço à justa causa, com as consequências de sua exigência em relação ao acusado, é possível concluir pelo reconhecimento da sua inadequação e mesmo dispensabilidade para os fins do acordo de não persecução penal. Neste sentido é a lição de Flávio da Silva Andrade⁷²

Enfim, nesse cenário, à vista de todo o exposto, parece que, visando a compatibilizar com o Texto Constitucional o preceito legal que instituiu o ANPP, é mais adequado entender no sentido da dispensabilidade do requisito da confissão quando as autoridades estatais já reuniram elementos suficientes para formar a justa causa, evitando discussões quanto a existir, ou não, violações a direitos e garantias constitucionais do investigado.

Assim, é possível que ocorra a alteração da exigência para a formalização do ANPP, seja por decisão do Supremo Tribunal Federal, no controle de constitucionalidade, ou por alteração legislativa. Até lá, é indispensável que a interpretação e aplicação do regramento vigente sejam feitas em estrita observância aos direitos e garantias do investigado já positivados no ordenamento jurídico pátrio.

2.3.4 A participação da vítima no ANPP

O Pacote Anticrime, ao estabelecer os requisitos para formulação do acordo de não persecução penal, exige a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, como nos casos de hipossuficiência devidamente comprovada, nos termos do art. 28-A, inc. I do CPP.

⁷⁰ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 357.

⁷¹ Art. 8º, 2, CADH: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

⁷² ANDRADE, Flavio da Silva. A questionável exigência da confissão para celebração do ANPP. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp/>. Acesso em: 1 maio 2024.

Em que pese o reconhecimento da importância do ofendido na definição e quantificação do dano, a participação da vítima no acordo de não persecução penal ainda ocorria de forma tímida, sendo necessária apenas a sua intimação após a homologação e rescisão da avença, conforme o §9º do art. 28-A do CPP, com o regramento trazido pela Lei nº 13.964/19.

Sobre a participação da vítima no modelo de justiça consensual, Vinícius Vasconcellos analisa:

[...] esse modelo se pauta pelo incentivo à participação dos atores processuais, na busca de uma convergência de vontades. Cumpre atentar que, em um primeiro momento, ao tratar-se de consenso, poder-se-ia supor que aqueles nele envolvidos seriam impreterivelmente o agressor e a vítima, entretanto percebe-se que, na grande maioria dos institutos estudados, o ofendido não possui atuação determinante na elaboração do acordo, o qual se pauta, em regra, por diálogos entre o órgão acusador ministerial e a defesa-réu e seu advogado.⁷³

A Resolução CNMP 289/2024, ao incluir no §4º do art. 18-A da Resolução 181/2017, a determinação de diligência para que a vítima, ou na sua ausência, seus familiares, participem do ANPP com o objetivo de reparar os danos resultantes do delito representa importante passo para ampliação do espaço ocupado pelo ofendido na solução negocial.

O regramento do Conselho Nacional do Ministério Público não condiciona a validade ou eficácia do negócio à concordância da vítima nem ao seu comparecimento, mas cria etapas procedimentais que possibilitam a participação do ofendido na formulação da proposta do ANPP, no que se refere à quantificação e reparação dos danos sofridos com a infração penal.

Neste sentido, conforme o art. 18-A, §4º, incisos I a VI da Resolução 181/2017, a vítima deverá ser notificada antes da apresentação da proposta de acordo para fornecer informações que possam subsidiar a estimativa dos danos suportados com o ilícito e a capacidade econômica do investigado. Elementos de convicção que permitam estabelecer o *quantum* reparatório também podem ser requisitados à autoridade policial responsável pela investigação.

Em caso de não comparecimento da vítima ou discordância com o montante pactuado pelo Ministério Público a título de composição civil dos danos, o *quantum* ficará expressamente considerado como valor mínimo, facultando a reparação integral do dano na via própria. Havendo a composição dos danos, a cláusula relativa a este ponto poderá ser firmada em caráter

⁷³ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: D Plácido, 2021. p. 51.

de irrevogabilidade, e constituirá título executivo de natureza cível, sendo possível a sua execução ainda que rescindido o ANPP.

A novel regulamentação vem ao encontro do que abalizada doutrina pontua no sentido de que, mesmo que a Lei 13.964/2019 estabeleça limitada previsão de participação da vítima no ANPP, a redação legal não inviabiliza uma participação mais ampla de todos os envolvidos. João Pedro Gebran Neto, Bianca Arenhart e Luís Fernando Marona destacam que o “fato de a vítima não ser parte legítima no acordo, entretanto, não impede que seja consultada e participe de discussões específicas, em particular a respeito da reparação do dano que sofreu.”⁷⁴

Do que já foi exposto, é possível observar um movimento de atenção aos direitos e necessidades da vítima mas que não deve se restringir ao caráter patrimonial do dano causado pela infração penal. É importante a reflexão de Fábio Guaragni e Bárbara Ribeiro⁷⁵, no sentido de que:

A reparação de danos em favor da vítima contribui, ao certo, para restaurar seus interesses violados. Todavia, não os esgota. O processo penal é, sob o olhar da vítima, espaço de esclarecimento sobre a dinâmica dos fatos quanto aos quais resultou ofendida, com a recongnição histórica dos papéis que o sujeito ativo e passivo desempenharam. A atuação estatal implica em declaração solene de quem fez o que, de quem foi quem, como evento constitutivo de parcela da vida dos envolvidos, A fixação destes papéis na dinâmica do fato é um interesse de justiça legítimo e necessário em relação ao sujeito passivo do conflito.

O Conselho Nacional de Justiça, baseado no que estabelece a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, traz um conceito amplo de vítima da criminalidade na Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018⁷⁶, nos seguintes termos :

Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

⁷⁴ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Geórgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. *Comentários ao novo inquérito policial*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 314.

⁷⁵ GUARAGNI, Fábio André; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Reflexões iniciais sobre o lugar da vítima no acordo de não persecução penal. In: ZANETI JÚNIOR. Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e justiça multiportas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 316.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 253/2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2024.

Reconhecendo que o dano suportado não se limita ao âmbito patrimonial e que os afetados pela conduta delituosa não se restringem ao ofensor e o Estado, o enunciado n. 10 do Conselho da Justiça Federal⁷⁷ recomenda a utilização das práticas da Justiça Restaurativa nos acordos de não persecução penal. A aproximação dos dois institutos negociais ocorre por meio de sessões prévias restaurativas, envolvendo vítima, ofensor e comunidade, o que pode contribuir para uma reparação integral do dano, através da ampliação dos participantes que constroem o acordo.⁷⁸

⁷⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n. 10*. Brasília: CJF, 2020.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PENAL

O modelo processual penal vigente demanda soluções que garantam, muito além da celeridade e efetividade da máquina judiciária, dignidade às partes por meio de uma adequada solução do conflito. Em que pese a inegável expansão das soluções negociais desde a Lei dos Juizados Especiais, estabelecida pela Constituição Federal/88 e regulamentada pela Lei 9.099/95, até o mais recente instituto do Acordo de Não Persecução Penal, incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº13.964/19, não se verifica uma concreta mudança de paradigma de modo a atender aos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito.

A realidade brasileira é marcada por uma crescente de processos em todas as instâncias do Poder Judiciário, pelo aumento da população carcerária⁷⁹, que hoje se aproxima de uma das maiores do mundo⁸⁰, e pela consequente estigmatização dos envolvidos no processo penal. Esses indivíduos, por vezes, pertencem a segmentos sociais historicamente marginalizados e vulneráveis, em sua grande maioria afetados pela falta de acesso à educação, a oportunidades de emprego e à assistência social.

As consequências desse contexto são graves: uma população carcerária em constante crescimento e em condições desumanas, falhas nos programas de ressocialização, elevados índices de reincidência e uma justiça que, ao se concentrar na punição, não consegue reduzir as causas estruturais da criminalidade e promover a paz social. Percebe-se um excesso de punição sem a esperada redução da criminalidade, o descrédito é generalizado, a: “resposta estatal ao crime é vista na atualidade, especialmente nacional, como sendo, sob a ótica do ofensor: cega e impiedosa; sob a ótica da vítima: omissa e lenta; e sob a ótica da sociedade: branda e ineficaz.”⁸¹

Howard Zehr⁸² há mais de quinze anos relatava o cenário ainda atual no sentido que:

⁷⁹ A população prisional em 30/06/2024 é de 663.387 presos e há um déficit de 174.436 vagas. BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais: 16º ciclo SISDEPEN*. Brasília: MJ, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁸⁰ O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. TV SENADO. *Crise no cárcere*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 14 nov. 2024.

⁸¹ VIEIRA, Cristina de Albuquerque. *Justiça restaurativa aplicada à criminalidade federal*. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), Brasília, 2022. p. 90.

⁸² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução: Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 70.

As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as "alternativas" também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais de vítima e ofensor.

Na sociedade atual, o crime é definido em decorrência da violação à lei, e a ideia de justiça se relaciona com a sua devida aplicação e a conseqüente imposição de uma pena. O “objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa e, uma vez estabelecida, a administração da dor.” Esse é o paradigma⁸³ da Justiça punitiva-retributiva e a raiz de muitos dos problemas enfrentados na atualidade⁸⁴.

O sistema de Justiça controlado pelo Estado não foi o único ao longo da história, que apresenta uma diversidade considerável de estruturas e costumes. Até a Idade Moderna, o crime era administrado, principalmente, no contexto interpessoal, com o foco no dano causado e não na violação abstrata da lei. O delito era visto de modo coletivo, gerava obrigações e dívidas e eram comuns os acordos para restituição ou indenização com a participação de vítimas, ofensores, familiares e a comunidade. A vingança e a opção judicial eram alternativas, último recurso, na tentativa de pressionar uma negociação ou na hipótese do seu insucesso.⁸⁵

Mylene Jaccoud⁸⁶ destaca que nas sociedades comunais a violação a uma norma despertava reações dirigidas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para uma rápida solução. Os interesses coletivos superavam os interesses individuais e, embora não fossem excluídas as formas punitivas, práticas restaurativas, reintegradoras e de negociação eram utilizadas na contenção da desestabilização do grupo social.

Mais tarde, o Estado monopolizou o sistema de justiça para a administração dos danos e dos crimes. A punição passou a ser a regra e o Estado passou a ser a vítima do delito.

⁸³ Para Howard Zehr na já citada: “Os paradigmas moldam a forma como definimos problemas e o nosso reconhecimento do que sejam soluções apropriadas.” ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução: Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁸⁴ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução: Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 85-87.

⁸⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução: Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 104-105.

⁸⁶ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BRASIL. Ministério da Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Justiça restaurativa*. Comissão organizadora: Catherine Slakmon; Renato Campos Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. Brasília: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 163-164. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Baseado no falho modelo atual, Daniel Achutti⁸⁷ propõe a reflexão de que o processo penal moderno resulta de uma longa construção histórica que, por circunstâncias diversas (políticas, econômicas, culturais, entre outras.), foi adotado como modelo de averiguação dos delitos e dos seus responsáveis, conforme interesses dominantes e questiona:

[...] se o processo penal é fruto de um processo histórico e, portanto, pode ser considerado como uma *escolha*, haveria motivos para não se pensar em outros meios de resolução dos conflitos? Por qual razão deve-se buscar apenas reformar ou modificar o atual sistema (em direção a uma perspectiva com maior ou menor aderência aos postulados constitucionais, de acordo com a perspectiva político-criminal adotada) em vez de, antes disso, procurar outra forma de administrar os conflitos criminais?

A partir da constatação das ineficácia no atual sistema de justiça para garantia da dignidade dos envolvidos, e é no contexto de busca de um novo paradigma, um novo olhar e uma nova alternativa de solução dos conflitos, nos quais se destacam a dimensão interpessoal e coletiva do delito e a importância de repensar as necessidades decorrentes da conduta lesiva, que a Justiça Restaurativa se insere como uma opção “ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos humanos.”⁸⁸

Howard Zehr relata que as raízes da Justiça Restaurativa são tão antigas quanto o início da humanidade e destaca a contribuição dos povos indígenas das primeiras nações canadenses e americanas e os Maori da Nova Zelândia. Aponta que “de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas”⁸⁹.

A Justiça Restaurativa tem se expandido a partir das experiências desenvolvidas nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia. Bárbara Nóbrega Simão⁹⁰, em estudo sobre a evolução histórica da implementação da Justiça Restaurativa, destaca o movimento de transição e institucionalização das práticas restaurativas, que foram inicialmente empregadas no âmbito da sociedade para atender grupos específicos, até a sua inserção nos sistemas de justiça.

⁸⁷ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51-52.

⁸⁸ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 144.

⁸⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 238.

⁹⁰ SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023.

O Projeto Pilotando a Justiça Restaurativa⁹¹, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça enumera quatro momentos interconectados de desenvolvimento do novo paradigma:

1. A década de 1970, como a emergência das experiências restaurativas, inicialmente em comunidades indígenas, na sua relação com a justiça penal;
2. A década de 1980, com a emergência da teorização;
3. A década de 1990, com a expansão; e
4. As décadas iniciais do século 21, como período revisionista e de amadurecimento e que marca sua tradução no Brasil, a partir dos primeiros anos da década de 2000.

Diante desse contexto, é possível concluir que a Justiça Restaurativa ainda se encontra em período de amadurecimento e consolidação, com relevante expansão no cenário nacional, ainda carente de legislação específica. Ademais, importante desafio refere-se à adequada implementação na realidade brasileira, que ocorre dentro do sistema de justiça penal, em um cenário distinto do que foi desenvolvido inicialmente nos países pioneiros em suas práticas. Entretanto e apesar da multiplicidade que envolve conceito, práticas, influências e saberes da justiça restaurativa, o objetivo deve ser sempre chegar a um modelo menos violento e mais atento à humanidade e às necessidades que envolvem os que buscam justiça.

Howard Zehr⁹² retrata, por meio da metáfora do rio, a diversidade que alicerça o modelo proposto:

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 1970, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primevas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial.

Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nas últimas décadas esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem a sua experiência e conhecimento para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo.

Alguns desses afluentes são programas práticos que estão sendo implantados em muitos países. O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições: as conferências de grupos familiares adaptadas das tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo; os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos navajos;

⁹¹ FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. p. 19. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹² ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 87

a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada *jiraga*. O campo da mediação e resolução de conflitos também alimenta esse caudal, da mesma forma os movimentos pelos direitos das vítimas e os movimentos por penas alternativas que vimos surgir nas últimas décadas, Igualmente, uma ampla gama de tradições religiosas verte suas águas nesse rio.

Assim, esse contexto de diversidade de experiências, práticas e costumes de inúmeras comunidades podem ser compreendidos como um ponto de partida para o fomento de ideias que viabilizem a construção de um modelo próprio, o modelo restaurativo.

3.1 Movimentos precursores da justiça restaurativa

É possível destacar a importância de três movimentos para o desenvolvimento da justiça restaurativa como um novo modelo de administração dos conflitos criminais: a) a vitimologia e os movimentos pelos direitos das vítimas; b) a contestação das instituições repressivas; c) a exaltação da comunidade (comunitarismo).⁹³

A vitimologia tem seu desenvolvimento a partir dos movimentos de direitos humanos que surgem ao final da Segunda Guerra Mundial e teve enfoque, primeiramente, na análise da contribuição da vítima para o delito, na existência de vários tipos de vítimas e no grau de culpabilidade de cada ofendido para a conduta delituosa. “O caráter positivista dos primeiros estudos vitimológicos era evidente, pois buscavam as causas (biológicas, antropológicas e sociológicas) que levam alguém a se tornar vítima.”⁹⁴ Mais tarde, sob a influência de grupos de defesa dos direitos das vítimas, com destaque para o movimento feminista, foi reconhecida a importância de ampliar a participação da vítima no processo penal e garantir a restituição dos danos decorrentes da conduta delituosa. “O que se pretende, portanto, é reintroduzir a vítima na gestão dos conflitos para que ela própria possa ter voz na construção da solução.”⁹⁵

Neste ponto, constata-se que “o movimento vitimista inspirou a formalização dos princípios da justiça restaurativa, mas não endossou seus princípios nem participou diretamente do seu advento.”⁹⁶ Segundo Marcelo Saliba⁹⁷, “a superação do paradigma retributivo passa

⁹³ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 36.

⁹⁴ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p.48.

⁹⁵ MORGADO, Helena Zani. *Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 122.

⁹⁶ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BRASIL. Ministério da Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Justiça restaurativa*. Comissão organizadora: Catherine Slakmon; Renato Campos Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. Brasília: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 165. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁹⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 117.

pela revitalização da vítima e seus interesses” mas não se restringe ao atendimento das suas necessidades porque envolve também o ofensor e a comunidade.

A insatisfação com o modelo de justiça criminal vigente, baseado na punição, propicia o desenvolvimento da criminologia crítica, movimento de contestação das instituições repressivas.⁹⁸ Vale mencionar que na criminologia crítica podem ser verificadas várias perspectivas criminológicas,⁹⁹ entretanto, o recorte que será explorado no trabalho, é o da influência do abolicionismo penal na concretização do modelo atual de justiça restaurativa.

O abolicionismo penal pode ser visto em uma dupla perspectiva: como movimento social, de grupos de ação ou pressão contrários à prisão, e como uma corrente político-criminal crítica ao sistema penal e à lógica punitiva¹⁰⁰ que propõe alternativas ao sistema tradicional de justiça criminal, especialmente no que se relaciona ao modo de tratar as consequências das condutas tidas como criminosas.

Nas palavras de Edson Passetti¹⁰¹:

O abolicionismo penal é uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão. Problematiza e contesta a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno, os efeitos da naturalização do castigo, a universalidade do direito penal, e a ineficácia das prisões.

Nesse contexto, Zaffaroni¹⁰² anota a relevância do movimento de autores abolicionistas europeus, com a participação de pessoas com algum tipo de experiência prática com situações de marginalização, como presos, liberados e familiares. Embora não houvesse uma total coincidência de métodos e pressupostos filosóficos entre os representantes do abolicionismo, “a crítica contundente ao sistema penal, a descrença na sua efetividade, e uma incessante busca pela sua abolição¹⁰³” são premissas comuns às ideias abolicionistas que

⁹⁸ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BRASIL. Ministério da Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Justiça restaurativa*. Comissão organizadora: Catherine Slakmon; Renato Campos Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 164. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁹⁹ Daniel Achutti destaca como movimentos da criminologia crítica, além do abolicionismo penal, o realismo de esquerda, o garantismo penal, a criminologia feminista, a criminologia cultural, a criminologia pós-moderna, a criminologia da pacificação (*peacemaking criminology*), a criminologia do apenado (*convict criminology*), dentre outros. ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 90.

¹⁰⁰ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

¹⁰¹ PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Verve*, São Paulo, v. 9, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/23710567/PASSETTI_Edson_Ensaio_sobre_um_abolicionismo_penal. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁰² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 98

¹⁰³ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

ganharam destaque nas ideias de seus principais protagonistas: Thomas Mathiesen, Michel Foucault, Louk Hulsman, e Nils Christie.

O antigo sistema de justiça comunitária também pode ser visto como precursor da justiça restaurativa. Conforme Jaccoud¹⁰⁴, o movimento de exaltação das virtudes da comunidade inspirou o modelo restaurativo de solução dos conflitos e remonta ao período anterior à justiça estatal, no qual “a administração da justiça era primariamente um processo de mediação e negociação, mais do que um processo de aplicação de regras e imposição de decisões.”¹⁰⁵

Diante das múltiplas compreensões dos movimentos que trazem a Justiça Restaurativa como opção de novo modelo de Justiça, Célia Passos¹⁰⁶ registra:

Nesta esteira, existem vozes que vêm da criminologia crítica e das suas origens no abolicionismo criminal; há aquelas enraizadas na vitimologia; as do âmbito comunitário; as que têm seu nascedouro nos movimentos confessionais baseados em crenças humanizantes; aquelas que encontram suporte no pensamento sistêmico; as que incluem relações baseadas na complexidade e, mais recentemente, há vozes que incluem conceitos da neurociência e ou da teoria quântica para melhor explicar alguns dos “fenômenos” que ocorrem durante os procedimentos restaurativos, especialmente no curso dos Processos Circulares.

Parece importante ter em mente que a Justiça Restaurativa é constituída por múltiplas facetas. Parece igualmente importante que se tenha clareza quanto à possibilidade de encontrarmos uma série de definições, aparentemente contraditórias entre si, mas cada uma coerente com seus próprios fundamentos. Isso é possível – e pode até ser esperado – uma vez que a JR não é algo estanque, mas algo que vai se solidificando no tempo e conforme as singularidades de cada contexto.

O que se verifica é que variados fatores convergem para o reconhecimento da ineficácia do sistema penal e a sua crise reflete a incapacidade estrutural do modelo punitivo em atender às demandas dos envolvidos no crime e da sociedade. A Justiça Restaurativa surge, portanto, como uma alternativa à limitada e falha estrutura crime-castigo.

¹⁰⁴ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BRASIL. Ministério da Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Justiça restaurativa*. Comissão organizadora: Catherine Slakmon; Renato Campos Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. Brasília: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 165. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

¹⁰⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para os nossos tempos*. São Paulo: Pala Athena, 2018. p. 106.

¹⁰⁶ PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: suas ondas e práticas circulares. In: SARAIVA, Eduarso Steindorf; SPENGLER, Fabiana Marion (org.). *Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 14.

3.2 Conceito, princípios e valores que orientam a prática restaurativa

De início, é importante realçar que essa pesquisa se concentra na utilização da Justiça Restaurativa no âmbito dos conflitos penais, mas é necessário o alerta que, apesar de ainda ser esse o espaço mais comum de sua aplicação no Brasil, a ele não se limita.

Neste sentido, é necessário destacar dois pontos importantes de modo a orientar uma adequada compreensão do tema: a) a justiça restaurativa não é um método de solução de conflitos; b) a aplicação da justiça restaurativa vai muito além da esfera criminal.

As práticas restaurativas não se limitam à resolução de conflitos, e podem ter função preventiva e de fortalecimento de relações, direcionadas a objetivos diversos, como o acolhimento de pessoas em situações de vulnerabilidade, a reinserção de indivíduos na comunidade após experiências traumáticas ou períodos de isolamento, o apoio emocional em processos de luto, dentre muitas possibilidades. Mayara Carvalho¹⁰⁷ aborda a amplitude de cenários de aplicação da Justiça Restaurativa:

É possível – e desejado – que as práticas restaurativas sejam utilizadas antes mesmo de qualquer violência ou incompatibilidade de objetivos. Podemos fazer uso da visão restaurativa de justiça como uma forma de aprofundar vínculos que já estão bem; de aproximar ainda mais pessoas que já convivem em harmonia; de reforçar vínculos de pertencimento e significado em grupos de trabalho; de aproximar a comunidade escolar de um espaço de apoio e segurança socioemocional; de possibilitar que familiares ou sujeitos comunitários se conheçam melhor e estejam mais próximos; dentre tantas outras possibilidades. Se sedimentarmos as bases da Justiça Restaurativa na conexão, é provável que teremos menos violências e mais acolhimento nos nossos vínculos sociais. Acreditar que a Justiça Restaurativa só tem seu lugar de ação quando há conflito ou violência é reduzi-la a muito menos do que ela é e pode ser.

A Justiça Restaurativa, portanto, abrange situações que vão além da esfera judicial e dos conflitos criminais. No Brasil, as práticas restaurativas são, em sua maioria, protagonizadas pelo Poder Judiciário, mas “alhores esta forma de imaginar, praticar e vivenciar a justiça teve suas origens intimamente relacionadas a lugares outros que não a instituição judiciária e o sistema de justiça [...]”.¹⁰⁸

¹⁰⁷ CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 21-22.

¹⁰⁸ MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro*. Belo Horizonte: MPMG, [2019]. p. 2. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Atualmente, é possível observar a aplicação de práticas restaurativas em espaços comunitários, escolas, universidades, relações de vizinhança e, na esfera judicial, a aplicação em demandas institucionais e que envolvem outras temáticas além do direito penal, a exemplo do direito de família e do direito administrativo.

Recentemente, o ato Normativo 0006689-50.2024.2.00.0000, aprovado pelo Plenário do CNJ durante a 13ª Sessão Ordinária, em 22/10/2024, alterou o art. 29 da Resolução CNJ nº 225/2016, para incluir referência expressa à aplicação da Justiça Restaurativa, no que couber, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar, o que ratifica o seu potencial no âmbito interno do Poder Judiciário e na sua atividade fim.

São múltiplas as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa quando o que se objetiva é a conexão e o encontro.

3.2.1 *Justiça restaurativa: uma tentativa de conceituação*

Não é tarefa fácil enquadrar a definição da Justiça Restaurativa em um conceito hermético, bem definido e limitado. A pluralidade de métodos, aplicações e influências desafia uma definição única e universal.

Raffaella Pallamolla¹⁰⁹ acentua que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Leonardo Sica registra que “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como ‘prática restaurativa’”¹¹⁰.

Howard Zehr¹¹¹ destaca três pilares ou conceitos centrais que norteiam compreensão do que é a justiça restaurativa: a) os danos e as consequentes necessidades, b) as obrigações e c) o engajamento.

A justiça restaurativa tem o foco no dano causado pela conduta delituosa e preocupa-se com as necessidades da vítima, ofensor e comunidade e na reparação da ofensa. “O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos”.¹¹²

¹⁰⁹ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 54.

¹¹⁰ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 10.

¹¹¹ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 38-41.

¹¹² ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 39.

As obrigações decorrem da responsabilização dos que causaram o dano. Não é consequência obrigatória a imposição de uma pena, mas, na prática restaurativa, é indispensável a compreensão do resultado causado pelo crime e a assunção da responsabilidade daí decorrente na busca de corrigir a situação.

O engajamento ou participação orienta que todos os envolvidos no fato delituoso, ofensor, ofendidos e comunidade desempenhem papéis importantes do processo. “Tais “detentores de interesses” precisam receber informações uns sobre os outros e envolver-se na decisão do que é necessário para que se faça justiça em cada caso específico.”¹¹³

Fixadas as bases da Justiça Restaurativa, o citado autor explica:

Embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios e valores, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas.¹¹⁴

Observa-se, inclusive, que a definição de Justiça Restaurativa proposta no art. 1º da Resolução 225/2016 do CNJ, faz referência aos princípios, métodos e técnicas associados à prática, o que permite a sua adaptação aos contextos específicos em que é utilizada. Assim, em que pese a ausência de uma definição exata, é possível a compreensão e prática da justiça restaurativa a partir dos seus princípios e valores.

3.2.2 Princípios

Como visto, os princípios e valores que norteiam a justiça restaurativa não são taxativos e variam conforme a abordagem trazida por cada autor. Para este trabalho, serão utilizados como referência os princípios orientadores estabelecidos no art. 2º da Resolução 225/2016¹¹⁵ do Conselho Nacional de Justiça: a corresponsabilidade, a reparação do dano, o atendimento às necessidades dos envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A corresponsabilidade e a participação se relacionam com o engajamento, a importância de ampliar o círculo dos interessados no processo, para além do ofensor e Estado,

¹¹³ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 40.

¹¹⁴ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p.13.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225/2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

incluindo vítimas e membros da comunidade para juntos reconhecerem a responsabilidade individual, a corresponsabilidade coletiva e as necessidades de todos os envolvidos. Os procedimentos restaurativos “se prestam para que todos aumentem a capacidade de consciência sobre o ocorrido e se responsabilizem com aquilo que devem se responsabilizar de acordo com seu grau de envolvimento.”¹¹⁶

Por meio dos processos, busca-se a reparação do dano, que pode ser materializada em um pedido de desculpas, uma compensação pecuniária ou uma obrigação de fazer pactuada entre vítima e ofensor. Além disso, objetiva-se a reconstrução da relação que existia antes do fato, não necessariamente um retorno ao estado pré-conflitual que muitas vezes não espelha relações ou pessoas saudáveis, mas uma transformação positiva dos envolvidos e dos relacionamentos.

No que se refere aos encontros restaurativos, é indispensável que sejam realizados por meio de processos colaborativos e inclusivos, conduzidos por um facilitador imparcial e capacitado. Devem ser pautados pela informalidade, confidencialidade, voluntariedade quanto à participação e quanto aos termos do acordo, empoderamento das partes para escuta ativa, discussão respeitosa e tomada de decisões que, conjuntamente, conduzam à solução do conflito. Segundo a lição de Raffaella Pallamolla, o empoderamento refere-se à não-dominação e desse princípio “decorre o ‘poder’ dos participantes de contar suas histórias, de fazerem suas leituras quanto à injustiça sofrida e de como gostariam que esta fosse reparada: trata-se, fundamentalmente, de dar voz aos implicados no conflito.”¹¹⁷

Elizabeth Elliott¹¹⁸ consigna três importantes objetivos que explicitam o estabelecido no art. 2º da Resolução 225/2016 do CNJ:

O primeiro é atentar, em todos os estágios, para as necessidades dos participantes: aqueles que sofreram o dano, aqueles que cometeram o dano e a comunidade afetada. Isso inclui (mas não se limita a) a necessidade de informação, apoio significativo, diálogo sincero e a possibilidade de agir com responsabilidade pessoal e coletiva. O segundo objetivo é a cura dos danos, em sentido amplo, que envolve não apenas as responsabilidades daqueles que cometeram o dano de fazer reparos genuínos, mas também da comunidade de fazer um balanço das condições que facilitam a produção

¹¹⁶ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiro. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-214. p. 180. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em 28 ago. 2024.

¹¹⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: Permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 105.

¹¹⁸ ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. Tradução Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 111.

de danos. E finalmente, uma boa intervenção de JR é um processo que incorpora e reflete os valores desejados/identificados centrais da comunidade, isto é, trata-se de um processo seguro em si, respeitoso, cuidado, inclusivo e assim por diante.

3.2.3 Valores

Howard Zehr destaca que a justiça restaurativa se fundamenta na ideia de que todos os indivíduos estão interligados, o crime repercute e perturba a comunidade como um todo, e, via de regra, é um sintoma de desequilíbrio na teia de relacionamentos.¹¹⁹ O autor chama atenção para a importância de tratamento humanizado, mesmo com os ofensores, no que se contrapõe à justiça criminal que legitima a retribuição do mal causado pela ofensa com o mal da pena, o mal do sofrimento e do justo castigo. A justiça restaurativa “ênfatiza a dignidade que todos merecemos”¹²⁰ e com base nessa premissa, são elencados três valores importantes que devem nortear as práticas restaurativas: respeito, humildade e maravilhamento.

O respeito às necessidades, valores e individualidade de cada um dos envolvidos é pressuposto das práticas restaurativas. O segundo valor elencado por Howard Zehr é o da humildade que deve ser observada em duas acepções, a primeira se relaciona com a capacidade de o facilitador não desejar excessivo reconhecimento pelo sucesso da prática restaurativa. O segundo e mais amplo aspecto da humildade é reconhecer profundamente os limites do próprio conhecimento, envolve uma escuta atenta e receptiva, é ter consciência que a biografia pessoal molda conhecimento e preconceitos e reconhecer a importância de “apreciar com profundidade e grande abertura a realidade do outro.”¹²¹

O maravilhamento, o assombro, conforme análise feita por Howard Zehr¹²² são “a apreciação do mistério, da ambiguidade, do paradoxo e até das contradições. A habilidade de viver com aquilo que desconhecemos, com surpresas e com o aparentemente ilógico é essencial para a prática adequada da justiça restaurativa.” É a criatividade para compreender e identificar as necessidades e vulnerabilidades dos envolvidos com um fato causador de dor e transformá-las.

¹¹⁹ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p.36.

¹²⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 251.

¹²¹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 252.

¹²² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 253.

Barb Towes¹²³, assim como Zehr, apresenta o respeito e a humildade como valores restaurativos e acrescenta que o cuidado e a confiança também devem fundamentar as práticas no contexto da justiça restaurativa.

O cuidado é a importância que se dá, tanto na responsabilização individual, como na responsabilização recíproca entre os envolvidos. No reconhecimento de que “há uma humanidade compartilhada por todos os impactados pelo crime.”¹²⁴

A confiança deve se revelar em um duplo aspecto. O primeiro é acreditar em si mesmo e na possibilidade de resolver as questões de forma positiva. O segundo aspecto é a confiança no processo e na sua condução pautada pela honestidade, confiabilidade e confidencialidade, na busca por uma solução justa e participativa.

Os valores que orientam a Justiça Restaurativa são numerosos e não se esgotam em uma lista definitiva. Mais importante do que a escolha por uma determinada prática é o respeito aos valores individuais e coletivos, que possibilita o apoio mútuo para o atendimento das necessidades dos envolvidos.

3.3 Tipos de práticas restaurativas

Práticas restaurativas são os métodos utilizados para o encontro entre os envolvidos em um conflito, com o objetivo de reconhecer as suas responsabilidades e transformar as relações afetadas. A forma de aplicação da justiça restaurativa pode variar conforme os objetivos do processo, a fase do conflito em que a intervenção ocorre, o número de envolvidos, o nível de animosidade estabelecido, entre outras variantes¹²⁵ que devem ser consideradas para o sucesso do encontro. “As práticas restaurativas podem ter finalidades tão diversas quanto às necessidades dos envolvidos.”¹²⁶

A escolha do método a ser utilizado no encontro também deve ser adequada à situação concreta, o que demanda o prévio estudo do caso e suas particularidades, de forma a abalizar a opção pela forma mais adequada para condução da prática.

¹²³ TOWES, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento*. Tradução: Ana Sofia Schimidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 32-35.

¹²⁴ TOWES, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento*. Tradução: Ana Sofia Schimidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 33.

¹²⁵ SILVA, Andrey Pantoja. Justiça restaurativa, conciliação e mediação: confluências e diferenças. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Organização de Vânia Hack de Almeida; Catarina Volkart Pinto; Marcelo Cardozo da Silva; Paula Cristina Piazero Nascimento. Brasília: TRF4, 2022. p. 89.

¹²⁶ CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 71.

Howard Zehr destaca a importância de compreender os graus ou categorias entre as práticas de Justiça Restaurativa dentro de um continuum, que varia da pseudo ou não restaurativa até a totalmente restaurativa. O autor elenca sete perguntas-chaves que podem auxiliar na análise da eficácia e o alinhamento do modelo com os princípios restaurativos:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas, para todos os envolvidos?
2. É adequadamente voltado para as necessidades daqueles que foram prejudicados?
3. Aqueles que causaram danos são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas?
7. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e cuidando dos desequilíbrios de poder?¹²⁷

Neste sentido, reconhecendo as múltiplas possibilidades, Raffaella Pallamolla¹²⁸ alerta sobre a viabilidade de adaptar as práticas ao contexto sociocultural de cada caso, assim como a viabilidade de incorporar elementos de diferentes procedimentos, sempre com ênfase no diálogo.

3.3.1 *Encontros vítima-ofensor*

O encontro vítima-ofensor (EVO) marca o início das práticas restaurativas na atualidade, a partir do “Caso de Elmira”, ocorrido em 1974, no Canadá, e reúne vítima e autor do delito para um encontro, em um ambiente seguro, conduzido por um facilitador treinado, objetivando a compreensão da situação que envolve o fato delituoso e a reparação dos danos daí decorrentes. “Esses encontros partem do pressuposto de que o crime cria um relacionamento e uma ligação entre a vítima e o ofensor.”¹²⁹

A terminologia atualmente adotada para a prática se refere ao encontro vítima-ofensor mas também pode ocorrer no formato de conferência, adotando-se uma abordagem participativa e flexível que permite a integração de outros interessados, inclusive membros da comunidade.

Lorraine Stutzman Amstutz¹³⁰ narra que a prática:

[...] dá às vítimas a oportunidade de contar a sua história, expressar seus sentimentos, buscar respostas a perguntas que o processo judicial não pôde responder e, na maior parte dos casos, discutir opções de restituição.

¹²⁷ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 76-77.

¹²⁸ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 119.

¹²⁹ AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 12.

¹³⁰ AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 15.

Os ofensores também têm a oportunidade de falar sobre o que aconteceu, assumir a responsabilidade por seus atos e ouvir ao vivo como seus atos afetaram a vítima. Os encontros tornam os ofensores responsáveis diante daqueles que foram prejudicados e os envolvem como parte do plano desenvolvido para ressarcir os prejuízos.

O processo segue algumas etapas comuns aos encontros vítima-ofensor. Tem início com o encaminhamento dos casos por juízes, promotores de justiça, agências comunitárias, ou outra fonte, para triagem e gerenciamento. Neste momento, é avaliada a adequação do caso ao processo restaurativo. Verificada a viabilidade do encontro vítima-ofensor, é designado um facilitador que cuidará do caso e fará o primeiro contato com o ofensor a fim de verificar se há aceitação para o encontro, e, em caso positivo, é feito o contato com a vítima. Atualmente, mesmo na hipótese de o ofensor não querer participar do encontro, questiona-se à vítima sobre a possibilidade de atender às suas necessidades de uma maneira diferente.

Os encontros iniciais são feitos separadamente com vítima e ofensor, de forma presencial, oportunidade em que as partes podem contar a sua história ao facilitador, receber as informações referentes ao encontro, inclusive sobre a possibilidade de acompanhamento por pessoas de apoio, e decidir sobre o prosseguimento do processo restaurativo.

No encontro realizado entre todos os envolvidos, são dadas as orientações aos participantes primários e às pessoas de apoio, e é oportunizado o debate sobre o ocorrido, o relato de suas experiências e a possibilidade de formular perguntas uns aos outros para que possam reconhecer as necessidades que surgiram em decorrência do evento danoso e estabelecer a forma de reparar as perdas sofridas pela vítima, que pode ocorrer de forma simbólica ou por meio de indenização ou restituição.

Ao final, é confeccionado um relatório sobre o processo a fim de garantir o acompanhamento e monitoração do acordo restaurativo até que sejam cumpridos todos os termos pactuados.

3.3.2 *Processos circulares*

Reunir-se em círculo para a discussão e tomadas de decisões importantes remonta às práticas dos povos indígenas do mundo, com destaque para as tradições das tribos dos Estados Unidos e Canadá. O início da sua utilização na justiça criminal pode ser atribuído ao trabalho desenvolvido no início da década de 1990, por juízes, em Yukon, Canadá¹³¹.

¹³¹ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 119.

No contexto da justiça restaurativa, os círculos de construção de paz reúnem seus participantes (vítimas, ofensores e comunidade) para um diálogo honesto dentro de um processo de compreensão das necessidades, identificação dos danos e desenvolvimento de estratégias para repará-los. No Brasil, o processo circular ganha importância pela possibilidade de ampliação do número de participantes, o que favorece o estabelecimento da corresponsabilidade coletiva e permite uma abordagem abrangente nos fatores que compõem a estrutura de convivência social¹³².

Segundo Kay Pranis, pesquisadora responsável por sistematizar a metodologia, o círculo de construção de paz é uma forma de reunir pessoas em situação de igualdade, de modo que todos sejam respeitados e tenham oportunidade de falar e contar a sua história sem interrupção.¹³³

A autora enumera ainda cinco elementos estruturais dos círculos baseados em valores da sabedoria ancestral: cerimônia, orientações, bastão de fala, coordenação/facilitação e decisões consensuais.¹³⁴

As cerimônias de abertura e fechamento delimitam o círculo no tempo e espaço. A cerimônia inicial “promove o centramento dos participantes, lembra a cada um os valores centrais do Círculo, limpa as vibrações negativas advindas de fontes de estresse externas, fomenta um clima de otimismo e celebra a presença de todos os integrantes.”¹³⁵ A cerimônia de fechamento é uma oportunidade de reconhecer o esforço na participação do círculo e incitar a esperança em relação ao futuro.

As orientações são os ajustes que os participantes fazem, reciprocamente, sobre a forma que cada um se comportará no círculo. É a oportunidade de cada integrante dizer o que quer para si mesmo dos outros, o que passa a ser válido para todos:

A discussão das orientações ajuda os participantes do Círculo a refletirem sobre qual será a qualidade de sua presença diante dos outros, para que possam

¹³² SALMASO, Marcelo Nalesso. *A justiça restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/148855988/a-justica-restaurativa-e-sua-relacao-com-a-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 3 set. 2024.

¹³³ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 20.

¹³⁴ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 49.

¹³⁵ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 49-50.

agir mais intencionalmente do que fariam se não houvesse essa discussão prévia, especialmente em situações de conflito e raiva.¹³⁶

O bastão de fala é um objeto compartilhado entre os participantes do círculo e marca o momento de fala ou silêncio, se assim preferir o seu detentor, garantindo que cada participante tenha igual oportunidade de manifestação. Pode ser um objeto com significado simbólico para o grupo e o passar de mão em mão se assemelha à construção de um fio que une os integrantes do círculo.

A coordenação do círculo busca envolver os participantes no trabalho comum. O facilitador não é responsável por criar as diretrizes, buscar soluções nem controlar o grupo, uma vez que tudo isso deve ser vivenciado por meio do consenso. O papel do guardião se assemelha ao de um monitor e umas das suas características mais importantes “é a habilidade de abrir mão do controle e partilhar com os participantes do círculo a responsabilidade pelo processo e pelos resultados.”¹³⁷

O processo decisório consensual se fundamenta no compromisso de entender as necessidades dos envolvidos e no trabalho conjunto para satisfazê-las. Para esse fim, é necessária a escuta atenta, profunda e respeitosa dos participantes do círculo, o que proporciona a construção de uma decisão consensual como resultado natural do processo circular. A decisão não é um resultado obrigatório de um círculo de construção de paz mas, quando existir, sempre será um resultado do consenso.

Atualmente, os círculos estão sendo incluídos em diversos contextos e podem ser realizados em várias fases do processo criminal, do momento anterior à ação penal até mesmo depois da sentença.

Há variadas possibilidades de círculos que se distinguem conforme as suas funções, que podem ser, dentre outras, de: diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, resolução dos conflitos, reintegração e celebração.¹³⁸

No âmbito judicial, os Círculos podem ser utilizados para apoiar vítimas de crimes, construir uma sentença, reintegrar egressos do sistema prisional, monitorar e dar suporte a ofensores em liberdade condicional. Nesta seara, merecem destaque o círculo de diálogo,

¹³⁶ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 51.

¹³⁷ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 54.

¹³⁸ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 28.

círculo de compreensão, círculo de sentenciamento, círculo de resolução de conflitos e o círculo de reintegração.

No círculo do diálogo, determinada questão ou situação é tratada pelos participantes a partir de vários pontos de vista, o que estimula a reflexão. O círculo de compreensão é uma roda de diálogo que busca a compreensão de algum aspecto de um conflito. O círculo de sentenciamento envolve pela vítima, ofensor, comunidade, representantes do poder judiciário no desenvolvimento de uma sentença consensual. Nele, “os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça de novo.”¹³⁹ O círculo de resolução de conflitos reúne os envolvidos em um conflito na busca de um acordo consensual e o círculo de reintegração geralmente é utilizado para facilitar a reintegração à comunidade de indivíduos que saíram da prisão ou instituições correccionais.

3.3.3 Conferências de família

As conferências de grupos familiares marcam o início das práticas restaurativas no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia na década de 80. É uma abordagem utilizada na justiça restaurativa para lidar com conflitos de forma colaborativa e inclusiva e tem como objetivos: dar apoio aos ofensores quando assumem a sua responsabilidade, empoderar suas famílias para atuação e suporte no processo e atender às necessidades das vítimas.¹⁴⁰

Raffaella Pallamolla¹⁴¹ assinala a existência de dois modelos básicos de conferências familiares: *court-referred* no qual os casos são desviados do sistema de justiça quando possível; e o *police-based* no qual a escola ou a polícia facilitam o encontro entre as partes e interessados.

Nas conferências de família a participação é obrigatória para o ofensor e sua família nuclear ou estendida, e para os representantes da polícia, mas também podem participar a vítima ou o seu representante, os defensores dos jovens¹⁴², os defensores leigos¹⁴³, assistentes sociais, prestadores de informações e outros apoiadores. Na conferência, o grupo determina junto o

¹³⁹ PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 30.

¹⁴⁰ MACRAE, Allan; ZEHR, Howard. *Conferências de grupos familiares*. Tradução: Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athenas, 2020. p. 13.

¹⁴¹ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 117.

¹⁴² Defensores Jovens: advogados selecionados e indicados para auxiliar nos casos de justiça juvenil.

¹⁴³ Defensores leigos: pessoas designadas para aconselhar sobre assuntos culturais.

desfecho da situação de conflito. “Mais importante - e notável- isto acontece por consenso de todos os participantes, não por simples maioria ou decreto de uma autoridade.”¹⁴⁴

Tal como ocorre com outros programas de justiça restaurativa, as conferências de grupos familiares são utilizadas na maioria dos países no contexto do sistema de justiça tradicional e sua viabilidade é analisada no caso concreto. Na Nova Zelândia, as conferências de família são o eixo do sistema judicial, todos os casos graves que envolvam jovens, exceto o homicídio, são encaminhados para a Conferência.

A prática é baseada em sete objetivos: ação diversória, com o objetivo de afastar os jovens do judiciário; responsabilização dos ofensores por seus atos e consequente obrigação de reparar o dano; envolvimento da vítima, oportunizando a sua participação na tomada de decisão sobre o plano de reparação; envolvimento e fortalecimento da família do ofensor; tomada de decisão por consenso de todos os participantes no plano de reparação; adequação cultural adaptada aos aspectos culturais dos participantes e observância do devido processo legal.

“A justiça restaurativa é uma filosofia que pode ser praticada de várias maneiras diferentes.”¹⁴⁵ É essencial ter sensibilidade e criatividade para adequar o processo restaurativo, observados os seus valores e princípios, às peculiaridades que envolvem o tratamento do conflito. O respeito às necessidades dos participantes, a promoção humanizada da responsabilização e a restauração das relações são estruturas que devem nortear os processos restaurativos.

3.4 Primeiras práticas no âmbito criminal

Práticas restaurativas são relatadas a partir da década de 1970 em experiências realizadas no Canadá (1974), Estados Unidos (1978) e Nova Zelândia (1989)¹⁴⁶.

No Canadá, o “Caso de Elmira”¹⁴⁷, ocorrido em Ontário em 1974, marca a origem da aplicação da Justiça Restaurativa a casos judiciais “mediante um processo de facilitação

¹⁴⁴ MACRAE, Allan; ZEHR, Howard. *Conferências de grupos familiares*. Tradução: Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athenas, 2020. p. 13.

¹⁴⁵ TOWES, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento*. Tradução: Ana Sofia Schimidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 79.

¹⁴⁶ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?* Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>. Acesso em 14 jul. 2024.

¹⁴⁷ Trata-se de um caso de vandalismo cometido por Russ Kelly e um cúmplice que, munidos de canivete e faca de cozinha, cortaram os pneus de 24 carros e quebraram seus vidros com garrafas de cerveja, jogaram pedras em janelas das casas, destruíram uma cerca e a vitrine de uma loja, totalizando danos a 22 propriedades em um

originalmente chamado de 'programa de reconciliação vítima-ofensor'.¹⁴⁸ Na hipótese, os responsáveis pela ofensa foram sentenciados a se encontrarem com os prejudicados pela conduta, pedir desculpas, apurar o valor da indenização e ouvir o que as vítimas tinham a dizer. Um pouco mais tarde, em 1991, houve a adoção da Justiça Restaurativa como alternativa para os crimes cometidos pelos aborígenes com a Iniciativa de Justiça Aborígine (Aboriginal Justice Initiative) pelo Governo Federal do Canadá, com o objetivo de “diminuir a taxa de encarceramento desse grupo e incentivar a administração da Justiça desses povos pela própria comunidade, incluindo seus valores no sistema de justiça.”¹⁴⁹

Nos Estados Unidos, em meados dos anos 70, o processo de encontro vítima-ofensor (VORP)¹⁵⁰ é implementado pela primeira vez em Indiana, baseado na experiência do Canadá. Inicialmente, o programa funcionou atendendo transgressores juvenis e adultos e, em sua maioria, envolviam crimes contra a propriedade.¹⁵¹ Em 1994, a prática foi institucionalizada nas cortes norte-americanas a partir do apoio da American Bar Association, uma associação formada por advogados e estudantes de direito.

Merece igualmente destaque a experiência da Nova Zelândia que, em 1989, inseriu o uso das conferências de grupo familiar na Lei do Bem-Estar de Crianças e Jovens¹⁵², norma que objetiva promover o atendimento e proteção a crianças, jovens, suas famílias, e comunidade e prioriza os meios alternativos para a resolução das infrações, por meio do fomento da capacidade das famílias e grupos familiares desenvolverem formas de lidar com as ofensas cometidas. Sobre o procedimento, Bárbara Simão¹⁵³ registra:

Em linhas gerais, na ocorrência da infração o policial responsável pelo caso pode realizar uma advertência informal, uma advertência escrita, um plano de encaminhamento alternativo ou acionar o Coordenador da Justiça do Adolescente, que organiza a conferência de grupo familiar. A conferência tem o objetivo de tomar decisões, oferecer recomendações e formular um plano em relação à criança e ao adolescente, que podem envolver a reparação da ofensa realizada, recomendação de sanções participação de programa de reabilitação de álcool e drogas, participação de programa educacional para os

período de 2 horas, conforme relatado na obra de Lorraine Amstutz. AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 13.

¹⁴⁸ AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 14.

¹⁴⁹ SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023.

¹⁵⁰ Sigla norte-americana para *The Victim Offender Reconciliation Program*.

¹⁵¹ AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019, p.16.

¹⁵² *The Children's and Young People's Well-Being Act* nomeada, em 2017, *The Oranga Tamariki Act 1989*.

¹⁵³ SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023. p. 23.

pais e outras. Após a definição do plano, de tempos em tempos ocorrem conferências para o acompanhamento, até a conclusão total do plano.

A experiência no Brasil começa a ser registrada no Rio Grande do Sul, em 2002, em um caso de roubo majorado, já em fase de execução de medida socioeducativa no Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre¹⁵⁴, também chamado de “Caso Zero”. Em 13 de agosto de 2004 foi criado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, o que propiciou o avançar das discussões sobre o tema.

No 3º Fórum Social Mundial, realizado em 2005, em Porto Alegre, teve início o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, firmado por meio de cooperação técnica do Ministério da Justiça e o PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com “o objetivo de acompanhar e avaliar as iniciativas de práticas restaurativas e seus impactos, além de promover a realização de Seminários Internacionais, oficinas de treinamento e publicação de livros.”¹⁵⁵ A partir desse projeto foram desenvolvidas três iniciativas-piloto: em Brasília, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em São Caetano do Sul, no Juizados da Infância e Juventude, abrangendo os atos infracionais e no ambiente escolar, envolvendo qualquer infração disciplinar ou ato infracional ocorridos nas escolas parceiras do projeto, e em Porto Alegre durante a execução de medidas socioeducativas.

A partir das experiências desenvolvidas de forma pioneira no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, grandes eventos foram promovidos para estudo e disseminação das práticas restaurativas no Brasil. No 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em abril de 2005, foi formulada a Carta de Araçatuba, contendo os princípios e valores do modelo restaurativo. Na Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos”, realizada em Brasília, no mesmo ano, a Carta de Araçatuba foi ratificada pela Carta de Brasília. Em 2006, o 2º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa culminou com a elaboração da Carta de Recife que dispôs sobre a criação de núcleos e centros de estudos sobre o tema no Brasil.

Verifica-se do contexto histórico apresentado que a Justiça Restaurativa surge no Brasil no âmbito judicial, por meio de experiências práticas dos magistrados em suas

¹⁵⁴ FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-128. p. 94. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

¹⁵⁵ SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023. p. 62-63.

respectivas unidades de atuação e, a partir das experiências positivas, ganham espaço gradualmente, como se pode constatar na recente criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos no Superior Tribunal de Justiça -Cejusc/STJ¹⁵⁶, por meio da Resolução STJ/GP 14/2024 que prevê em seu art. 2º, §3º¹⁵⁷, a atribuição da Câmara de Direito Penal para promover a implementação de práticas restaurativas nos processos remetidos pelos ministros que compõem a Terceira Seção. A regulamentação da utilização de práticas restaurativas em processos criminais em andamento em uma Corte Superior revela um avanço importante para a consolidação da Justiça Restaurativa no âmbito nacional.

3.5 Regulamentação da Justiça Restaurativa

O desenvolvimento e a expansão da justiça restaurativa, como visto, basearam-se em experiências práticas, depois executadas de forma institucionalizada, e, finalmente, regulamentadas no ordenamento jurídico por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, apesar de ainda existir uma lacuna legislativa que limita a sua aplicação.

Como demonstrado, as primeiras práticas restaurativas no Brasil remontam aos anos 2000. Contudo, apesar de seu crescente desenvolvimento e expansão no contexto do sistema judicial nacional, ainda não há uma lei específica que regulamente o tema de forma abrangente.

Há quase 20 anos¹⁵⁸, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.006/2006 que prevê alguns parâmetros de aplicação de Justiça Restaurativa no sistema criminal vigente, e propõe a modificação de dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais.

No contexto da justiça juvenil, em que o foco é a humanidade do destinatário, a utilização de práticas restaurativas encontrou ambiente propício ao seu desenvolvimento. Teve previsão legal a partir da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ cria Centro Judiciário de Solução de Conflitos*. Brasília: STJ, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04072024-STJ-cria-Centro-Judiciario-de-Solucao-de-Conflitos-.aspx>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁵⁷ § 3º Caberá à Câmara de Direito Penal promover a implementação de práticas restaurativas, envolvendo o ofensor e, quando houver, a vítima, suas famílias e demais envolvidos, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida e de uma ou mais pessoas designadas como facilitadoras restaurativas, tendo como foco: I – a satisfação das necessidades de todas as pessoas envolvidas; II – a responsabilização ativa das pessoas que tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso; III – o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro

¹⁵⁸ Em consulta, verificou-se que o Projeto de Lei 7006/2006 foi apensado ao PL 8045/2010 e aguarda a criação de Comissão. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em 2 set. 2024.

Socioeducativo (SINASE) e estabeleceu, como princípio, em seu artigo 35, inc. III¹⁵⁹, que a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes envolvidos na prática de ato infracional deve ser regida, prioritariamente, por práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

3.5.1 As Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da Organização das Nações Unidas

A Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” foi o marco inaugural da regulamentação das práticas restaurativas pela Organização das Nações Unidas – ONU. A Resolução requisita à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

No ano seguinte, por meio da Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e de organizações intergovernamentais, não-governamentais e institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal sobre os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa no âmbito criminal e a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento.

Um dos primeiros marcos normativos internacionais, a Resolução do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, estabelece os Princípios Básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. A Resolução foi editada com o objetivo de orientar e fomentar o desenvolvimento e implementação de programas restaurativos pelos Estados-Membros no sistema de justiça criminal. “São regras mais flexíveis que permitem a adaptação da justiça restaurativa aos contextos nacionais.”¹⁶⁰

Embora não seja fixado um conceito para justiça restaurativa, a Resolução 2002/12¹⁶¹ define programa de Justiça Restaurativa, processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e

¹⁵⁹ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

¹⁶⁰ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 88.

¹⁶¹ Resolução 2002/12 da ONU.

facilitador. Esses conceitos podem ser utilizados como parâmetro para as legislações a serem editadas pelos Estados-Membros.

No art. 1º, tem-se a definição do que é um programa restaurativo: significa qualquer programa que usa processos restaurativos ou tenha como objetivo atingir resultados restaurativos. Segundo a Resolução, os processos restaurativos possuem como característica a reunião da vítima, ofensor, e indivíduos afetados pela conduta delituosa, para que, mediante a participação ativa de todos os envolvidos, geralmente na presença de um facilitador, resolvam as questões decorrentes do ilícito. Esses processos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

O resultado restaurativo refere-se a um acordo alcançado durante o processo restaurativo e pode incluir ações e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, com o objetivo de atender às necessidades individuais e coletivas das partes envolvidas, reconhecer as suas responsabilidades e promover a reintegração tanto da vítima quanto do ofensor. Raffaella Pallamolla¹⁶² destaca que a Resolução 2002/12 vincula os resultados restaurativos ao processo restaurativo, o que afasta da definição a restauração imposta pelo juiz como imposição de pena dentro do processo judicial tradicional, ainda que se refira à reparação do dano.

Em relação aos sujeitos, a mencionada resolução define que, no processo restaurativo, as partes envolvidas são a vítima, o ofensor ou qualquer indivíduo afetado pelas consequências do crime. O processo é conduzido pelo facilitador que deve atuar de maneira imparcial e justa, garantindo a participação das pessoas envolvidas em um processo restaurativo.

Os Princípios Básicos estabelecem, ainda, a viabilidade da utilização dos programas de justiça restaurativa em qualquer estágio do sistema de justiça criminal (item 6), quando houver prova suficiente da autoria para denunciar o ofensor (justa causa para ação penal) e desde que haja voluntariedade das partes no acordo, que deverá conter obrigações razoáveis e proporcionais, sendo facultado às partes revogar o consentimento no processo restaurativo a qualquer tempo (item 7).

Previsão importante contida no item 8, diz respeito à impossibilidade de utilizar a participação do ofensor no processo restaurativo como admissão de culpa em eventual processo judicial posterior. É também relevante a disposição que estabelece que a opção pela justiça

¹⁶² PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 89.

restaurativa não afasta a presunção de inocência e não deve afetar a imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento do processo.

No que se refere à operação dos programas, a Resolução recomenda aos Estados-membros o estudo para definição na legislação, quando necessário, de diretrizes e padrões que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa e que tratem, entre outros pontos: a) das condições para encaminhamento dos casos para programas restaurativos e as diretrizes que deverão ser adotadas após o procedimento; b) das exigências para qualificação, treinamento e avaliação dos facilitadores; c) do gerenciamento e definição das regras de competência e conduta para a operação dos programas de justiça restaurativa.

Também foram expressamente previstas as garantias do ofensor e da vítima nos processos restaurativos, como o direito à assistência jurídica e, no caso de menores, acompanhamento pelos responsáveis; informação sobre os seus direitos e as consequências da participação e dos resultados do processo, de forma que devem ser respeitadas a voluntariedade e autonomia das partes e o sigilo das discussões, salvo se houver determinação legal em sentido contrário ou consentimento dos envolvidos.

Também estabelecida como proteção no item 15 da mencionada Resolução, a vedação *ao bis in idem* garante que os acordos estabelecidos devem ter a mesma força de uma sentença, de modo a fazer coisa julgada e impedir que o ofensor seja processado na seara criminal pelo mesmo fato. Na hipótese de descumprimento do pactuado, o caso deve retornar ao procedimento restaurativo, ou, havendo previsão legal a respeito, encaminhado ao sistema formal de justiça criminal.

Egberto Penido, Mônica Mumme e Vanessa da Rocha¹⁶³ consignam a relevância da Resolução 2002/12 da ONU no inicial fomento das ações de justiça restaurativa mundialmente, e destacam a importância e a necessidade da elaboração de diplomas normativos atuais que acompanhem a evolução das práticas e experiências já vivenciadas no Brasil e no mundo.

¹⁶³ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiro. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 16 5-214. p. 174-175. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 28 ago. 2024.

3.5.2 As Resoluções 225/2016, 228/2019 e 300/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Em atendimento às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225/2016¹⁶⁴, que instituiu a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário” e marcou a sistematização da Justiça Restaurativa na legislação pátria.

A norma entrou em vigor considerando, dentre outras questões: a) a importância de se garantir o acesso à Justiça com opções efetivas de solução dos conflitos por intermédio de meios consensuais e voluntários; b) a necessidade de que sejam observados, além dos aspectos relacionais individuais, as perspectivas comunitárias, institucionais e sociais que contribuem para o surgimento dos fenômenos de conflito e violência, a fim de estabelecer procedimentos que cuidem também dessa dimensão e oportunizem uma mudança de paradigma; c) a relevância de buscar uniformidade para o conceito de Justiça Restaurativa e assegurar uma adequada execução dos processos respectivos; d) a importância do aprimoramento permanente da resposta dada pelo Poder Judiciário às demandas que envolvam conflitos e violência, na busca pela paz social.

A Resolução 225/2016 do CNJ estabelece, de forma conceitual, em seu art. 1º, que a Justiça Restaurativa “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]”

A aplicação da Justiça Restaurativa nas três dimensões de convivência- relacional, institucional e social – evidencia a amplitude de sua utilização. Mais do que uma alternativa ou método de solução consensual do conflito, a justiça restaurativa representa um processo de transformação do paradigma punitivo, que transcende o individualismo e se preocupa com o fortalecimento das relações entre as pessoas, entre indivíduos e instituições e entre a sociedade civil e o Poder Público.

Nos incisos I a III do art. 1º foi estabelecido que a participação do ofensor é essencial nas práticas restaurativas que devem incluir a presença da vítima, quando houver, dos demais representantes da comunidade direta ou indiretamente atingidos pelo fato causador do dano e de um ou mais facilitadores restaurativos, capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de resoluções dos conflitos, próprias da justiça restaurativa, objetivando a

¹⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225/2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

responsabilização dos responsáveis, a satisfação da necessidade dos afetados, o fortalecimento da comunidade, a reparação do dano e a reestruturação do tecido social afetado pelo conflito.

A aplicação de procedimentos restaurativos pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, conforme disposto no §2º do art. 1º da Resolução em comento. Suas implicações devem ser avaliadas caso a caso, sempre com o objetivo de encontrar a melhor solução para as partes envolvidas e para a comunidade.

Baseada nos parâmetros traçados pela Resolução 2002/12 da ONU, a normativa do Conselho Nacional de Justiça conceitua prática restaurativa, procedimento restaurativo, caso, sessão restaurativa e enfoque restaurativo.¹⁶⁵ Os princípios norteadores da Justiça Restaurativa foram estabelecidos no *caput* do art. 2º e serão abordados em tópico específico deste trabalho.

Ponto que merece igual realce se relaciona com a previsão contida no art. 7º e estabelece a possibilidade de encaminhamento dos procedimentos e processos judiciais em qualquer fase de sua tramitação, inclusive após a condenação, pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos setores técnicos de Psicologia e Serviço Social. Atualmente, no âmbito do processo penal, as práticas restaurativas dialogam de forma complementar ao sistema tradicional, de modo a qualificar uma alternativa penal ou uma condição imposta judicialmente.

Salienta-se a importância da Resolução 225/2016 do CNJ na definição de parâmetros nacionais para a aplicação das práticas restaurativas, garantindo uma uniformidade mínima que assegure igualdade no tratamento dos envolvidos nos processos restaurativos e evite distinção na administração de situações semelhantes.¹⁶⁶

Há de se registrar, também, a relevância da referida normatização para fomento, divulgação e implantação das práticas restaurativas nos órgãos que compõem o Poder

¹⁶⁵ Resolução 225/2016 do CNJ: Art. 1º, § 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo; II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo; III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas; IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo; V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

¹⁶⁶ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 81-82.

Judiciário. Nessa perspectiva, a Resolução 300/2019 do CNJ¹⁶⁷ acrescentou os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ 225/2016 estabelecendo prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais elaborem plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, e criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa para a discussão dos temas relacionados.

Em 25 de junho de 2019, a Resolução 288¹⁶⁸, também editada pelo CNJ, definiu a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Essa normativa surge da necessidade de reduzir a superlotação carcerária no Brasil, em razão da declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, declarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.¹⁶⁹

O artigo 2º da referida Resolução estabelece como alternativas penais as medidas que não envolvem a prisão e que objetivam a restauração das relações e a promoção da cultura de paz por meio da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de : penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares distintas da prisão e medidas protetivas de urgência.

Verifica-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado papel central na regulamentação e promoção da Justiça Restaurativa no Brasil, traçando as diretrizes e promovendo ações de formações, seminários, e incentivos à criação de núcleos de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário nacional.

3.6 Justiça Restaurativa e Justiça Criminal: uma integração possível?

A experiência brasileira revela a aplicação de uma Justiça Restaurativa predominantemente judicial, conforme Raffaella Pallamolla, “não só os programas de justiça

¹⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 300/2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 288/2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 4 de outubro de 2023. *DJe*, Brasília, 19 dez. 2023.

restaurativa estão sendo realizados dentro dos tribunais, mas também a própria justiça restaurativa é construída por agentes centrais do campo jurídico.”¹⁷⁰

Sua aplicação ocorre a partir dos institutos da justiça penal consensual ou das alternativas penais, no contexto de um sistema penal norteado pelo modelo retributivo, que utiliza a pena como resposta ao delito, o que leva ao questionamento sobre a sua compatibilidade com os valores e princípios restaurativos e recomenda cautela para a sua devida aplicação.

Marcelo Salmaso¹⁷¹ alerta que a prática restaurativa tende a ser mais eficaz quando realizada fora do processo tradicional, sem a interferência, prévia ou posterior, de medidas judiciais. São abordagens distintas no tratamento das infrações e dos envolvidos.

A justiça retributiva baseia-se na ideia de que o crime é uma violação das leis, a vítima, em regra, não tem espaço na construção da solução, o atingido é o Estado, e a resposta adequada é a aplicação de uma pena ao infrator. “É um modelo de resposta ao crime caracterizado por possuir uma única solução para o modelo delitivo: a pena, verticalizada, imposta e aflitiva.”¹⁷² “O desvio ou o crime expressam a desordem, impureza, desrazão, enquanto a sanção purificadora traz a ordem e restabelece a razão”.¹⁷³

Marcelo Saliba¹⁷⁴ analisa:

A ideia da pena como única resposta do Direito penal foi determinante nos rumos de ramo do Direito, impedindo propostas ou discussões concretas que fossem além desses ideais. A relação entre pena e Direito penal é tamanha que se firmou entendimento que sem pena não há Direito penal, numa relação inversa também verdadeira.

Nils Christie realça que, no sistema penal atual, a punição representa a imposição conscientemente da dor. “As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer.”¹⁷⁵

¹⁷⁰ Pallamolla, Raffaella da Porciuncula. *A Construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: Permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 266.

¹⁷¹ SALMASO, Marcelo Nalesso. *A justiça restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/148855988/a-justica-restaurativa-e-sua-relacao-com-a-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁷² LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p.15.

¹⁷³ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 41.

¹⁷⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 43.

¹⁷⁵ CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon, Isabela Alves. Belo Horizonte, São Paulo: D Plácido, 2020. p. 30.

A partir de uma nova proposta de justiça e um novo olhar para as situações de conflito, na visão restaurativa, o crime é uma violação das pessoas e das relações, a solução envolve diálogo entre vítimas, ofensores e membros da comunidade, visando à compreensão mútua, à autorresponsabilização, à promoção da corresponsabilidade e o atendimento das necessidades das partes envolvidas. “A resposta ou censura deixa de ser imposta verticalmente numa relação de poder soberano a súdito, e passa a ser discutida horizontalmente, com igualização dos envolvidos e empoderamento das partes”.¹⁷⁶

Daniel Achutti¹⁷⁷ destaca a importância do modelo proposto na democratização do gerenciamento dos conflitos:

Enquanto no sistema penal a resposta vem de cima- é imposta pela norma e aplicada pelo juiz-, na justiça restaurativa a resposta emerge dos próprios envolvidos, dado que não há uma solução prévia para todos os casos, e as respostas deverão ser construídas conforme as peculiaridades de cada situação.

Diante da existência de um conflito, o sistema retributivo busca responder às seguintes perguntas: Quem fez? O que merece? A Justiça restaurativa questiona: Tem alguém sofrendo dor ou dano? O que é possível fazer no momento? Quem tem responsabilidade? Do que precisam? Quem pode participar para dar suporte?

Mesmo diante das grandes diferenças estruturais entre os dois sistemas, é preciso destacar que a expansão e implantação da justiça restaurativa não tem como objetivo a superação e a eliminação da atuação estatal no tratamento do crime. Trata-se de uma opção à racionalidade punitiva: “A Justiça Restaurativa transforma a racionalidade que obriga à punição na racionalidade que faculta a punição àqueles estritos casos nos quais não seja possível outra alternativa de responsabilização do infrator.”¹⁷⁸

É uma proposta de oferecer outra resposta ao delito, como afirma Raffaella Pallamolla: “Não tenciona sobrepor-se ao modelo punitivo, e sim trabalhar em conjunto com ele, atendendo a casos que antes pouca ou nenhuma atenção recebiam do sistema de justiça, ou, ainda, cuja resposta vinha em forma de punição (contraproducente para vítima e ofensor)”¹⁷⁹.

¹⁷⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 147.

¹⁷⁷ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 255.

¹⁷⁸ LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 161.

¹⁷⁹ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 145.

A Justiça Restaurativa brasileira, concretizada no âmbito judicial, dentro do respectivo espaço formal e protagonizada pelos profissionais do direito, contrasta com as suas origens em outros contextos internacionais, materializada no ambiente comunitário

A crítica a esse modelo nacional se baseia, principalmente, no fato de que a institucionalização pode distanciar a Justiça Restaurativa de seus princípios com a sua utilização reduzida a uma técnica de resolução de conflitos, e tornar-se mais um instrumento de exercício do poder punitivo.

Assim, é essencial que sua implementação observe os valores fundantes do modelo restaurativo, garantindo que a prática informal, dialógica e horizontal, realizada a partir da participação voluntária dos envolvidos, mantenha seu foco na reparação do dano, no atendimento das necessidades individuais e coletivas, na reconstrução das relações e na transformação dos conflitos.

Também é importante atentar para que os casos encaminhados para os núcleos ou centros de justiça restaurativa não sejam restritos aos crimes de menor potencial ofensivo ou de pouca relevância. Limitar a aplicação da Justiça restaurativa a essas hipóteses seria subestimar seu potencial e reforçar a ideia de que é uma alternativa "menor", incapaz de lidar com crimes graves e situações de maior complexidade.

No sistema brasileiro, a ação penal é o instrumento de acesso formal à justiça, e as ações de natureza pública e incondicionada cuja titularidade é exercida pelo Ministério Público¹⁸⁰, são regidas pelos princípios da legalidade ou obrigatoriedade¹⁸¹ que estabelece o dever do membro do órgão acusatório de oferecer denúncia quando verificada a justa causa para a ação penal.

Neste sentido, e diante da ausência de previsão legal para a utilização da Justiça Restaurativa como uma opção ao processo penal, sua alocação poderá ocorrer por meio dos institutos em que a lei permitiu o afastamento do princípio da obrigatoriedade, privilegiando o princípio da oportunidade, como ocorre na hipótese do acordo de não persecução penal. Como alternativa ao processo penal, as hipóteses se vinculam a uma permissão ou abertura legal.

De forma complementar, as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa são ampliadas e, de modo exemplificativo, estão elencadas na Resolução nº288/2019 do CNJ que trata das alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de

¹⁸⁰ Constituição Federal, artigo 129, inc, I.

¹⁸¹ Art. 24 do Código de Processo Penal.

liberdade, nas quais estão incluídas as penas restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena e as medidas cautelares diversas da prisão. Verifica-se também programas de Justiça Restaurativa nas fases “pós-processual (execução de penas e medidas alternativas à prisão e execução de medidas socioeducativas, acompanhamento de partes e famílias de presos e internados) e pré-processual (escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades).”¹⁸²

O que se constata na realidade brasileira é a aplicação da Justiça Restaurativa, de forma alternativa ou complementar, em diversos momentos do processo criminal, desde a fase pré-processual até a execução da pena, por meio dos chamados pontos (ou portas) de entrada ou de contato¹⁸³. Dessa forma, não há limitação quanto ao momento de sua aplicação no processo penal, mas a ausência de lei específica restringe as possibilidades de diversificação¹⁸⁴:

Na ausência de uma base legal, pode ser difícil inserir um programa de justiça restaurativa na rotina diária do sistema de justiça criminal. A legislação pode fornecer o ímpeto para o uso mais frequente do processo restaurativo, além de garantir maior previsibilidade e certeza no seu uso, uma vez que estabelece todas as salvaguardas legais necessárias para o seu uso mais amplo.¹⁸⁵

Raffaella Pallamolla destaca a importância de que sejam estabelecidos critérios claros e de observância obrigatória para derivação dos casos aos programas restaurativos. “Tais critérios devem visar evitar ao máximo a discricionariedade no envio dos casos, estipulando elementos que, quando presentes-desde que com consentimento das partes [...] obriguem a derivação aos programas restaurativos.”¹⁸⁶

Na busca por uma nova solução para o conflito, é preciso que o caminho seja diferente do tradicionalmente seguido pelo sistema penal em vigor, especialmente quando se constata

¹⁸² FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. p. 120. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁸³ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 29.

¹⁸⁴ A diversificação, ou "diversão" (diversion), refere-se a um caminho alternativo para a responsabilização criminal, caracterizado pelo uso de processos formais ou informais de controle com o objetivo de resolver conflitos fora do sistema tradicional de Justiça Penal. SANTANA, Sergio Carvalho de. *Audiência de custódia com diversificação para a justiça restaurativa fundamentada em esboço teórico de bens jurídicos relacionais: modelo com potencial de redução da superlotação carcerária no Brasil*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2022, p.133. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37289/1/Tese%20Doutorado%20de%0Sergio%20Carvalho%20de%20Santana.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁸⁵ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Manual sobre programas de justiça restaurativa: segunda edição*. Viena: Nações Unidas, 2020. p. 19. (Série de Manuais da Justiça Criminal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 16 nov. 2024.

¹⁸⁶ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 143-145.

o protagonismo dos atores judiciais em uma dupla dimensão, como registrado por Salo Carvalho e Daniel Achutti¹⁸⁷:

- a) administrativa, na implementação e gestão de programas; e b) processual, na definição dos critérios de participação de autores do fato e vítimas aos programas, na determinação do alcance desta participação e na fixação de condicionantes para alcançar ‘benefícios’ penais ou processuais penais.

São muitos os desafios para que a Justiça Restaurativa seja acomodada no sistema de justiça criminal sem corromper seus valores. Maurício Zanoide de Moraes¹⁸⁸ alerta que, no contexto de um sistema processual criminal não violento, fundamentado na busca da solução dos conflitos que geram violência sem acrescentar violência institucional, a expansão da justiça restaurativa não pode incluir práticas ou aceitar interferências ou resultados que conflitem com a sua orientação essencial de “atender necessidades e (re)estabelecer relações olhando e cuidando de pessoas.”

Utilizando como referência as críticas abolicionistas, experiências nacionais e internacionais, Daniel Achutti¹⁸⁹ elenca as características, ou guias orientadoras mínimas, que devem nortear a estruturação o novo modelo restaurativo no Brasil:

- a) Núcleos ou serviços de justiça restaurativa autônomos, instituídos com base em uma nova linguagem, na tentativa de distanciar as práticas da lógica burocrática da Justiça Criminal;
- b) singularização dos casos, evitando o tratamento generalizado dos conflitos e classificações legais apriorísticas, como a separação entre ilícito penal e ilícito civil;
- c) participação dos envolvidos na decisão de encaminhamento do caso para a justiça restaurativa e na construção da solução do conflito;
- d) rejeitar estereótipos que possam ser atribuídos ao envolvidos, de modo a prevenir a estigmatização do ofensor e a revitimização;
- e) obrigatoriedade da participação de equipe multidisciplinar nos encontros, de modo a agregar uma visão interdisciplinar e comunitária na administração do conflito;
- f) Foco na satisfação das necessidades dos envolvidos; e
- g) subsidiariedade da relação com a Justiça Criminal, enquanto for legalmente obrigatória, de modo a evitar a contaminação pela postura autoritária do sistema tradicional.

¹⁸⁷ CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro*.p.24.

¹⁸⁸ MORAES, Maurício Zanoide de. *Processo Criminal Transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022, p. 1025.

¹⁸⁹ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

A partir desses eixos estruturantes, é possível, paulatinamente, construir um modelo diferente do sistema vigente, uma alternativa ao processo, ao cárcere e à pena. Howard Zehr¹⁹⁰, ao reconhecer a realidade que ainda se concretiza na aplicação da justiça restaurativa no contexto da justiça criminal, aponta a existência de um continuum, em que cada um dos sistemas se encontra em um pólo e sugere:

Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto quanto possível na direção de uma abordagem restaurativa. Em alguns casos ou situações pode ser que não se consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo. Enquanto isso, podemos sonhar com o dia em que este continuum não mais será relevante porque suas duas pontas terão base restaurativa.

É preciso caminhar para que a expansão da Justiça Restaurativa represente a construção de um sistema mais humano, centrado nas necessidades individuais e coletivas, uma estrutura que transcende a ideia da punição como a única opção de resposta ao conflito. Avançar na direção de um modelo de justiça focado nas pessoas é um compromisso com a dignidade humana.

¹⁹⁰ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 83-84.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acordo de não persecução e a justiça restaurativa envolvem processos distintos da tradicional solução dada pelo sistema penal e se assemelham quanto à utilização do diálogo, consenso e procedimentos colaborativos, se contrapondo à lógica adversarial e a verticalidade que acompanham, em regra, os processos judiciais criminais.

A utilização da justiça restaurativa de forma a qualificar o acordo de não persecução penal representa uma inovação significativa no sistema de justiça criminal, mas, conforme levantamento nacional, “ainda não é uma realidade no Brasil”¹⁹¹, embora seja possível registrar experiências práticas, tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto na Justiça Federal.¹⁹²

Neste sentido é a previsão contida no Enunciado 10 do Conselho da Justiça Federal¹⁹³, aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal, e a orientação conjunta nº 03/2018 do Ministério Público Federal¹⁹⁴, revisada e ampliada após a edição da Lei 13.964/2019, que também estabelece a possibilidade de tratar os acordos de não persecução penal em conjunto com processos de Justiça Restaurativa.

Trata-se de uma abordagem que privilegia o empoderamento das partes, autorresponsabilidade e reparação dos danos, em contraste com a lógica predominantemente punitiva:

A visão restaurativa de justiça convida as pessoas direta e indiretamente envolvidas na situação para que se envolvam ativamente e cooperativamente nas conversas e tomadas de decisões para o caso. Com isso, busca-se estimular o protagonismo; a assunção de responsabilidade; a diversidade de contribuições e compreensões sobre a situação; a transformação de relações, comunidades e conflitos; e a construção e fortalecimento de vínculos saudáveis.¹⁹⁵

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil*. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 161.

¹⁹² Há notícias da adoção de procedimentos de Justiça Restaurativa para subsidiar o acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Federal, na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e na 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS. Na Justiça Estadual, verifica-se a prática através do projeto CEI DE COR, na Comarca de Ponta Grossa/SP. Disponível em: 08/06/2021 - JFSP homologa o primeiro acordo de não persecução penal através da Justiça Restaurativa: Seção Judiciária de São Paulo, Ponta Grossa-PR Central Interdisciplinar de Acordo de Não Persecução Penal funciona no CEJUSC de Ponta Grossa - TJPR, Novo Hamburgo-RS: Homologado o primeiro acordo de não persecução penal em procedimento restaurativo (trf4.jus.br)

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Enunciado n. 10*. Brasília: CJF, 2020.

¹⁹⁴ Item 7 da Orientação conjunta nº 03/2018 do MPF: “Os acordos de não persecução penal poderão, além disso, ser tratados em conjunto com projetos de Justiça Restaurativa e mutirões especialmente estabelecidos para essa finalidade.”

¹⁹⁵ MENDONÇA, Sandra Magali Brito Silva; SIQUEIRA, Mayara Carvalho. *Círculo de sentença, Direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência e política pública no ensino inclusivo: estudo de caso da*

Neste capítulo, será analisada a utilização da justiça restaurativa em momento anterior à formalização do acordo de não persecução penal, a partir da experiência desenvolvida na Justiça Federal, iniciada na Subseção Judiciária de Uberaba/MG e, ampliada para Subseção Judiciária Uberlândia-MG, ambas atualmente vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

A implementação da justiça restaurativa na Subseção Judiciária de Uberaba-MG teve início em 2017, a partir da iniciativa do Juiz Federal que, com um olhar sensível às questões humanas passou a utilizar a abordagem restaurativa em alguns processos criminais de sua competência. Em 2020, foi institucionalizado o Núcleo de Práticas Restaurativas – NPR. A partir da experiência adquirida na realização de sessões restaurativas para casos de *sursis* processual, transação penal e início de penas alternativas, o NPR-CEJUC de Uberaba-MG passou a utilizar práticas restaurativas, de forma pioneira, no acordo de não persecução penal.¹⁹⁶

Em 2022, com o objetivo de difundir o trabalho desenvolvido no Núcleo de Práticas Restaurativas de Uberaba, a experiência passou a ser desenvolvida em Uberlândia, no que atualmente se encontra estruturado como Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG.

A pesquisa empírica será baseada em publicações especializadas, como o relato da experiência no Núcleo de Práticas Jurídicas de Uberaba-MG e por meio da análise de palestra e entrevistas semiestruturadas realizadas com os protagonistas na implantação e no desenvolvimento das práticas no Centro de Justiça Restaurativa de Uberlândia-MG.

Inicialmente, é importante destacar que, em tese, não há limitação para a aplicação da justiça restaurativa nos delitos em que é possível a formalização do ANPP, conforme o regramento contido no art. 28-A do CPP. O novo dispositivo, ao autorizar a sua aplicação para os delitos com pena mínima inferior a 4 anos, ampliou significativamente o rol dos crimes que podem ser objeto de solução negocial. Na prática, a opção de encaminhamento desses casos para o CEJURE será orientada pela disponibilidade e interesse das partes em participar das práticas restaurativas.

prática restaurativa no âmbito de ação civil pública em Ilhéus, Bahia. Disponível em: (59) Círculo de sentença, direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência e política pública do ensino inclusivo: estudo de caso da prática restaurativa no âmbito de ação civil pública em Ilhéus, Bahia | Mayara Carvalho - Academia.edu. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹⁹⁶ LEITE, Rosimeire Ventura; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. Acordo de Não Persecução Penal Restaurativo: lições extraídas de experiência na Justiça Federal. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXVI, n. 83, p. 8, jan./jun. 2022.

4.1 A experiência do Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

A experiência de utilização de práticas restaurativas no acordo de não persecução penal tem sido desenvolvida de forma consistente na Justiça Federal de Minas Gerais, com destaque para a atividade pioneira desenvolvida no Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) junto ao Centro Judiciário de Conciliação (CEJUC), da Subseção Judiciária de Uberaba-MG e ampliada para o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE), da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, objeto da presente pesquisa.

Por meio do Acordo de Cooperação Técnica 1/2022, firmado em 28/11/2022, entre o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, por meio da Subseção Judiciária de Uberlândia, e a Universidade Federal de Uberlândia, houve a implantação do programa de Justiça Restaurativa no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG.

Em 28/11/2024, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica 1/2024¹⁹⁷, entre as mesmas partes acima indicadas, com o objetivo de expandir as práticas restaurativas já consolidadas no CEJURE para outros segmentos institucionais e sociais.

O CEJURE-Uberlândia é coordenado por um Juiz Federal, uma servidora, três estagiárias e cerca de vinte facilitadores voluntários. Sua estrutura é composta de duas salas reservadas, sendo uma localizada na Universidade Federal de Uberlândia, onde acontecem as sessões restaurativas, e a outra no prédio da Justiça Federal de Uberlândia.

Sobre a importância da atuação conjunta com a Universidade, o Juiz Federal Coordenador, Osmane Antônio dos Santos, reconhece que a saída do ambiente da Justiça para o ambiente acadêmico propicia “uma abertura maior para se receber algo novo, principalmente para receber a Justiça.”¹⁹⁸

O entrevistado 2 informa que os casos são enviados ao CEJURE após a manifestação do representante do Ministério Público Federal pela derivação. Inicialmente, o órgão acusatório analisa os autos do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal-PIC a fim de verificar a presença dos pressupostos e requisitos de cabimento do ANPP, nos termos do art.

¹⁹⁷ Informação veiculada na página eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-justica-federal-e-ufu-assinam-acordo-para-desenvolvimento-de-programa-de-justica-restaurativa-em-uberlandia-mg>. Acesso em 10 dez. 2024

¹⁹⁸ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. *Palestra: a justiça restaurativa e a formação da rede de apoio: a experiência do TRF-6 em Uberlândia*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pdHc2SulXp4>. Acesso em: 19 nov. 2024.

28-A. Se presentes, elabora petição contendo a descrição dos fatos, tipificação da conduta e requer ao juiz competente a remessa dos autos para qualificação da proposta do acordo de não persecução penal, mediante o ajuste das condições previstas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP. O Acordo de Cooperação Técnica 1/2024, no §1º da Clausula Sétima, estabelece a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal remeter os casos diretamente ao CEJURE para realização do procedimento restaurativo.

O CEJURE realiza um estudo do caso e convida os envolvidos no conflito para participar de sessões individuais e conjuntas. O entrevistado¹ informa que as pessoas são contactadas pessoalmente, por telefone, Whatsapp institucional ou presencialmente, a depender do caso concreto. Nos termos do art. 8º da Resolução 225/2016 do CNJ, é vedada a intimação judicial para participação nos procedimentos restaurativos.

O encontro restaurativo é a oportunidade em que ofensor, vítima, ou seu substituto, e comunidade, coordenados por facilitador capacitado, compartilham as informações sobre a situação conflituosa e suas necessidades, e confeccionam um relatório discriminando as medidas acordadas para a reparação do dano que normalmente se relacionam com o bem jurídico afetado. O que foi pactuado no encontro restaurativo será proposto como as cláusulas a serem cumpridas no ANPP.

O entrevistado 2 revela que, em princípio, no caso de a vítima recusar a participar do encontro restaurativo, o procedimento pode ocorrer apenas com a participação do ofensor ou com substitutos do ofendido. Na hipótese de recusa pelo ofensor, o procedimento é encerrado e remetido ao órgão que o derivou, vara ou Ministério Público, para prosseguir com a persecução penal.

Conforme informado pelo entrevistado¹, são utilizadas várias metodologias nas práticas e procedimentos restaurativos realizados no CEJURE- Uberlândia, como a conferência restaurativa, mediação vítima-ofensor, círculos restaurativos, e a escolha por cada uma delas se orienta pela especificidade do caso a ser trabalhado.

Após a conclusão das sessões restaurativas, o caso segue para estudo da equipe multidisciplinar que, em parceria com a rede de apoio, busca auxiliar os envolvidos no enfrentamento das dificuldades e vulnerabilidades nas demandas que podem envolver saúde, assistência social e educação.

O relatório do encontro restaurativo e o plano de ação formulado pela equipe multidisciplinar são juntados aos autos do processo e remetidos ao Ministério Público,

conforme informado pelo entrevistado 2: “havendo autorresponsabilização por parte do ofensor, o Ministério Público agenda reunião e convida o ofensor (e a vítima, quando cabível) para tratativas visando a celebração do ANPP”.

Formalizado o acordo com o membro do Ministério Público, os autos são devolvidos à Vara competente para que seja realizada a audiência de homologação do ANPP, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade e legalidade do acordo, nos termos do §4º do art. 28 do CPP.

Conforme informação do entrevistado¹, das informações extraídas do acervo institucional do CEJURE-Uberlândia, verificou-se que em 95,5% dos procedimentos realizados no período de abril/2023 a setembro/2024, o acordo restaurativo foi homologado judicialmente.

O caso retorna para o Centro de Justiça Restaurativa após homologação judicial para acompanhamento e monitoramento de tudo que foi construído no processo restaurativo que subsidiou o ANPP. A entrevista revelou também que o acompanhamento do acordo pode ser feito pelo CEJURE com o apoio da equipe multidisciplinar do Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA), em Uberlândia-MG.

Em que pese a expressa previsão legal contida no §6º do art. 28-A do CPP¹⁹⁹ sobre a competência do juízo de execução penal para acompanhamento do acordo de não persecução penal após a sua homologação, o retorno do processo ao CEJURE permite eventuais ajustes no cumprimento do pactuado pela equipe multidisciplinar, e “deflui da visão sistêmica que reconhece à execução igual importância das fases anteriores, prestigiando-a com mesma atenção e cuidados, com vistas à otimização dos resultados.”²⁰⁰

O entrevistado¹ relata que, na hipótese de descumprimento, podem ser realizadas novas sessões restaurativas a fim de compreender o motivo, e, havendo consenso dos envolvidos, adequar o que foi inicialmente construído no acordo restaurativo.

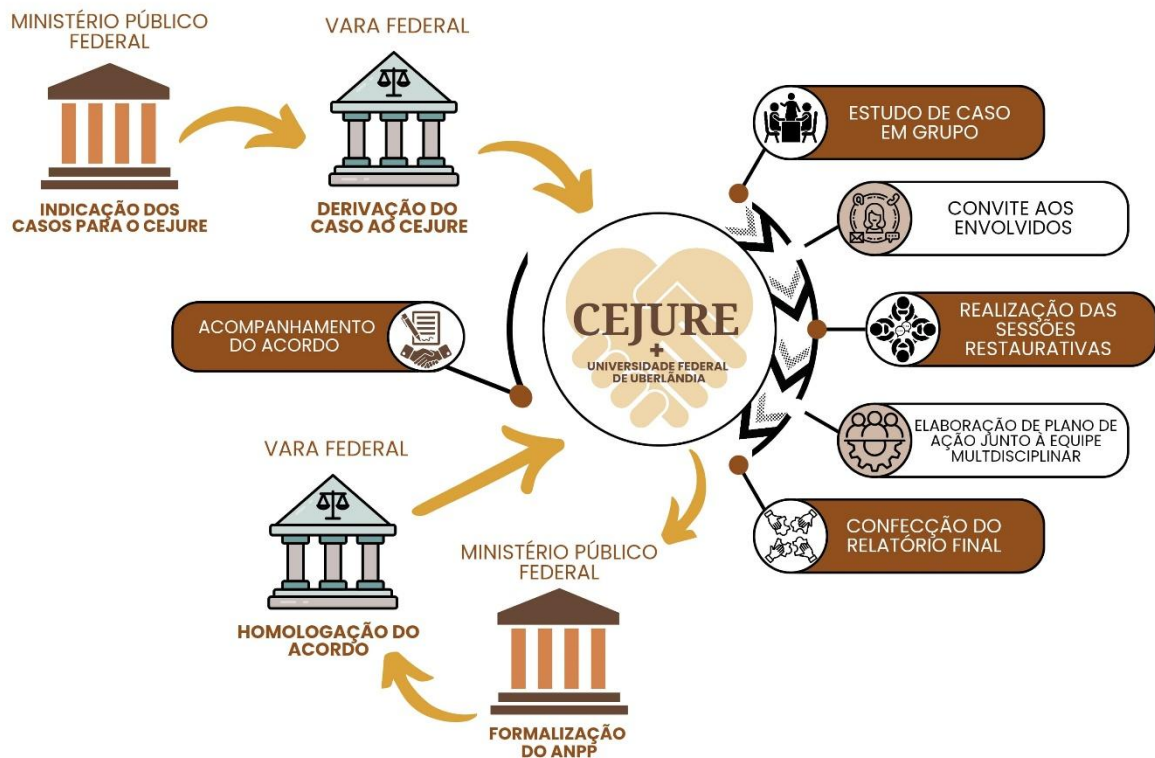
Após o cumprimento de todo o pactuado, o processo retorna à Vara para parecer do Ministério Público Federal e declaração da extinção da punibilidade. Não havendo acordo, o processo é encaminhado ao órgão acusatório para negociação tradicional do acordo de não persecução penal ou, na sua impossibilidade, para o oferecimento da denúncia.

¹⁹⁹ Art. 28-A, § 6º do CPP: Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

²⁰⁰ LEITE, Rosimeire Ventura; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. *Acordo de Não Persecução Penal Restaurativo: lições extraídas de experiência na Justiça Federal*. Revista CEJ, Brasília, Ano XXVI, n.83, p. 13, jan./jun. 2022.

Abaixo, o fluxograma retrata a tramitação do caso entre o Ministério Público, Judiciário e Centro de Justiça Restaurativa:

FLUXO DO ANPP RESTAURATIVO



Fonte: Elaboração própria

4.1.1 O Encontro restaurativo

O art. 8º da Resolução 225/2016²⁰¹ do CNJ estabelece:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões

O encontro restaurativo busca integrar, de forma voluntária, as partes direta e indiretamente afetadas pelo conflito, de modo a permitir a construção coletiva de uma solução que promova a reparação do dano e a restauração das relações sociais. Os principais envolvidos

²⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

no encontro restaurativo incluem o ofensor, a vítima, ou seu representante, familiares ou pessoas de apoio aos envolvidos, membros da comunidade atingida, profissionais de apoio que compõem a equipe multidisciplinar e o facilitador, ou facilitadores, a depender da necessidade do encontro. Andrey Borges de Mendonça, Fernão Pompêo de Camargo e Katia Herminia Roncada²⁰² alertam que “não se mostra aconselhável a participação de agentes estatais encarregados da persecução penal nem de qualquer autoridade do sistema de justiça”, salvo na qualidade de vítima quando atingidos pela conduta delituosa.

Um dos objetivos do encontro restaurativo é dar suporte ao ofensor para que reconheça a sua responsabilidade pelo evento danoso, de modo a viabilizar a construção de medidas que atendam às necessidades da vítima e da comunidade, sem esquecer que o sujeito causador da ofensa também necessita de apoio e atendimento às suas necessidades, tendo em vista que, assim como a vítima, não raras vezes também sofre em um contexto de dor e dano.

A autonomia e o empoderamento das partes que devem nortear os encontros restaurativos, além de favorecer à resolução do conflito específico, fortalecem as capacidades individuais e comunitárias para lidar com futuros desafios e podem ajudar a romper ciclos de violência e exclusão.

Howard Zehr²⁰³ enumera as necessidades dos agentes que causaram dano:

1. Responsabilização que
 - a. Cuide dos danos resultantes,
 - b. Estimule a empatia e a responsabilidade e
 - c. Transforme a vergonha
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo:
 - a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os traumas pessoais e históricos,
 - b. Oportunidades de tratamento para dependência e/ou outros problemas e
 - c. Aprimoramento de competências pessoais.
3. Estímulo e apoio para reintegração à comunidade.
4. Para alguns, detenção, ao menos temporária.

A experiência de transformação social do ofensor exige um olhar cuidadoso que deve se voltar tanto para a sua responsabilização quanto para a construção de um caminho para a

²⁰² MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; LAZARANO, Katia Herminia Martins. Roncada. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 78. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰³ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 31.

reintegração social. A sanção não tem força transformadora, se a única opção for a dor (pena) e o castigo, não haverá transformação.

A vítima desempenha um papel ativo no processo restaurativo e tem a oportunidade de expressar seus sentimentos e descrever o impacto que o crime ou o conflito teve em sua vida. Essa participação é fundamental, pois a justiça restaurativa se preocupa com o atendimento das necessidades de todos os envolvidos e, como assinalado por Marshal Rosenberg, “a partir do momento em que as pessoas começam a conversar sobre o que precisam, em vez de falarem do que está errado com as outras, a possibilidade de encontrarem maneiras de atender às necessidades de todos aumenta enormemente”.²⁰⁴

Merece destaque o fato de que o Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG trabalha com crimes de competência da Justiça Federal, que, em regra, são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme o art. 109 da Constituição Federal²⁰⁵, o que demanda a adaptação das práticas restaurativas “a violações que vitimizam diretamente apenas determinada ficção jurídica, que personifica interesses de toda a sociedade (vítima difusa/mediata).”²⁰⁶

A análise empírica tem demonstrado que, apesar dos iniciais questionamentos²⁰⁷ sobre a possibilidade de realização de sessões restaurativas em crimes com vítimas indeterminadas, é possível se beneficiar da justiça restaurativa para tratamento desse tipo de conflito. Quando se trata de vítima difusa, em que o dano transcende o indivíduo e atinge uma coletividade, inviabilizando a sua individualização, as práticas restaurativas são adaptadas de forma a incluir a dimensão simbólica do ofendido.

Nesses casos, a vítima passa a ser representada por membros de grupos, comunidades ou substitutos que sejam capazes de transmitir os seus sentimentos e revelar as consequências da ofensa, de modo a propiciar ao ofensor reflexão e entendimento sobre a conduta praticada.

²⁰⁴ ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006. p. 86.

²⁰⁵ Art. 109 da Constituição Federal:

²⁰⁶ LEITE, Rosimeire Ventura; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. Acordo de Não Persecução Penal Restaurativo: lições extraídas de experiência na Justiça Federal. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXVI, n. 83, p. 10, jan./jun. 2022.

²⁰⁷ Marcelo Saliba afirma que “a presença do delinquente e da vítima é imprescindível para o processo restaurativo.” SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 162. Ilana Martins Luz aponta a inaplicabilidade da Justiça restaurativa nos crimes sem vítima determinada (vagos). LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 114.

Usualmente, nessas hipóteses de vítima difusa, participa do encontro restaurativo um representante da coletividade que atue em órgão ou entidade cuja atividade se relacione com a defesa do bem jurídico tutelado:

Vítimas sub-rogadas agem como representantes simbólicos da entidade, se for o caso, ou do bem jurídico afetado pelo fato danoso para trazer a perspectiva da vítima para o processo restaurativo. O substituto assume o papel de um membro da comunidade afetada que pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral ou dentro de determinada coletividade.²⁰⁸

A título ilustrativo, verifica-se a presença da vítima sub-rogada no caso da participação do representante de instituição federal de ensino quando trabalhado o crime de fraude à licitação, em que o ofensor entregou mercadoria falsificada à entidade pública licitante. A integração do representante da vítima possibilita a delimitação dos prejuízos e a sugestão de condições para a formalização do acordo, de forma a reparar o dano e evitar a reiteração.²⁰⁹ Nos casos de crimes ambientais, é possível a participação de um profissional especializado no tema, que poderá esclarecer o impacto da conduta delituosa ao meio-ambiente e à coletividade, de modo a promover a conscientização do ofensor e auxiliar na construção do plano de ação.

O encontro restaurativo também poderá ocorrer com a participação da vítima substituta nos casos em que o ofendido não queira ou não possa participar do encontro, ou na hipótese em que a vítima desconhece que foi vitimizada. Em determinadas situações, a própria vítima pode designar um representante para atuar em seu lugar, como um advogado, um membro da família ou da comunidade, que esteja apto a expressar seus sentimentos e necessidades, de forma a levar a perspectiva do ofendido ao processo restaurativo.

Caso a vítima não se sinta à vontade para participar pessoalmente, ela pode optar por enviar uma carta a ser lida durante o encontro, permitindo que o infrator compreenda o seu ponto de vista. Vídeos ou gravações também podem ser usados permitindo a partilha de expressões, emoções, entonações e gestos da vítima que contribuem para a compreensão do impacto do crime. Esse grau de adaptabilidade é uma das forças da justiça restaurativa, permitindo a personalização de cada processo de acordo com as circunstâncias únicas do caso.

²⁰⁸ GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.) *Sulear a justiça restaurativa: tecendo diferentes práticas a partir do sul global*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

²⁰⁹ LEITE, Rosimeire Ventura; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. Acordo de Não Persecução Penal Restaurativo: lições extraídas de experiência na Justiça Federal. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXVI, n.83, p. 11, jan./jun. 2022.

Cada encontro é coordenado por um ou mais facilitadores voluntários, com treinamento específico em práticas restaurativas²¹⁰ e têm a responsabilidade de conduzir o processo de forma equilibrada e respeitosa. O conhecimento técnico e orientado pela empatia, sensibilidade, equilíbrio, escuta ativa e comunicação assertiva dos facilitadores garante que o encontro ocorra em um ambiente seguro e controlado, no qual todas as partes possam se expressar sem medo de julgamentos ou retaliações.

Sobre a indispensável capacitação do facilitador para a efetividade da prática, Adriaan Lani²¹¹ registra:

Devido a sua informalidade, a eficácia das práticas de justiça restaurativa é muito sensível à qualidade do programa e habilidade de cada facilitador. Os encontros efetivos de fato são demorados e altamente individualizados, exigindo extensa preparação e improvisação para conquistar a importância dos participantes e atender às necessidades das partes. Facilitadores bem treinados, experientes e altamente motivados são essenciais.

A entrevista revela que durante as sessões, os facilitadores fazem uso de uma linguagem simples e acessível à compreensão e diálogo entre as pessoas. Também é fundamental evitar o uso de palavras que aumentem o estigma sobre o ofensor ou que causem a revitimização.

Louk Hulsman²¹² enfatiza a necessidade de renovar o discurso que aborda o fenômeno criminal e destacou a importância da mudança na linguagem:

Seria preciso se habituar a uma linguagem nova, capaz de exprimir uma visão não estigmatizante sobre as pessoas e situações vividas. Falar de “atos lamentáveis”, “comportamentos indesejados”, “pessoas envolvidas”, “situações problemáticas”, já seria um primeiro passo no sentido de se formar uma nova mentalidade, derrubando as barreiras que isolam o acontecimento e limitam as possibilidades de resposta, que impedem, por exemplo, que se compare, do ponto de vista emocional ou do traumatismo experimentado, um “furto com arrombamento” a dificuldades no trabalho ou nas relações afetivas. Livre da compartimentação institucional, uma linguagem aberta facilitaria o surgimento de novas formas de enfrentar tais situações.

²¹⁰ Art. 1º, II da resolução 225/2016 do CNJ: II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

²¹¹ LANNI, Adriaan. *Levando a justiça restaurativa à sério*. Tradução: Mayara de Carvalho Siqueira e Julia Muinhos. Disponível em: https://www.academia.edu/105624451/LEVANDO_A_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_A_S%C3%89RIO_Tradu%C3%A7%C3%A3o_Adriaan_Lanni_. Acesso em 20 nov. 2011.

²¹² HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução: Maria Lúcia Karam. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p.114-115.

Adriaan Lanni sugere o uso dos termos “parte responsável” e “parte afetada”, em substituição aos costumeiros termos “vítima” e “ofensor”, que podem ser rótulos estigmatizantes.²¹³

Outro elemento importante no encontro restaurativo é a participação de membros da comunidade em que as partes envolvidas no conflito estão inseridas. Em uma ampla acepção, o conceito de comunidade se refere a um conjunto das pessoas que compõem as instituições, públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuam e se relacionam nos mais variados âmbitos do convívio social.²¹⁴ Mayara Carvalho define que, na visão da justiça restaurativa “comunidade é o agrupamento humano pautado em vínculos de pertencimento e significado.”²¹⁵

É de se observar, conforme Manual de Gestão de Alternativas Penais, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, uma dupla dimensão da compreensão de comunidade: “i) a rede de afeto (familiares, pessoas de confiança) das pessoas envolvidas em cada caso; ii) pessoas representantes de instituições públicas e/ou privadas.”²¹⁶

Neste sentido, o encontro restaurativo propicia a participação de pessoas de suporte indicadas pelos agentes que estão diretamente envolvidos no conflito e de integrantes da comunidade em que os fatos danosos ocorreram, de modo a permitir que “a) a situação seja mais confortável; b) os participantes imediatos se sintam apoiados; c) ter uma compreensão mais aprofundada dos impactos, talentos, recursos e potencialidades do caso; d) aprofundar vínculos e construir pertencimento.”²¹⁷

No Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia, o entrevistado¹ revela que a participação de representantes da comunidade ocorre com mais frequência em crimes de vitimização coletiva, em que a comunidade é também afetada pelo dano, e o seu representante integra o procedimento com o objetivo de apoiar e auxiliar na

²¹³ LANNI, Adriaan. *Levando a Justiça Restaurativa à sério*. Tradução: Mayara de Carvalho Siqueira e Julia Muinhos. Disponível em: https://www.academia.edu/105624451/LEVANDO_A_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_A_S%C3%89RIO_Tradu%C3%A7%C3%A3o_Adriaan_Lanni_. Acesso em 20 nov. 2011.

²¹⁴ SALMASO, Marcelo Nalesso. *A justiça restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/148855988/a-justica-restaurativa-e-sua-relacao-com-a-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 3 nov. 2024.

²¹⁵ CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021, p.26.

²¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Gestão de Alternativas Penais. p. 125. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

²¹⁷ CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. p. 30.

construção de um plano de reparação de danos. A participação do membro da comunidade é voluntária e depende da concordância de todos os envolvidos no conflito.

Os encontros restaurativos também podem se beneficiar da participação de profissionais de apoio, de modo a oferecer o necessário suporte especializado durante o procedimento restaurativo e auxiliar na construção do plano de ação interdisciplinar consensualmente elaborado com os participantes da prática restaurativa. No CEJURE-Uberlândia, o entrevistado¹ revela que a equipe multidisciplinar é composta por psicólogos, educadores, bacharéis em Direito e assistentes sociais, todos voluntários.

A Rede de apoio ou Rede de Garantia de Direito local é formada por diversos atores institucionais e comunitários que colaboram para oferecer suporte no atendimento às necessidades dos ofensores, vítimas, familiares ou da própria comunidade que são reveladas durante o processo restaurativo.

No CEJURE-Uberlândia, a rede de apoio é composta atualmente por instituições ligadas ao atendimento médico e psicológico da Universidade Federal de Uberlândia, rede de assistência psicossocial do Município, IBAMA, Central de Acompanhamento de Alternativas Penais de Uberlândia (CEAPA), Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp), Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade ESAMC Uberlândia, Casa de Acolhimento Santa Gemma, dentre outras que podem oferecer suporte a depender do caso ou necessidade apresentada no conflito.

Após o encontro, a equipe multidisciplinar pode contribuir na elaboração de planos de intervenção ou acompanhamento junto à Rede de Apoio local, particularmente quando é necessário suporte “àqueles que estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como encaminhamento para oportunidades de emprego, atendimentos médicos e psicológicos, ingresso em cursos profissionalizantes e retorno à educação.”²¹⁸

Verifica-se, portanto, que o encontro restaurativo é um espaço voluntário, participativo e inclusivo, no qual vítimas, ofensores, facilitadores, familiares, membros da comunidade e profissionais de apoio, trabalham juntos para alcançar uma solução que promova a transformação do conflito e a restauração das relações.

Seus objetivos são alcançados sempre que, além da reparação dos danos experimentados pela vítima, inclusive os danos psicológicos e emocionais

²¹⁸ PACHECO, Ana Carla de Albuquerque; VAREJÃO, Bruna Ribeiro Dourado. *Alternativas penais com enfoque restaurativo (Res. 288/2019 do CNJ): Uma análise da experiência do núcleo de práticas restaurativas da Justiça Uberaba*: Universidade Federal de Uberaba, 2021. p. 211.

decorrentes da prática do crime, ocorre a efetiva responsabilização, conscientização e reintegração do infrator, ressignificando as experiências vivenciadas por todos aqueles afetados pela desordem penal.²¹⁹

O entrevistado 2 destaca como vantagens decorrentes da adoção de práticas restaurativas antes da formalização do ANPP:

compreensão e solução do conflito como um todo (não só da lide específica-imagem do iceberg), com especial atenção às necessidades e demandas dos envolvidos; b) protagonismo e empoderamento das partes e da comunidade, que assumem a responsabilidade pela resolução das questões que lhe dizem respeito; c) valorização da vítima e reparação do dano [...]; d) responsabilização ativa do ofensor, o que torna natural e reduz a resistência quanto à confissão circunstanciada do delito, requisito exigido por lei para celebração do ANPP; e) qualificação das condições do acordo, construído pelos envolvidos, tornando-as apropriadas às circunstâncias pessoais do ofensor, o que favorece um maior grau de cumprimento do ANPP; f) rompimento do ciclo criminoso, com menos chance de reincidência e reinserção social do ofensor (prevenção do crime).

O entrevistado 1 aponta como vantagens a escuta e protagonismo das pessoas na resolução dos conflitos, a possibilidade de encaminhamento à rede de atendimento envolvendo demandas de saúde, assistência social e educação e maior índice de cumprimento dos acordos.

Após a finalização do procedimento no CEJURE, o caso é remetido ao Ministério Público para a formalização do ANPP, como base no que foi ajustado no acordo restaurativo, e em seguida é devolvido à vara de origem para homologação.

4.1.2 A Formalização e a homologação do acordo

Após a elaboração do relatório final, composto pelo acordo restaurativo e pelo plano de ação, o CEJURE remete o caso ao Ministério Público Federal para formalização do ANPP.

O entrevistado 2 revela que:

O acordo restaurativo e demais elementos produzidos no procedimento restaurativo (descrição das circunstâncias pessoais dos envolvidos, condições econômicas, aptidão para a prestação de serviços, etc) são considerados principalmente na definição das condições no ANPP, mas também em outros aspectos exigidos na celebração do acordo, como a participação da vítima e a reparação do dano (art. 17 e 18-A da Resolução CNMP 181), a confissão circunstanciada e a suficiência do ANPP para prevenção e reprovação do crime (CPP, art. 28-A).

²¹⁹ RÉGNIER, Gabriel Medeiros. A possibilidade de integração das práticas de Justiça Restaurativa aos acordos de não persecução penal. *Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da justiça Federal*. p. 206. Disponível em:

Após reunião entre ofensor e membro do Ministério Público, concluída a negociação para formalização do ANPP, baseada majoritariamente no acordo restaurativo, é tomado o depoimento do ofensor e feito o registro audiovisual da confissão. Em seguida, o acordo, juntamente com o registro audiovisual, é encaminhado à vara federal para homologação judicial.

Conforme informação do entrevistado 1, no período de abril de 2023 a setembro de 2024, verificou-se no CEJURE-Uberlândia que em 9,1% dos casos houve sugestão pelo Ministério Público Federal de alguma alteração no acordo, o que foi aceito pela parte no momento da homologação.

Importante destacar que o controle judicial deve se limitar a verificar se as obrigações pactuadas são razoáveis e proporcionais e não afrontam a dignidade dos envolvidos.²²⁰ No momento da homologação o acordo não deve ser alterado nem devem ser incluídas novas condições ao plano de ação, exceto as acessórias, como a previsão de comunicação em caso de eventual modificação de endereço e que, no caso de descumprimento do pactuado, as partes tenham nova oportunidade de tratamento e acompanhamento pelo CEJURE²²¹.

Andrey Borges de Mendonça, Fernão Pompêo de Camargo e Katia Herminia Roncada²²² alertam que:

[...] não é possível cumular o cumprimento do plano de ação com outras condições não provenientes do procedimento restaurativo, por mais que isso se mostre tentador para o Ministério Público. A premissa da JR é que haja uma construção da solução pelos próprios envolvidos, não se podendo admitir a imposição de condições por terceiros que não participaram do procedimento, sob pena de cooptação e desvirtuamento dos princípios da JR.

²²⁰ Art. 2º, §5º da Resolução 225/2016: “O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225/2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 31 de out. 2024

²²¹ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; LAZARANO, Katia Herminia Martins. Roncada. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 88. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

²²² MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; LAZARANO, Katia Herminia Martins. Roncada. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 88. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

Assim, deve ser adotada a solução construída consensualmente por todos os participantes no procedimento restaurativo, com a ressalva de que o objeto do acordo de não persecução penal ficará restrito às obrigações assumidas pelo autor do fato. No acordo restaurativo, baseado na corresponsabilidade e participação, os envolvidos direta e indiretamente no conflito podem construir compromissos recíprocos, mas deve se observar que somente o que foi assumido pelo ofensor compõe o ANPP.

É relevante mencionar que, somente em situações excepcionais, em que seja indispensável a alteração do acordo para alguma adequação, o juiz deve determinar o retorno do caso ao CEJURE para que os envolvidos promovam os ajustes necessários, observadas sempre a consensualidade e voluntariedade.

4.2 Justiça Restaurativa e acordo de não persecução penal: possibilidades e desafios

A compatibilização da justiça restaurativa, fundamentada em valores como encontro, a reparação, a reintegração e a inclusão, com o acordo de não persecução penal, um instrumento da justiça negocial inserido em um sistema criminal que tende a priorizar a punição como resposta ao ilícito, requer atenção e sensibilidade por parte dos operadores do direito e exige que se promova uma abordagem humanizada, onde a responsabilização ativa e o compromisso com a restauração do dano prevaleçam sobre a ideia de imposição de uma pena ou o seu substituto.

Sob esse enfoque, é preciso atentar para os valores e requisitos estruturais que norteiam cada um dos institutos a fim de analisar os seus pontos de convergência e os que lhes são incompatíveis, de modo a instrumentalizar a adequada utilização do acordo de não persecução penal restaurativo, ainda que no contexto do processo penal tradicional.

Vale destacar que quando se trata de qualificar o acordo de não persecução penal com as práticas restaurativas, o olhar deve estar centrado nos envolvidos no conflito e não na busca de eficiência e celeridade da resposta estatal ao delito, uma das finalidades do ANPP. É indispensável focar nos danos e necessidades das partes, usar processos inclusivos e cooperativos e envolver os interessados e a comunidade, tendo o respeito à dignidade humana como base de tudo.

O objetivo da derivação do caso para a justiça restaurativa deve ser de oportunizar às partes um tratamento humanizado, em que se pode trabalhar as várias dimensões do conflito, o que exige tempo, cuidado técnico e especializado e atenção às necessidades da vítima, ofensor

e dos que também foram indiretamente afetados pelo evento danoso. “A Justiça Restaurativa tem o seu tempo, a sua temporalidade e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo [...]”.²²³

A participação de todos os envolvidos nas sessões restaurativas deve ser voluntária, assim como na pactuação do ANPP, e pressupõe a escolha livre, consciente e bem informada sobre as práticas e suas consequências, bem como a possibilidade de se retratar a qualquer momento²²⁴. O procedimento restaurativo não pode ser visto como “um caminho imposto às partes para a celebração de eventual acordo de não persecução penal”²²⁵.

Na prática, é possível, e esperado, que o consenso não reflita uma sintonia entre as partes, mas sendo demonstrado interesse e voluntariedade na participação do encontro restaurativo, o processo dialógico pode ter início. “Não se pode esquecer que o processo restaurativo é um processo de conscientização, e esta somente se alcança conversando, discutindo e atribuindo responsabilidades.”²²⁶

Os encontros devem ser conduzidos por facilitadores imparciais, com conhecimento técnico e constante aperfeiçoamento e não deve haver a presença de autoridades nas sessões restaurativas que são regidas pela horizontalidade do diálogo. Neste ponto, o Acordo de Cooperação Técnica 1/2022²²⁷, prevê expressamente no parágrafo único da Cláusula Oitava que “O juiz e o representante do Ministério Público Federal não participarão das sessões restaurativas.”

Como visto, quando se trata de utilizar o acordo de não persecução penal como porta de entrada da justiça restaurativa, cabe ao membro do Ministério Público, autoridade competente para a formalização da solução negocial, fazer uma análise do inquérito policial, e, verificada a possibilidade aplicação do art. 28-A do CPP e de derivação para Justiça

²²³ FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. p. 146. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284. Acesso em: 20 nov. 2024.

²²⁴ Art. 2º, §2º e 3º da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

²²⁵ CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de Não Persecução Penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. p. 233. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos/CARDOSOThalesPACHECOcomrefere_ncia.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

²²⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 162.

²²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Seção Judiciária de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Uberlândia. *Acordo de Cooperação Técnica 1/2022*. Uberlândia: TRF6, 2022. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Acordo-Cooperacao-Tecnica.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

restaurativa, requerer ao Juízo o encaminhamento do caso ao Centro de Justiça Restaurativa. Não há participação do representante do Ministério Público ou do juiz nas sessões restaurativas e não deve haver interferência das autoridades no que foi discutido, em respeito ao princípio da confidencialidade.

A controvertida exigência da confissão “formal e circunstanciada” para a realização do ANPP também requer uma abordagem cuidadosa e gera questionamentos sobre como compatibilizá-la com os princípios norteadores da justiça restaurativa que não cuida da apuração da culpa, mas do empoderamento das partes para que reconheçam a responsabilidade pelo ocorrido e construam uma solução que atenda às necessidades individuais e coletivas.

Nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º da Resolução 225/2016 do CNJ²²⁸, para que o caso seja trabalhado no âmbito da justiça restaurativa, é necessário que as partes reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso seja considerado como reconhecimento de culpa, caso o processo retome o curso judicial. Não se trata de uma condição para participação, mas é indispensável para o êxito do processo restaurativo. Tal exigência, apesar da semelhança semântica com a confissão, se refere à autorresponsabilidade, um dos pilares centrais da justiça restaurativa, que demanda das partes uma reflexão sobre o impacto e consequências de suas ações e o reconhecimento da capacidade de ação para reparação do dano causado.

Como visto ao tratar do requisito da confissão para o ANPP no primeiro capítulo desse trabalho, não há consenso quanto à função dessa exigência para a formalização da solução negocial: se é uma garantia, um meio de reforço à justa causa para a ação penal, ou um instrumento processual que possibilite a sua utilização pelo Ministério Público na ação penal em caso de eventual descumprimento do acordo.

Se adotado o entendimento de que a confissão possui a função de garantia contra a realização de acordos com pessoas inocentes, não parece haver incompatibilidade com o disposto na Resolução 225/2016 do CNJ e o reconhecimento como verdadeiros dos fatos essenciais atende ao regramento previsto para a formalização do ANPP sem violar a principiologia da justiça restaurativa.

²²⁸ Art. 2º, §1º da Resolução 225/2016 do CNJ: “§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.”

Diante de importantes questionamentos, inclusive quanto à constitucionalidade da exigência, é possível que o membro do Ministério Público Federal dispense a confissão²²⁹ para a formalização do ANPP, o que também favorece a adoção das práticas restaurativas.

Por outro lado, se a postura do membro do Ministério Público for de exigir uma confissão pormenorizada, que possibilite a sua utilização em outra esfera judicial ou administrativa, fica inviabilizada a prática restaurativa para qualificar este ANPP.

Andrey Borges de Mendonça, Fernão Pompêo de Camargo e Katia Herminia Roncada²³⁰ registram que a confissão formal e circunstanciada:

Compromete a principiologia essencial da JR, já que a Resolução n. 225/2016 do CNJ, em seu art. 2º, §1º, dispõe que o reconhecimento dos fatos como verdadeiros, no âmbito da JR, deve ocorrer em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal e não pode implicar admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Neste sentido, para que seja compatibilizada a utilização de práticas restaurativas em momento anterior à formalização do acordo de não persecução penal, a confissão deve ser dispensada ou tratada como o reconhecimento dos fatos como verdadeiros pelo autor da ofensa, observado o regramento da Resolução 225/2016 do CNJ.

Também é importante considerar a possibilidade de incidência da prescrição no caso concreto, tendo em vista que o inc. IV, incluído no art. 116 do Código Penal, prevê a suspensão da prescrição após a celebração do ANPP, e não durante as suas tratativas, momento em que ocorrem as práticas restaurativas e que podem demandar a realização de vários encontros.²³¹ A necessidade de se observar prazos pode influenciar e, de certa forma, limitar as práticas restaurativas em relação à questão temporal.

Constata-se, portanto, que o acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa possuem abordagens distintas, inseridos em modelos diferentes de tratamento e resolução da

²²⁹ A Recomendação Conjunta 02/2023 do MP-MT prevê a possibilidade de ser dispensada a confissão para a formalização do ANPP. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/1162/135923/anpp-e-o-requisito-da-confissao-a-recomendacao-conjunta-022023-do-mp-mt>. Acesso em 2 nov. 2024.

²³⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; LAZARANO, Katia Herminia Martins. Roncada. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 89. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em 2 nov. 2024.

²³¹ BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, William Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. *A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não persecução penal*. p. 12 Disponível em: https://www.cnmmp.mp.br/defesadasvitas/imagens/referencias-e-publicacoes/Artigo-Livro-CNMP-Valorizacao_da_Vitima_e_JR_no_ANPP.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

situação de conflito, embora sejam utilizados como alternativas ao processo penal tradicional. Nesse sentido, a pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*,²³² elaborada pelo CNJ, conclui que a realidade brasileira é a da tradução de uma Justiça Restaurativa judicial como um modelo alternativo de resolução de conflitos, de modo a enfrentar a morosidade e a sobrecarga do Judiciário.

Entretanto, é preciso atenção para que não ocorram distorções nos princípios e valores que fundamentam as práticas restaurativas e “o diálogo entre os sistemas retributivo e restaurativo não se convole em práticas desvirtuantes de sua filosofia-notadamente quando associada a institutos processuais penais da justiça tradicional.”²³³

Bárbara Nóbrega Simão²³⁴ alerta que:

A justiça restaurativa pode ser uma forma proveitosa de resolver os conflitos, com vistas a atender as necessidades de todos, dentro do judiciário ela pode ser facilmente cooptada para atender aos interesses de manter a ordem vigente, adequando os sujeitos a esta, e de desafogar este poder. E, no fim, ao invés de trazer benefícios para a população, resultar no afastamento das garantias constitucionais asseguradas aos acusados.

Diante desse contexto, é importante destacar que a busca por soluções para reduzir a sobrecarga do Judiciário, com foco na eficiência e na celeridade pode reduzir e, por vezes, se afastar da principiologia restaurativa.

A opção pela utilização das práticas restaurativas por meio do acordo de não persecução penal, deve ter como principal objetivo humanizar a resposta estatal, de modo a reconhecer e trabalhar as necessidades dos envolvidos e caminhar para a promoção de um modelo de justiça que priorize a atenção aos sujeitos atingidos pelo conflito.

4.3 Acordo de não persecução penal restaurativo: um novo paradigma na solução dos conflitos criminais?

A experiência nacional de incorporação da Justiça Restaurativa no contexto Poder Judiciário representa uma inovação que diferencia o país de outros exemplos internacionais,

²³² FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. p. 141. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284. Acesso em: 30 nov. 2024.

²³³ CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. *Acordo de Não Persecução Penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG*. p. 241. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos/CARDOSOThalesPACHECOcomrefere_ncia.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

²³⁴ SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023. p. 74.

onde essa prática é predominantemente desenvolvida de forma extrajudicial, em ambientes comunitários.

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi adaptada para coexistir com o sistema judicial formal, de forma institucionalizada, frequentemente conduzida sob supervisão judicial, em uma tentativa de aliviar a sobrecarga do Judiciário, oferecer respostas mais humanizadas aos conflitos e ampliar o acesso à justiça. Tratar de diálogo, corresponsabilidade, participação ativa em conjunto com reprovação, confissão, sistema verticalizado pode parecer incompatível em uma análise superficial.

Entretanto, a utilização de práticas restaurativas em momento anterior à formalização do acordo de não persecução penal da maneira como desenvolvido no Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG é fundamentada nos princípios da voluntariedade, participação, responsabilidade, em uma estrutura baseada na horizontalidade do diálogo e compartilhamento do poder.

Foi possível verificar, inclusive, relevante adequação às características indicadas por Daniel Achutti²³⁵ para a estruturação do novo modelo à realidade brasileira.

Do que se observa da experiência relatada, as partes participam de forma ativa na construção da solução do conflito. O acordo é elaborado no CEJURE, no ambiente da Universidade Federal de Uberlândia, com a participação de um ou mais facilitadores, ofensor, ofendido quando houver, ou seu substituto, eventuais representantes da comunidade e, conforme as necessidades específicas do caso, também há o auxílio de profissionais metajurídicos, como psicólogos, educadores, assistentes sociais, que compõem a rede de apoio, de modo a auxiliar na elaboração do plano de ação interdisciplinar.

Como analisado, o procedimento restaurativo proporciona a elaboração do acordo entre as partes, oportunidade em que são analisadas as necessidades dos envolvidos e construído um plano de ação. A atuação da equipe multidisciplinar e da rede de apoio local possibilita um suporte integral, de modo a atender também as necessidades que podem ser reveladas quanto ao necessário encaminhamento para oportunidades de trabalho, atendimento médico e psicológico, suporte para cursos e estudo, de modo a promover um atendimento integral dos envolvidos.

²³⁵ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

A realização das sessões em sala localizada nas instalações da Universidade Federal de Uberlândia pode impactar positivamente no resultado transformador das práticas restaurativas, distanciando-a do sistema punitivo e reforçando seu foco no diálogo para a construção de uma solução para o conflito.

Ao realizar as práticas restaurativas fora do ambiente judicial, formal e hierarquizado, reduz-se o estigma associado à judicialização e ao crime. O ambiente universitário é, em geral, menos intimidador que a estrutura do fórum, o que propicia um espaço mais acolhedor, o que favorece o diálogo e a liberdade para que as partes tratem das suas dores e necessidades.

A adoção de uma linguagem simples, acessível e empática contribui para a inclusão e participação dos envolvidos. É importante criar conexão, evitar expressões estigmatizantes e substituir termos jurídicos e complexos por expressões do cotidiano.

Merece destaque o fato de que o membro do Ministério Público e o Juiz não participam das sessões restaurativas, de modo que a participação das autoridades ocorre no momento da formalização e da homologação do acordo, quando já finalizado o procedimento restaurativo, o que favorece o protagonismo das partes e uma certa mitigação das desigualdades de poder.

Quando se trata de aplicação da justiça restaurativa no acordo de não persecução penal cuja competência para propositura é do membro do Ministério Público, em fase pré-processual, a iniciativa para a adoção das práticas restaurativas fica mais restrita ao titular da ação penal e aos casos em que é cabível a aplicação do instituto negocial previsto no art. 28-A do CPP.

Neste sentido, a análise da experiência do Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, por meio da pesquisa qualitativa, permite afirmar a viabilidade da utilização da Justiça Restaurativa na formalização do acordo de não persecução penal. Essa integração se destaca como uma ferramenta importante para a transformação de conflitos, ao propor soluções concretas que visam não apenas substituir uma pena ou reparar os danos, mas também reestruturar as relações e criar condições mais favoráveis para o futuro dos envolvidos.

Ilana Martins Luz²³⁶ analisa a proposta restaurativa e declara:

Sem quaisquer dúvidas, o que Justiça Restaurativa propõe, mais do que qualquer outro conjunto teórico, é um limite ao irrefreável desejo de punir do Estado. Ao invés de punição, responsabilização, no lugar de aflição de dor, restauração da paz jurídica e das consequências advindas com o crime, no lugar de conflito, diálogo.

²³⁶ LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 161.

Ainda não é possível trabalhar toda a potencialidade da justiça restaurativa, pois vinculada ao sistema penal e às limitações que a ausência de regulamentação legal impõe, mas é viável construir alternativas à punição e oferecer um tratamento humanizado, participativo e transformador aos envolvidos no conflito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa explorou a evolução dos instrumentos de justiça negocial no ordenamento jurídico pátrio e a integração entre a Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), analisando os potenciais benefícios e desafios dessa convergência no sistema de justiça criminal brasileiro, e em que medida a experiência desenvolvida no Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG representa um novo modelo de solução dos conflitos criminais.

Ao longo do estudo, foi possível identificar como a Justiça Restaurativa, com seus valores e princípios orientados para a reparação de danos e a restauração das relações, pode qualificar o acordo de não persecução penal.

O ANPP, enquanto instrumento de justiça negocial, busca oferecer alternativas à persecução penal tradicional, promovendo maior celeridade processual e eficiência. No entanto, ao ser integrado às práticas restaurativas, amplia seu alcance ao proporcionar um espaço de diálogo entre ofensor, vítima, quando houver, e comunidade, promovendo soluções mais humanizadas e efetivas. Quando se trata de qualificar o acordo de não persecução penal com a justiça restaurativa, é importante destacar que o olhar deve estar centrado na reparação dos danos e no atendimento das necessidades dos envolvidos no conflito. Essa integração é particularmente relevante em um sistema penal que historicamente prioriza a aplicação de penas como consequência do delito, mas que, ao incorporar práticas restaurativas, demonstra sua capacidade de evoluir para atender às demandas por uma justiça que repara e transforma.

A análise da experiência do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG evidenciou como as sessões restaurativas podem subsidiar de forma eficaz a formalização do ANPP, possibilitando que os acordos não fiquem limitados à compensação material e incluam a responsabilização consciente do ofensor e o atendimento às necessidades dos envolvidos direta e indiretamente no conflito.

A formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, por meio da Subseção Judiciária de Uberlândia, e a Universidade Federal de Uberlândia, viabilizou a realização dos encontros em ambiente mais acolhedor e menos hierarquizado, como a Universidade Federal de Uberlândia, o que reforça o potencial transformador dessas práticas ao distanciá-las do estigma da judicialização.

É também importante que os facilitadores utilizem uma linguagem simples e acessível à compreensão e diálogo entre as pessoas e evitem o uso de palavras que aumentem o estigma sobre o ofensor ou que causem a revitimização.

Os encontros restaurativos também podem se beneficiar da participação de membros da comunidade em que as partes envolvidas no conflito estão inseridas e da equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, educadores, de modo a oferecer o necessário suporte especializado durante o procedimento restaurativo e auxiliar na construção do plano de ação interdisciplinar consensualmente elaborado com os participantes da prática.

No entanto, a pesquisa também apontou a necessidade de adequações específicas entre os dois institutos, especialmente em relação a questões como a confissão formal, a preservação da confidencialidade das sessões restaurativas, a horizontalidade do diálogo e a necessidade de assegurar a voluntariedade e a escolha consciente dos envolvidos pelo encontro. A participação de facilitadores capacitados, o respeito ao tempo necessário para as práticas restaurativas e a ausência de interferência de autoridades são aspectos fundamentais para a eficácia desse modelo, sem se afastar dos princípios restaurativos.

Nesse contexto, é possível concluir que as práticas restaurativas, aplicadas dentro da sua principiologia, são compatíveis com o ANPP, e tem o potencial de qualificá-lo de modo a construir um novo modelo de solução dos conflitos criminais, uma alternativa à pena e à punição, uma oportunidade de transformação de cada envolvido e da situação de conflito. Uma possibilidade concreta de modificar o sistema de justiça penal brasileiro, promovendo uma justiça que seja mais inclusiva e humanizada.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução: Tônia Van Hacker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ANDRADE, Flavio da Silva. *A questionável exigência da confissão para celebração do ANPP*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp/>. Acesso em: 1 maio 2024.

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de. Conciliar ou Punir? -Dilemas do Controle Penal na Época contemporânea. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (org.) *Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARROS. *Francisco Dirceu. Acordos criminais*. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: MJ, abr. 2024. Disponível em: depen.gov.br. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais: 16º ciclo SISDEPEN*. Brasília: MJ, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 14 nov. 2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5790*. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360331300&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ cria Centro Judiciário de Solução de Conflitos*. Brasília: STJ, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04072024-STJ-cria-Centro-Judiciario-de-Solucao-de-Conflitos.aspx>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AP 1082 ED*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 4 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644762>. Acesso em: 4 jun. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Seção Judiciária de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Uberlândia. *Acordo de Cooperação Técnica 1/2022*. Uberlândia: TRF6, 2022. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Acordo-Cooperacao-Tecnica.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução. In: ZANETI JÚNIOR. Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e Justiça Multiportas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 200.

CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de Não Persecução Penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. p. 233. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos/CARDOSOThalesPACHECOcomrefere_ncia.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

CARVALHO, Mayara. *Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência*. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon, Isabela Alves. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Enunciado n. 10*. Brasília: CJF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil*. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*. Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 dez. 1990, Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225/2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 253/2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 5 de jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 288/2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 2 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 300/2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 181/2017*. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 183/2018*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução 289/2024*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-289-2024.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime-Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DISSENHA, Rui Carlo; KOSAK, Ana Paula. Do processo-Rocco ao Processo-risco: o paradigma negocial tornando demodée a constitucionalização do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 1. p. 160-178, 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Manual sobre programas de justiça restaurativa: segunda edição*. Viena: Nações Unidas, 2020. (Série de Manuais da Justiça Criminal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 16 nov. 2024.

FALCONE, Matias; NOGUEIRA, Thúlio Guilherme, Drummond, João Pedro. O negociável e o inegociável no acordo de não persecução penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-31/o-negociavel-e-o-inegociavel-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-128. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX. *Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/284. Acesso em: 10 nov. 2024.

GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. *Comentários ao novo inquérito policial*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Vítima sub-rogada: um olhar empírico sobre a participação da vítima nos crimes de competência da Justiça Federal. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.) *Sulear a justiça restaurativa: tecendo diferentes práxis a partir do sul global*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. *O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negociável: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022.

GUARAGNI, Fábio André; RIBEIRO, Bárbara Feijó. Reflexões iniciais sobre o lugar da vítima no acordo de não persecução penal. In: ZANETI JÚNIOR. Hermes *et al.* (org.). *Ministério Público e justiça multipartas*. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2022.

HALAH, Leonardo Issa. O oferecimento de ANPP como dever-poder do Ministério Público. In: AKERMAN, Willian; MARINHO JR., Inezil Penna (org.). *Justiça penal negociada*. Brasília: Sobredireito, 2023.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução: Maria Lúcia Karam. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BRASIL. Ministério da Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Justiça restaurativa*. Comissão organizadora: Catherine Slakmon; Renato Campos Pinto De Vitto; Renato Sócrates Gomes Pinto. Brasília: Ministério da Justiça: PNUD, 2005. p. 163-164. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. *Palestra: a justiça restaurativa e a formação da rede de apoio: a experiência do TRF-6 em Uberlândia*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pdHc2SuIXp4>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LANNI, Adriaan. *Levando a justiça restaurativa à sério*. Tradução: Mayara de Carvalho Siqueira e Julia Muinhos. Disponível em: https://www.academia.edu/105624451/LEVANDO_A_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_A_S%C3%89RIO_Tradu%C3%A7%C3%A3o_Adriaan_Lanni_. Acesso em 20 nov. 2011.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEITE, Rosimeire Ventura; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso. Acordo de Não Persecução Penal Restaurativo: lições extraídas de experiência na Justiça Federal. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXVI, n. 83, jan./jun. 2022.

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MACRAE, Allan; ZEHR, Howard. *Conferências de grupos familiares*. Tradução: Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athenas, 2020.

MARCHIONATTI, Daniel. Quanto vale uma confissão negociada? ANPP e o direito ao silêncio. In: AKERMAN, Willian, MARINHO JR. Inezil Penna (org.). *Justiça Penal Negociada*. Brasília: Sobredireito, 2023.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro*. Belo Horizonte: MPMG, [2019]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; LAZARANO, Katia Herminia Martins. Roncada. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges. *Acordo de Não persecução Penal e o Pacote Anticrime: (Lei 3694/2019)*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-justica-restaurativadiscussoes-pratica-e-dogmaticas/artigoAndrey.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MORGADO, Helena Zani. *Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. *Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 4 jun 2024.

PACHECO, Ana Carla de Albuquerque; VAREJÃO, Bruna Ribeiro Dourado. *Alternativas penais com enfoque restaurativo (Res. 288/2019 do CNJ): Uma análise da experiência do núcleo de práticas restaurativas da Justiça Federal de Uberaba*: Universidade Federal de Uberaba, 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCrim, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: Permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?* Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>. Acesso em 14 jul. 2024

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Verve*, São Paulo, v. 9, 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/23710567/PASSETTI_Edson_Ensaio_sobre_um_abolicionismo_penal. Acesso em: 29 ago. 2024.

PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: suas ondas e práticas circulares. In: SARAIVA, Eduarso Steindorf; SPENGLER, Fabiana Marion (org.). *Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Auíro. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-214. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SALMASO, Marcelo Nalesso. *A Justiça Restaurativa e sua relação com a mediação e conciliação: trilhas fraternas e identidades próprias*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/148855988/a-justica-restaurativa-e-sua-relacao-com-a-mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 2 set. 2024.

SANTANA, Sergio Carvalho de. *Audiência de custódia com diversificação para a justiça restaurativa fundamentada em esboço teórico de bens jurídicos relacionais: modelo com potencial de redução da superlotação carcerária no Brasil*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37289/1/Tese%20Doutorado%20de%20Sergio%20Carvalho%20de%20Santana.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Andrey Pantoja. Justiça restaurativa, conciliação e mediação: confluências e diferenças. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Organização de Vânia Hack de Almeida; Catarina Volkart Pinto; Marcelo Cardozo da Silva; Paula Cristina Piazero Nascimento. Brasília: TRF4, 2022.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. *Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação*. Juiz de Fora: UFJF, 2023.

SUXBERGER, Antonio. Acordo de não persecução penal: a alternativa à judicialização do caso penal. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches (org.). *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

TOWES, Barb. *Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento*. Tradução: Ana Sofia Schimidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019.

TV SENADO. *Crise no cárcere*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 14 nov. 2024

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito do acordo de não persecução penal. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

VIEIRA, Cristina de Albuquerque. *Justiça restaurativa aplicada à criminalidade federal*. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), Brasília, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a lei anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre. O direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para os nossos tempos*. São Paulo: Pala Athena, 2018.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO CEJURE 1

ROTEIRO DE QUESTIONÁRIO SOBRE A EXPERIÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG (VIA E-MAIL) TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) 1) Você foi convidado(a) para participar desta pesquisa em razão de sua experiência judicial de utilização de práticas restaurativas na formalização do acordo de não persecução penal. Trata-se de pesquisa para elaboração da minha dissertação do mestrado profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP. O tempo médio necessário para participar da pesquisa é de 20 minutos. 2) Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais e não serão utilizadas, em nenhuma hipótese, em prejuízo dos respondentes. Não haverá qualquer menção ao seu nome ou elementos que possam identificá-lo nos trabalhos resultantes desta pesquisa, mas apenas a categoria profissional que integra. Não haverá utilização dos dados desta pesquisa para fins comerciais. Serão apresentados apenas os resultados e tendências gerais e dados agregados. Os resultados da pesquisa poderão ser apresentados, ainda, em seminários, congressos e publicações em revistas, sem identificação dos respondentes. 3) Sua participação é voluntária. Você pode se recusar a participar ou abandonar o procedimento de resposta a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo. 4) Este estudo é relevante porque examina as vantagens na utilização da Justiça Restaurativa no âmbito judicial e se propõe a oferecer contribuições para o aumento do conhecimento neste tema. 5) A pesquisa obedece aos critérios da Ética na Pesquisa com Seres Humanos, conforme a Resolução CNS n. 466, de 12 de dezembro de 2012. 6) A pesquisa não foi submetida a registro prévio junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, por não envolver população vulnerável, por dispensar a identificação dos respondentes, por ser realizada por meio eletrônico e por estar orientada à compreensão de processos e rotinas de trabalho, sem direcionamento a pessoas. 7) Se desejar, você poderá obter esclarecimentos ou outras informações sobre esta pesquisa por meio do pesquisador responsável, Ísis Ribeiro Marques Fernandes.

Questionário:

1-De que maneira as partes são contactadas para a participação na prática restaurativa? Quais as consequências da recusa para participação nas práticas restaurativas pela vítima? e pelo ofensor?

As pessoas são contactadas pessoalmente, por telefone, WhatsApp institucional ou presencialmente, a depender do caso concreto. Não há consequência para recusa da participação em práticas ou procedimentos restaurativo, trata-se de procedimento voluntário (art. 2º, §2º da Res. 225/2016 do CNJ).

2-Qual a prática restaurativa utilizada nos encontros?

São utilizadas várias metodologias nas práticas e procedimentos restaurativos desenvolvidos no Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, a depender da peculiaridade de cada caso. Exemplos: Conferência restaurativa, Mediação vítima-ofensor, círculos restaurativos, dentre outras.

3-Quais profissionais compõem a equipe multidisciplinar e como ocorre a sua participação?

A equipe interdisciplinar é composta por psicólogos, educadores, bacharéis em Direito, assistentes sociais, todos voluntários. Eles participam quando há necessidade de algum encaminhamento/atendimento especializado durante o procedimento restaurativo e também auxiliam na confecção do plano de ação interdisciplinar, construído pelas pessoas envolvidas no conflito, durante o procedimento restaurativo, com o objetivo de acionar a rede de apoio do programa necessária a concretização do referido plano consensualmente construído pelos protagonistas do conflito.

4-É adotada uma linguagem diferente no tratamento dos envolvidos e da conduta delituosa?

Sim, os facilitadores restaurativos utilizam uma linguagem mais simples e acessível à compreensão e diálogo entre as pessoas.

5-Participam representantes da comunidade? Em quais situações ocorre com maior frequência?

Sim, com mais frequência em crimes de vitimização coletiva (em que determinada comunidade é afetada pelo dano) e quando o representante da comunidade aceita voluntariamente participar do procedimento com o objetivo de apoiar e ajudar a construir um plano de reparação dos danos, desde que haja a concordância de todas as pessoas envolvidas no conflito.

6-Como ocorre a representação da vítima no caso de crimes com vítima difusa? Qual o benefício para o acordo?

A depender do caso concreto, pode ser utilizada a vítima sub-rogada ou vítima indireta. Nos crimes de vitimização difusa, como um crime ambiental de devastação de uma área de preservação permanente, caso não envolva dano ou perda de uma pessoa determinada ou de forma complementar a participação destas vítimas diretas - e desde que elas concordem, um representante pode atuar com o objetivo de trazer os impactos causados com o ato danoso ao meio ambiente e auxiliar na construção de um plano de reparação. É comum, nestes casos, que um representante do IBAMA ou de uma comunidade indígena participem como representantes do dano ambiental causado.

7-É realizada audiência entre o membro do Ministério Público e as partes para formalização do ANPP?

O procedimento restaurativo envolve apenas a participação das pessoas envolvidas no conflito, dos facilitadores restaurativo e eventual rede de apoio/comunidade.

Quando o procedimento restaurativo é finalizado, o caso é devolvido para vara que encaminhou o caso e esta pode realizar uma audiência para formalização do ANPP.

8-Em que medida o acordo restaurativo é adotado no momento da formalização do ANPP? É frequente o acréscimo de novas condições?

Segundo apuração de dados do acervo institucional do CEJURE- Uberlândia, dos procedimentos restaurativos realizados entre abril/2023 e setembro/2024, em 95,5% dos

casos foi homologado judicialmente o acordo restaurativo, sendo que em 9,1% dos casos houve sugestão de alguma alteração pelo Ministério Público Federal que foi aceita pela parte no momento da homologação do acordo.

9-Como é tratado o requisito da confissão?

Para que o caso seja desenvolvido num procedimento restaurativo é necessário que a pessoa que supostamente causou o dano reconheça como verdadeiros os fatos essenciais. Trabalhamos com o pilar da autorresponsabilidade, que não se confunde com a confissão ou admissão de culpa.

Caso a pessoa intente provar sua inocência ou não reconheça os fatos, o caso é devolvido à Vara.

10-Como é feito o acompanhamento do acordo e o que ocorre no caso de seu descumprimento?

O acompanhamento do acordo é realizado pelo CEJURE-Uberlândia. Em alguns casos, com apoio da equipe multidisciplinar do Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA) em Uberlândia-MG.

Caso haja descumprimento, pode haver a realização de novas sessões restaurativas para compreensão do motivo e, se as pessoas concordarem, alguma adequação no acordo restaurativo.

11- Da experiência no CEJURE-Uberlândia, quais são as vantagens decorrentes da adoção de práticas restaurativas antes da formulação do ANPP?

Escuta e protagonismo das pessoas na resolução dos conflitos;

Participação, escuta, acolhimento da vítima;

Encaminhamento das pessoas à rede de atendimento (saúde, assistência social, educação), desde que haja voluntariedade;

Maior índice de cumprimento dos acordos, etc.

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO CEJURE 2

ROTEIRO DE QUESTIONÁRIO SOBRE A EXPERIÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG (VIA E-MAIL) TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE) 1) Você foi convidado(a) para participar desta pesquisa em razão de sua experiência judicial de utilização de práticas restaurativas na formalização do acordo de não persecução penal. Trata-se de pesquisa para elaboração da minha dissertação do mestrado profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP. O tempo médio necessário para participar da pesquisa é de 20 minutos. 2) Todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais e não serão utilizadas, em nenhuma hipótese, em prejuízo dos respondentes. Não haverá qualquer menção ao seu nome ou elementos que possam identificá-lo nos trabalhos resultantes desta pesquisa, mas apenas a categoria profissional que integra. Não haverá utilização dos dados desta pesquisa para fins comerciais. Serão apresentados apenas os resultados e tendências gerais e dados agregados. Os resultados da pesquisa poderão ser apresentados, ainda, em seminários, congressos e publicações em revistas, sem identificação dos respondentes. 3) Sua participação é voluntária. Você pode se recusar a participar ou abandonar o procedimento de resposta a qualquer tempo, sem qualquer prejuízo. 4) Este estudo é relevante porque examina as vantagens na utilização da Justiça Restaurativa no âmbito judicial e se propõe a oferecer contribuições para o aumento do conhecimento neste tema. 5) A pesquisa obedece aos critérios da Ética na Pesquisa com Seres Humanos, conforme a Resolução CNS n. 466, de 12 de dezembro de 2012. 6) A pesquisa não foi submetida a registro prévio junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, por não envolver população vulnerável, por dispensar a identificação dos respondentes, por ser realizada por meio eletrônico e por estar orientada à compreensão de processos e rotinas de trabalho, sem direcionamento a pessoas. 7) Se desejar, você poderá obter esclarecimentos ou outras informações sobre esta pesquisa por meio do pesquisador responsável, Ísis Ribeiro Marques Fernandes.

Questionário:

1-De que maneira as partes são contactadas para a participação na prática restaurativa? Quais as consequências da recusa para participação nas práticas restaurativas pela vítima? e pelo ofensor? As partes são contatadas pela equipe do CEJURE, geralmente por telefone, conforme dados de contato fornecidos pelo Ministério Público na manifestação pela derivação do caso ao CEJURE. Não há envolvimento do membro do Ministério Público nessa etapa. Em princípio, a vítima recusar participar do procedimento restaurativo, ele pode prosseguir apenas com a participação do ofensor ou, ainda, podem ser convidadas pessoas para como vítimas subrogadas. Por exemplo, em caso de introdução em circulação de moeda falsa, ao invés da vítima que recebeu a cédula falsa (por exemplo, o dono do estabelecimento), podem ser convidados servidores públicos como vítimas subrogadas para descrever as diversas consequências dessa prática ilícita. Se houver recusa pelo ofensor, o procedimento é encerrado e o caso remetido de volta ao órgão que derivou (juízo ou Ministério Público) para prosseguimento da persecução.

2-Qual a prática restaurativa utilizada nos encontros? Não há envolvimento do membro do Ministério Público nessa etapa.

3-Quais profissionais compõem a equipe multidisciplinar e como ocorre a sua participação? Não há envolvimento do membro do Ministério Público nessa etapa.

4-É adotada uma linguagem diferente no tratamento dos envolvidos e da conduta delituosa? Não há envolvimento do Ministério Público nessa etapa.

5-Participam representantes da comunidade? Em quais situações ocorre com maior frequência? Não há envolvimento do Ministério Público nessa etapa.

6-Como ocorre a representação da vítima no caso de crimes com vítima difusa? Qual o benefício para o acordo? Não há envolvimento do Ministério Público nessa etapa.

7-É realizada audiência entre o membro do Ministério Público e as partes para formalização do ANPP? Após o encerramento do procedimento restaurativo o caso é remetido ao Ministério Público. Havendo autorresponsabilização por parte do ofensor, o Ministério Público agenda reunião e convida o ofensor (e a vítima, quando cabível) para tratativas visando a celebração do ANPP, na forma prevista na Resolução CNMP 181. Uma vez celebrado o ANPP, é requerida sua homologação ao juízo.

8-Em que medida o acordo restaurativo é adotado no momento da formalização do ANPP? É frequente o acréscimo de novas condições? O acordo restaurativo e demais elementos produzidos no procedimento restaurativo (descrição da circunstâncias pessoais dos envolvidos, condições econômicas, aptidão para prestação de serviços, etc) são considerados principalmente na definição das condições do ANPP, mas também em outros aspectos exigidos na celebração do acordo, como a participação da vítima e a reparação do dano (art. 17 e 18-A da Resolução CNMP 181), a confissão circunstanciada e a suficiência do ANPP para prevenção e reprovação do crime (CPP, art. 28-A). Há uma aproximação entre o CEJURE e o Ministério Público para se compreender as práticas adotadas e as condições geralmente propostas, de modo que isso já seja previamente considerado durante o procedimento restaurativo. Assim, não é frequente o acréscimo de novas condições (menos de 10% dos casos).

9-Como é tratado o requisito da confissão? Durante a reunião entre o Ministério Público e o ofensor, concluídas as tratativas para celebração do ANPP, é tomado o depoimento do ofensor, com registro audiovisual, ocasião em que ele é indagado acerca dos fatos e se praticou a infração penal em questão. Havendo confirmação, o registro audiovisual da confissão é remetido ao juízo junto com o ANPP e o pedido de homologação.

10-Como é feito o acompanhamento do acordo e o que ocorre no caso de seu descumprimento? O acompanhamento do acordo, em geral, é feito pelo Ministério Público e a Justiça por meio do sistema SEEU. Se o ANPP foi celebrado após o procedimento restaurativo, o CEJURE também pode acompanhar o cumprimento em contato com ofensor, vítima, instituições beneficiárias e a rede de apoio.

11- Da experiência no CEJURE- Uberlândia, quais são as vantagens decorrentes da adoção de práticas restaurativas antes da formulação do ANPP? Do ponto de vista do Ministério Público, aponto as seguintes vantagens da adoção de práticas restaurativas antes da formulação do ANPP: (a) compreensão e solução do conflito como um todo (não só da lide específica – imagem do iceberg), com especial atenção às necessidades e demandas dos envolvidos; (b) protagonismo e empoderamento das partes e da comunidade, que assumem a

responsabilidade pela resolução das questões que lhe dizem respeito; (c) valorização da vítima e reparação do dano, conforme previsto na Resolução CNMP 181, art. 17 e 18-A; (d) responsabilização ativa do ofensor, o que torna natural e reduz a resistência quanto à confissão circunstanciada do delito, requisito exigido por lei para celebração do ANPP; (e) qualificação das condições do acordo, construído pelos envolvidos, tornando-as apropriadas às circunstâncias pessoais do ofensor, o que favorece um maior grau de cumprimento do ANPP; (f) rompimento do ciclo criminoso, com menor chance de reincidência e reinserção social do ofensor (prevenção do crime).

ANEXO A – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2022

27/10/2022 19:13

SE1TRF6 - 0091977 - Acordo de Cooperação Técnica



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2022

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022 que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, por meio da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, para a implantação de programa de Justiça Restaurativa no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO - TRF6**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.658.507/0001-25, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1.805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pela sua Presidente, Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes CPF: 471.907.366-20, e pelo seu Corregedor, Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, CPF: 215.453.912-20, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**, instituída pela Lei n. 5.010, de 03/05/1966, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 05.452.786/0001-00, por meio da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**, estabelecida na Av. Cesário Alvim, n. 3390, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, doravante denominada **SECCIONAL**, neste ato representada, por delegação, pelo Juiz Federal Diretor da Subseção Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior, CPF: 419.021.736-00, e pelo Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção José Humberto Ferreira, CPF: 491.248.116-53, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, Fundação pública criada pelo Decreto-lei n. 762, de 14/05/1969, alterado pela Lei n. 6.592, de 24/05/1978, com sede na Avenida João Naves de Ávila, n. 2121, Bloco 3P, 3o andar, CEP: 38.408-100, Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ sob o n. 25.648.387/0001-18, doravante denominada **UFU**, como **INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTERVENIENTE**, representada pelo Reitor Valder Steffen Junior, inscrito no CPF: 778.043.418-49 e pelo coordenador do CEJURE/UFU Helvécio Damis de Oliveira Cunha, inscrito no CPF: 010.318.476-77 resolvem, nos termos da Resolução CNJ n. 225/2016 e demais disposições aplicáveis:

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, expressas na Resolução 225/2016;

CONSIDERANDO o entendimento de que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação da disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais Regionais Federais apoiar a atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, interssetorial, formativa e de suporte dos programas de Justiça Restaurativa em seu âmbito, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar;

27/10/2022 19:13

SEI/TRF6 - 0091977 - Acordo de Cooperação Técnica

RESOLVEM firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por objetivo implantar a Política de Justiça Restaurativa definida pela Resolução n. 225/2016 de forma complementar ao modelo tradicional de prestação jurisdicional, no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia.

Parágrafo único. Para fins deste Acordo de Cooperação Técnica o Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e o Centro de Justiça Restaurativa da Universidade de Uberlândia, serão designados, respectivamente, pelas siglas: NPR-UDI e CEJURE-UFU.

CLÁUSULA SEGUNDA. Para a aplicação dos procedimentos restaurativos as partes convenientes se comprometem em considerar os seguintes conceitos:

§ 1º – prática restaurativa: a forma diferenciada de tratar os casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 2º – procedimento restaurativo: o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição dos casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 3º – caso: qualquer uma das situações elencadas apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

§ 4º – sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas no procedimento restaurativo;

§ 5º – enfoque restaurativo: abordagem diferenciada dos casos submetidos ao procedimento restaurativo, ou dos contextos a eles relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

I) participação dos envolvidos, familiares, amigos e das comunidades, direta ou indiretamente atingidos, ou seja, daqueles que foram responsáveis pelo fato danoso, foram por ele afetados, sofreram as suas consequências ou possam apoiar os envolvidos contribuindo de forma a evitar a revitimização ou a reincidência;

II) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

III) reparação dos danos sofridos;

IV) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido.

CLÁUSULA TERCEIRA. O programa de Justiça Restaurativa a ser desenvolvido através do presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivos:

I – instituir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com a Universidade de Uberlândia-UFU, redes de atendimento de políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

II – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo, estruturando-os de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, devidamente capacitados, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

27/10/2022 19:13

SEI/TRF6 - 0091977 - Acordo de Cooperação Técnica

IV – zelar para manutenção de rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como realizar a avaliação e monitoramento contínuo de suas práticas e procedimentos.

V- fomentar a participação, no procedimento restaurativo, do ofensor e da vítima, direta ou sub-rogada, dos familiares destes, bem como dos demais envolvidos, especialmente da comunidade, direta ou indiretamente atingida, sob a supervisão de facilitadores restaurativos devidamente capacitados;

VI – oferecer atenção e apoio às vítimas, auxiliando-as na superação dos traumas, no suprimento das necessidades originadas do crime e na reparação dos danos sofridos em razão do crime, observado o disposto na Resolução n. 253/2018 do CNJ;

CLÁUSULA QUARTA. São princípios que orientam o programa de Justiça Restaurativa a ser aplicado através do presente **Acordo de Cooperação Técnica**: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a sessão restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento restaurativo.

§ 4º O enfoque restaurativo implica tratar todos os participantes de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

§ 5º O **acordo** decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CLÁUSULA QUINTA. A aplicação das práticas restaurativas terá por finalidade:

- I – a subsidiariedade da intervenção judicial;
- II – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;
- III – a responsabilização daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;
- IV – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;
- V – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;
- VI – a proteção social das pessoas envolvidas no procedimento restaurativo e sua inclusão em serviços e políticas públicas;
- VII – o respeito à equidade e às diversidades;

CLÁUSULA SEXTA. Observados os princípios definidos na Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 225/2016), métodos e técnicas de justiça restaurativa poderão ser utilizados, dentre outros, o processo circular, o círculo restaurativo, a conferência de grupo familiar e a mediação ou conferência vítima-ofensor.

CLÁUSULA SÉTIMA. Derivado o processo ao NPR-UDI, o Juiz Coordenador poderá atribuí-lo ao CEJURE-UFU para a realização do procedimento restaurativo.

Parágrafo único. A Subseção Judiciária de Uberlândia designará um servidor do CEJUC/NPR-UDI, com formação em Justiça Restaurativa e acesso ao Sistema Processual - PJE, para acompanhar e supervisionar os procedimentos restaurativos derivados ao CEJURE-UFU.

CLÁUSULA OITAVA. Uma vez encaminhado o processo ao programa de justiça restaurativa, será feito estudo do caso pela equipe designada para acompanhamento do procedimento restaurativo e realizados os convites aos envolvidos para as sessões prévias, inclusive eventuais defensores.

Parágrafo único. O juiz e o representante do Ministério Público Federal não participarão das sessões restaurativas.

CLÁUSULA NONA. Não localizada ou não comparecendo nenhuma das partes, os autos serão devolvidos ao NPR-UDI para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA. Constatada a voluntariedade das partes, o procedimento restaurativo será conduzido por facilitadores restaurativos, devidamente capacitados nos termos da Resolução 225/2016 do CNJ, que terão as seguintes atribuições:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

27/10/2022 19:13

SEI/TRF6 - 0091977 - Acordo de Cooperação Técnica

Parágrafo único. É vedado ao facilitador restaurativo:

- I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;
- II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;
- III – relatar ao juiz, ao membro do Ministério Público, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Encerrado o procedimento restaurativo, o processo será encaminhado à equipe interdisciplinar do programa de justiça restaurativa para elaboração de um plano de ação interdisciplinar.

Parágrafo único. O plano de ação conterá apenas os encaminhamentos realizados pela equipe interdisciplinar junto à Rede de Apoio local a fim de atender demandas de saúde, assistência social ou educação solicitadas pelos envolvidos, bem como para possibilitar a concretização das medidas de responsabilização e reparação construídas consensualmente durante o procedimento restaurativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Realizado o plano de ação interdisciplinar, o processo será devolvido à vara competente para agendamento de audiência de homologação do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes convenientes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições por intermédio dos seus representantes ou de pessoas regularmente designadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Cada uma das partes deverá publicar o extrato do presente Termo no órgão de comunicação oficial (Diário Judiciário Eletrônico e Diário Oficial da União).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O prazo de vigência do presente Termo é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, por meio de Termo Aditivo a ser firmado entre as partes.

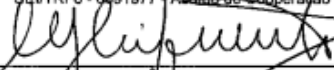
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenientes, ficando eleito o foro da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução do objeto da cooperação.


E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

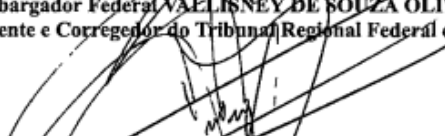
Uberlândia-MG, 28 de outubro de 2022.

27/10/2022 19:13


SEI/TRF6 - 0091977 - Acordo de Cooperação Técnica



 Desembargadora Federal MÔNICA SIQUENTES
 Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região


 Desembargador Federal VALISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
 Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal da 6ª Região


 Juiz Federal OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR
 Diretor da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG



 Juiz Federal JOSÉ HUMBERTO FERREIRA
 Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG


 Professor VALDER STEFFEN JUNIOR
 Reitor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU


 Professor HELVÉCIO DAMIS DE OLIVEIRA
 Coordenador do CEJURE/UFU

TESTEMUNHAS:

 Luiz José de Oliveira
 dos Santos
 CPF: 501.912.506-78
 577.042.796-53


 Márcia Elizabeth
 CPF:

0005378-15.2022.4.06.8001

Av. Cesário Alvim, 3390 - Bairro Brasil - CEP 38400-696 - Uberlândia - MG

0091977v1

ANEXO B – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 1/2024

**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2024 que entre si celebram o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**, por meio da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, para o desenvolvimento do programa de **Justiça Restaurativa no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO - TRF6, inscrito no CNPJ sob o n. 03.658.507/0001-25, com sede na Avenida Alvares Cabral, 1.805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 215.453.912-20, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**, instituída pela Lei n. 5.010, de 03/05/1966, com sede na Avenida Alvares Cabral, 1805, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 05.452.786/0001-00, por meio da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**, estabelecida na Av. Cesário Alvim, n. 3390, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, doravante denominada **SECCIONAL**, neste ato representada, por delegação, pelo Juiz Federal Diretor da Subseção **Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior**, CPF: 419.021.736-00, e pelo Juiz Federal Coordenador do Centro de Justiça Restaurativa **Osmane Antônio dos Santos**, CPF: 558.182.696-04, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob o n. 26.989.715/0016-99, com sede na Avenida Brasil, n. 1877, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, neste ato representado pelo Procurador-chefe do Ministério Público Federal em Minas Gerais, **Carlos Henrique Dumont Silva**, CPF: 031.821.846-10, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, Fundação pública criada pelo Decreto-lei n. 762, de 14/05/1969, alterado pela Lei n. 6.592, de 24/05/1978, com sede na Avenida João Naves de Ávila, n. 2121, Bloco 3P, 3o andar, CEP: 38.408-100, Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ sob o n. 25.648.387/0001-18, doravante denominada **UFU**, como **INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTERVENIENTE**, representada pelo Reitor **Valder Steffen Junior**, inscrito no CPF: 778.043.418-49 e pelo coordenador do **CEJURE/UFU** **Helvécio Damis de Oliveira Cunha**, inscrito no CPF: 010318.476-77 resolvem, nos termos da Resolução CNJ n. 225/2016 e demais disposições aplicáveis:



PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, expressas na Resolução 225/2016 e a Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o entendimento de que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação da disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais Regionais Federais apoiar a atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte dos programas de Justiça Restaurativa em seu âmbito, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução PRESI 23/2024 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região;

RESOLVEM firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por objetivo disciplinar o programa de Justiça Restaurativa desenvolvido, no âmbito da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, em parceria com o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

§ 1º Para fins deste convênio, o Centro de Justiça Restaurativa da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e o Centro de Justiça Restaurativa da Universidade de Uberlândia, serão designados, respectivamente, pelas siglas: CEJURE-UDI e CEJURE-UFU.

§ 2º A Subseção Judiciária de Uberlândia designará um servidor do CEJURE/UDI, com formação e experiência em Justiça Restaurativa, para supervisionar os trabalhos do presente Acordo.

§ 3º. O Juiz Coordenador do CEJURE-UDI poderá instituir grupo de trabalho para auxiliar voluntariamente no desenvolvimento e gestão do programa e deste convênio, o qual terá a seguinte composição:



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

- I. 01 (um) representante da Universidade Federal de Uberlândia-MG;
- II. 01 (um) representante do Ministério Público Federal em Uberlândia-MG;
- III. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Uberlândia-MG;
- IV. 02 (dois) líderes comunitários;
- V. 01 (um) psicólogo e/ou (01) assistente social;
- VI. 02 (dois) facilitadores restaurativos, com formação e experiência comprovadas;
- VII. 01 (um) pesquisador acadêmico na área da Justiça Restaurativa.

CLÁUSULA SEGUNDA. Para a aplicação dos procedimentos restaurativos, as partes convenientes se comprometem em considerar os seguintes conceitos:

§ 1º. Prática restaurativa: a forma diferenciada de tratar os casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 2º. Procedimento restaurativo: o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição dos casos submetidos ao procedimento restaurativo;

§ 3º. Caso: qualquer uma das situações elencadas apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

§ 4º. Sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas no procedimento restaurativo;

§ 5º. Enfoque restaurativo: abordagem diferenciada dos casos submetidos ao procedimento restaurativo, ou dos contextos a eles relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

I) participação dos envolvidos, familiares, amigos e das comunidades, direta ou indiretamente atingidos, ou seja, daqueles que foram responsáveis pelo fato danoso, foram por ele afetados, sofreram as suas consequências ou possam apoiar os envolvidos contribuindo de forma a evitar a revitimização ou a reincidência;

II) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

III) reparação dos danos sofridos;

IV) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido.

CLÁUSULA TERCEIRA. O programa de Justiça Restaurativa, desenvolvido através do presente Acordo de Cooperação Técnica, tem por objetivos:

I – instituir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com o Ministério Público Federal e Universidade de Uberlândia-UFU, redes de atendimento de políticas públicas e as redes



PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

II – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo, estruturando-o de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, devidamente capacitados, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para manutenção de rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como realizar a avaliação e monitoramento contínuo de suas práticas e procedimentos.

V- fomentar a participação, no procedimento restaurativo, do ofensor e da vítima, direta ou sub-rogada, dos familiares destes, bem como dos demais envolvidos, especialmente da comunidade, direta ou indiretamente atingida, sob a supervisão de facilitadores restaurativos devidamente capacitados;

CLÁUSULA QUARTA. São princípios que orientam o programa de Justiça Restaurativa a ser aplicado através do presente Acordo de Cooperação Técnica: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a sessão restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento restaurativo.

§ 4º O enfoque restaurativo implica tratar todos os participantes de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CLÁUSULA QUINTA. A aplicação das práticas restaurativas terá por finalidade:

I – a subsidiariedade da intervenção judicial;

II – a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

III – a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

IV – o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

V – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

VI – a proteção social das pessoas envolvidas no procedimento restaurativo e sua inclusão em serviços e políticas públicas;

VII – o respeito à equidade e às diversidades;

CLÁUSULA SEXTA. Observados os princípios definidos na Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ n. 225/2016), diversos métodos e técnicas de justiça restaurativa poderão ser utilizados, como o processo circular, o círculo restaurativo, a conferência de grupo familiar e a mediação ou conferência vítima-ofensor.

Parágrafo único. As sessões restaurativas poderão ser realizadas virtualmente, mediante ferramenta tecnológica que permita a ampla participação dos envolvidos, ou presencialmente, em espaços disponibilizados pelas partes, adequados e acolhedores, em que os envolvidos se sintam livres e seguros, e que favoreçam a horizontalidade, a participação e o diálogo.

CLÁUSULA SÉTIMA. As varas e unidades administrativas da Subseção Judiciária de Uberlândia poderão derivar ao CEJURE-UDI, procedimentos judiciais ou extrajudiciais de natureza criminal, cível, administrativa, incluindo processos estruturais, conflitos no âmbito de gestão de pessoas, dentre outros, os quais serão conduzidos por facilitadores devidamente capacitados, nos termos da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Ministério Público Federal poderá remeter diretamente ao CEJURE-UDI casos administrativos, cíveis ou criminais sujeitos à resolução consensual, mediante distribuição direta no sistema EPROC, em classe específica, para realização de procedimento restaurativo. Concluído o procedimento restaurativo e resguardado o princípio da confidencialidade, os documentos produzidos serão juntados ao procedimento para remessa direta ao Ministério Público Federal, que prosseguirá nas tratativas para resolução consensual do caso ou adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º A Universidade Federal de Uberlândia - UFU poderá remeter ao CEJURE-UFU procedimentos de investigação/apuração interna para os quais entenda pertinentes a aplicação e solução na via do procedimento restaurativo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, as informações e elementos produzidos no procedimento restaurativo poderão ser utilizados como meios de prova para fins de persecução nas esferas administrativa, cível ou criminal.



PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

CLÁUSULA OITAVA. Uma vez encaminhado o processo ao programa de justiça restaurativa, será feito estudo do caso pela equipe designada para acompanhamento do procedimento restaurativo e realizados os convites aos envolvidos para as sessões prévias, inclusive eventuais defensores.

§ 1º O juiz e o representante do Ministério Público Federal não participarão das sessões restaurativas, salvo em casos excepcionais, em razão da peculiaridade do caso e desde que haja a concordância expressa dos envolvidos.

§2º Em nenhuma hipótese as declarações e demais elementos produzidos no procedimento restaurativo poderão ser utilizados como prova para fins de persecução nas esferas administrativa, cível ou criminal.

CLÁUSULA NONA. Não localizada ou não comparecendo nenhuma das partes ao procedimento restaurativo, os autos serão devolvidos às unidades derivantes para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA. Constatada a voluntariedade das partes, o procedimento restaurativo será conduzido por facilitadores restaurativos, devidamente capacitados nos termos da Resolução 225/2016 do CNJ, que terão as seguintes atribuições:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Parágrafo único. É vedado ao facilitador restaurativo:

- I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Encerrado o procedimento restaurativo, o processo será encaminhado para elaboração de um plano de ação interdisciplinar.

Parágrafo único. O plano de ação conterá os encaminhamentos consensuados junto à Rede de Apoio local a fim de atender demandas de saúde, assistência social ou educação solicitadas pelos envolvidos, bem como para possibilitar a concretização das medidas de responsabilização e reparação construídas consensualmente durante o procedimento restaurativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Realizado o plano de ação interdisciplinar, o processo será devolvido ao Ministério Público Federal, à unidade administrativa ou à vara competente, a depender do caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes convenientes aderem à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais uma das outras e se comprometem a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente o disposto na Resolução CNMP nº 281/2023, na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e nos demais regulamentos emitidos pelas AUTORIDADES COMPETENTES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As partes convenientes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições por intermédio dos seus representantes ou de pessoas regularmente designadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Cada uma das partes deverá publicar o extrato do presente Termo no órgão de comunicado oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O prazo de vigência do presente Termo é de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, por meio de Termo Aditivo a ser firmado entre as partes, podendo ser rescindido mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenientes, ficando eleito o foro da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução do objeto da cooperação.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Uberlândia, de novembro de 2024.



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

**Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região**

**Desembargador Federal ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Coordenador da Coordenadoria Adjunta de Cooperação Judiciária e Solução
Adequada de Conflitos (COJUS)**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CHDS', is written above a horizontal line.

**Procurador da República CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais
Ministério Público Federal**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AFN', is written above a horizontal line.

**Juiz Federal ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Secretário-Geral do Tribunal Regional Federal da 6ª Região**

**Juiz Federal OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR
Diretor da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG**



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Coordenador do Centro de Justiça Restaurativa da
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

Procurador da República LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procuradoria da República em Uberlândia-MG
Ministério Público Federal

Professor VALDER STEFFEN JUNIOR
Reitor da Universidade Federal de Uberlândia - MG

LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
Procurador-Chefe da Universidade Federal de Uberlândia - MG

Professor HELVÉCIO DAMIS DE OLIVEIRA CUNHA
Coordenador do CEJURE/UFU



**PODER JUDICIÁRIO – TRF/6ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA**

TESTEMUNHAS:

Luiz José de Oliveira
CPF: 501.912.506-78

Ana Carla de Albuquerque Pacheco
CPF: 087.639.466-70